



JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

* ANO VI * NÚMERO 231 * R\$ 1,00

PREFEITO INTERINO: FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR**PODER LEGISLATIVO****PORTARIA Nº 291/2013-GP/RH/CMM****NOMEIA ACESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 – V – da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear o Senhor KAYO CESAR FREIRE DA SILVA para o Cargo de Assessor Parlamentar – Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotado no Gabinete da Vereadora Sra. MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO.

Art. 2º - O Servidor cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocado para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 292/2013-GP/RH/CMM**NOMEIA ACESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 – V – da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear a Senhora OZI MARIA DO ROSARIO XAVIER para o Cargo de Assessora Parlamentar – Técnico Legislativo - Nível Médio, lotada no Gabinete da Vereadora Sra. MARIA IZABEL ARAUJO MONTENEGRO.

Art. 2º - A Servidora cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocada para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 293/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE: Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor JOSE DOMINGOS GONDIM o seguinte Assessor Parlamentar: 150010 – RICARDO MAGNO LUCENA GREGORIO

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró – (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 294/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE: Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO a seguinte Assessora Parlamentar: 430004 – SUYANNA MARIA COSTA DE MEDEIROS

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró – (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 295/2013-GP/RH/CMM**NOMEIA ACESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 – V – da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear o Senhor FRANCISCO FERREIRA FILHO para

o Cargo de Assessor Parlamentar – Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotado no Gabinete do Vereador Sr. ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO. Art. 2º - O Servidor cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocado para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 297/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor JOSE DOMINGOS GONDIM o seguinte Assessor Parlamentar:

150006 – JOSE GLEDSON DA SILVA OLIVEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
Mossoró – (RN), 02 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 298/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR o seguinte Assessor Parlamentar: 050064 – SALISMAR AIRES VIEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró – (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 299/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR o seguinte Assessor Parlamentar: 050043 – SEBASTIAO FAGNER SILVEIRA LIMA DE OLIVEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró – (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 301/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR o seguinte Assessor Parlamentar: 050047 – ANTONIO CAMPOS DE OLIVEIRA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró – (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 302/2013-GP/RH/CMM**"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ACESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES".**

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II,

alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE: Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR o seguinte Assessor Parlamentar: 050061 - GILGAMES DE OLIVEIRA MELO Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró - (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 303/2013-GP/RH/CMM

"DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DE CARGOS ASSESSORIA PARLAMENTAR DE VEREADORES"

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, inciso VII, alínea "a" e 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno desta Casa Legislativa; RESOLVE: Art. 1º - Exonerar do Gabinete do Parlamentar Senhor FRANCISCO JOSE LIMA SILVEIRA JUNIOR a seguinte Assessora Parlamentar: 050063 - MARIA DO SOCORRO DE SOUZA

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Mossoró - (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 304/2013-GP/RH/CMM

NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 - V - da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear o Senhor ALZENOR DE MORAIS JUNIOR para o Cargo de Assessor Parlamentar - Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotado no Gabinete da Vereadora Sra. CÍCERA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Art. 2º - O Servidor cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocado para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 306/2013-GP/RH/CMM

NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 - V - da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear a Senhora SILVIA BARBOSA DOS SANTOS para o Cargo de Assessora Parlamentar - Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotada no Gabinete da Vereadora Sra. CÍCERA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Art. 2º - A Servidora cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocada para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 307/2013-GP/RH/CMM

NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 - V - da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear a Senhora MARCIELLE FORTUNATA DE ARAÚJO BEZERRA para o Cargo de Assessora Parlamentar - Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotada no Gabinete da Vereadora Sra. CÍCERA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Art. 2º - A Servidora cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocada para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 308/2013-GP/RH/CMM

NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 - V - da Lei Orgânica do Muni-

cípio, RESOLVE: Art. 1º - Nomear a Senhora JURACILDA GOMES DE ABREU MENDONÇA para o Cargo de Assessora Parlamentar - Técnico-Legislativo - Nível Médio, lotada no Gabinete da Vereadora Sra. CÍCERA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Art. 2º - A Servidora cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocada para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 309/2013-GP/RH/CMM

NOMEIA ASSESSOR DE GABINETE PARLAMENTAR E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, Considerando a Resolução nº 023/2007, aprovada pela Câmara Municipal de Mossoró e, promulgada nos termos do Art. 52 - V - da Lei Orgânica do Município, RESOLVE: Art. 1º - Nomear a Senhora MARIA MAIA LEITE para o Cargo de Assessora Parlamentar - Chefe de Gabinete - Nível Superior, lotada no Gabinete da Vereadora Sra. CÍCERA NOGUEIRA DE CARVALHO.

Art. 2º - A Servidora cabe dedicar-se integralmente ao expediente matutino cumprindo uma carga mínima de 20 (vinte) horas semanais, podendo, ainda, ser convocada para o desempenho de tarefas em dias não úteis, ou em horário extra, sempre que o exigir o serviço do gabinete.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 06 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
PRESIDENTE

PORTARIA Nº 310/2013-GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, Resolve: Art. 1º - Exonerar a servidora, FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA, ocupante do cargo PROCURADOR GERAL - (PG) do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 311/2013-GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, Resolve: Art. 1º - Exonerar o servidor, FÁBIO BENTO LEITE, ocupante do cargo CHEFE DE GABINETE - (CGAB) do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 312/2013- GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, Resolve: Art. 1º - Nomear o senhor MARCO LANUZE LIMA XAVIER, para ocupar o cargo de PROCURADOR GERAL - (PG), do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró-(RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 313/2013- GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno, Resolve: Art. 1º - Nomear a senhora KATHARINA MARIA GURGEL QUEIROZ DE ALMEIDA, para ocupar o cargo de CHEFE DE GABINETE - (CGAB), do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró-(RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 314/2013-GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno. Resolve: Art. 1º. – Exonerar o servidor MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ, ocupante do cargo DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO - (DALM), do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.
Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.
Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró (RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PORTARIA Nº 315/2013- GP/RH/CMM

O Presidente da Câmara Municipal de Mossoró, no uso de suas atribuições legais e com fulcro nos arts. 26 inciso VII, alínea "a", 31, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno. Resolve: Art. 1º. – Nomear o senhor MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ JUNIOR, para ocupar o cargo de DIRETOR DE MATERIAL E PATRIMÔNIO – (DALM), do quadro de pessoal deste Poder Legislativo.
Art. 2º. – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.
Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

PALÁCIO RODOLFO FERNANDES,
Mossoró-(RN), 12 de dezembro de 2013.

ALEX MOACIR DE SOUZA PINHEIRO
Presidente

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a remuneração dos Agentes Fiscais de Tributos do Município de Mossoró e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Compõem a remuneração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró/RN:

I – Salário base;
II – Adicional por tempo de serviço, na forma de anuênio, nos termos do art. 72 da Lei Complementar Municipal nº 029/2008;

III – Gratificação de Produtividade Fiscal, Símbolo GPF, ou Gratificação de Chefia Fiscal, Símbolo GCF.

Art. 2º - O salário base de que trata a presente lei é definido pelo Anexo I, observando-se as classes de acordo com a progressão funcional decorrente do tempo de serviço.

§1º - A variação do salário base entre as classes é de 5% (cinco por cento).

§2º - A progressão funcional entre as classes se dá a cada 03 (três) anos de tempo de serviço, exceto da "Classe 11" para a "Classe 12", ocorrendo esta no interstício de 02 (dois) anos.

§3º - Ficam automaticamente enquadrados na "Classe 12" todos os integrantes do cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró que tenham ingressado na carreira até 31 de dezembro de 2012.

§4º - Em razão do salário base, a carga horária para o cargo de Agente Fiscal de Tributos do Município de Mossoró é de 30 (trinta) horas semanais.

§5º - Os reajustes concedidos a título de revisão geral anual dos servidores públicos municipais incidirão apenas sobre o vencimento básico.

Art. 3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal, no importe de até 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos em desempenho efetivo de suas funções fiscais, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 4º - A apuração da Gratificação de Produtividade Fiscal de que trata o caput deste artigo será regulamentada por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, realizada por sistema de pontuação, variando entre 0 (zero) a 300 (trezentos) pontos, à razão de 0,1% (um décimo por cento) sobre o salário base para cada ponto obtido.

§2º - Enquanto não publicado o Decreto previsto no parágrafo anterior, permanecerão em vigor os critérios estabelecidos na Portaria nº 006/99-SMF/GF, para fins de apuração e atribuição de pontos para efeito da concessão da gratificação de produtividade.

§2º - A Gratificação de Produtividade Fiscal também é devida, em sua totalidade, quando o Agente Fiscal de Tributos esteja no gozo ou submetido a:

- I – Férias;
- II – Licença para tratamento de saúde, na forma da lei;
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;
- IV – Licença por gestação, paternidade ou adoção, na forma da lei;
- V – Licença remunerada para capacitação;
- VI – Licença Especial (art. 101, da LCM nº 029/2008);
- VII – Cessão parcial, quando atingida a pontuação correspondente.

§3º - A Gratificação de Produtividade Fiscal integra a base de cálculo para fins previdenciários.

Art. 4º - A Gratificação de Chefia Fiscal, no importe de 30% (trinta por cento) sobre o salário base, é devida mensalmente ao Agente Fiscal de Tributos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em desempenho de função de diretoria ou chefia de departamento ou setor no âmbito da administração tributária.

§1º - Os cargos de Chefe de Departamento ou Setor e Diretor no âmbito da administração tributária, ao qual se subordinem os Agentes Fiscais de Tributos, somente podem ser ocupados por integrantes da carreira.

§2º - A Gratificação de Chefia Fiscal também é devida, em sua totalidade, quando o Agente Fiscal de Tributos esteja no gozo ou submetido a:

- I – Férias;
- II – Licença para tratamento de saúde, na forma da lei;
- III – Licença por motivo de doença em pessoa da família, na forma da lei;
- IV – Licença por gestação, paternidade ou adoção, na forma da lei;
- V – Licença remunerada para capacitação;
- VI – Licença Especial (art. 101, da LCM nº 029/2008).

§3º - A Gratificação de Chefia Fiscal integra a base de cálculo para fins previdenciários.

§4º - A Gratificação de Chefia Fiscal não é acumulável com a Gratificação de Produtividade Fiscal.

§5º - A Gratificação de Chefia Fiscal também é devida ao Agente Fiscal de Tributos ocupante do cargo de Secretário do Município de Mossoró que opte pela remuneração do cargo de origem.

Art. 5º - O cumprimento da carga horária de que tratam os artigos 2º, §4º, 3º e 4º desta lei será disciplinado por ato do Secretário da Fazenda.

Art. 6º - A remuneração para o cargo de Agente Fiscal de Tributos não poderá ul-

trapassar 80% (oitenta por cento) do subsídio do Prefeito Municipal.
Art. 7º - Revogam-se as Leis 98/82, 104/82, 351/88, 441/89, 645/92, 907/94, 1.531/2001 e 1.647/2002.
Art. 8º - Os efeitos financeiros desta Lei Complementar retroagem à data de 01 de novembro de 2013.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

**ANEXO I
LEI COMPLEMENTAR Nº 093 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013.**

Classe	Tempo de serviço	Salário R\$
1	Até 03 anos	8.000,00
2	Até 06 anos	8.400,00
3	Até 09 anos	8.820,00
4	Até 12 anos	9.261,00
5	Até 15 anos	9.724,05
6	Até 18 anos	10.210,25
7	Até 21 anos	10.720,77
8	Até 24 anos	11.256,80
9	Até 27 anos	11.819,64
10	Até 30 anos	12.410,63
11	Até 33 anos	13.031,16
12	Até 35 anos	13.682,71

LEI COMPLEMENTAR Nº 094 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre o valor da remuneração pelo plantão dos médicos lotados no Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Serviço de Atendimento Móvel de Urgência – SAMU é considerado "Unidade de Porte 03".

Art. 2º - O plantão médico de doze (12) horas é remunerado com o valor de R\$1.100,00 (hum mil e cem reais).

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação com efeitos financeiros a partir de 16 de dezembro de 2013.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos para atender as necessidades dos projetos, programas e serviços sócio-assistenciais executados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A Política Municipal de Assistência Social é constituída por um conjunto integrado de ações que objetiva provêr garantias sociais mínimas aos mossoroenses, em consonância e articulação com a Política Nacional de Assistência Social.

Art. 2º - A Política Municipal de Assistência Social tem por objetivo primordial promover:

I – a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:

- a) a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- b) o amparo às crianças e adolescentes em risco e vulnerabilidade social;
- c) a promoção da integração ao mercado de trabalho;
- d) a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

II – a vigilância sócioassistencial, que visa analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidade, de ameaças, de vitimizações e danos;

III – a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões sócio-assistenciais.

**CAPÍTULO II
DOS CARGOS E DE SUAS ATRIBUIÇÕES**

Art. 1º - A equipe de referência definida na Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do Sistema Único de Assistência Social – NOB-RH/SUAS, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude será composta pelos seguintes cargos:

- I – Assistente Social;
- II – Psicólogo;
- III – Técnico de Nível Superior.

Parágrafo único - Os cargos referidos neste artigo serão preenchidos mediante a realização de concurso público, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Mossoró, de acordo com a necessidade do Município.

Art. 2º - Ao Assistente Social compete:

- I – receber e acolher famílias, seus membros e indivíduos em situação de vulnerabilidade social;
- II – ofertar procedimentos profissionais em defesa dos direitos humanos e sociais e daqueles relacionados às demandas de proteção social de Assistência Social;
- III – produzir e sistematizar informações que possibilitem a construção de indicadores e de índices territorializados das situações de vulnerabilidades e riscos que incidem sobre famílias/pessoas nos diferentes ciclos de vida;
- IV – acompanhar famílias em grupos de convivência, serviço sócioeducativo para famílias ou seus representantes, dos beneficiários do programa Bolsa Família, em especial das famílias que não estejam cumprindo as condicionalidades, das famílias com beneficiários do programa de Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- V – realizar atendimento individualizado e visitas domiciliares às famílias referenciadas aos programas de proteção básica e especial, no território de abrangência;
- VI – elaborar, coordenar, executar e avaliar planos, programas e projetos que sejam do âmbito de atuação do Serviço Social;
- VII – elaborar, junto com as famílias/indivíduos, o Plano de Acompanhamento Individual e/ou Familiar, considerando as especificidades e particularidades de cada um;
- VIII – produzir e divulgar informações de modo a oferecer referências para as famílias e indivíduos sobre os programas, projetos e serviços sócio-assistenciais, sobre o Bolsa Família e o Benefício de Prestação Continuada, sobre os órgãos de defesa de direitos e demais serviços públicos de âmbito local, municipal, regional e ou da micro-região do estado;
- IX – planejar, executar e avaliar pesquisas que possam contribuir para a análise da realidade social e para subsidiar ações profissionais;
- X – supervisionar estagiários em trabalhos de Serviço Social;

XI – realizar estudos socioeconômicos com os usuários para fins de benefícios e serviços sociais;
 XII - realizar encaminhamentos monitorados para a rede socioassistencial, demais políticas públicas setoriais e órgãos de defesa de direito;
 XIII – participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho;
 XIV - Participação das atividades de capacitação e formação continuada das equipes dos serviços de proteção básica e especial, reuniões de equipe, estudos de casos, e demais atividades correlatas;
 XV– participar de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas; para a definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos;
 XVI – executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo chefe imediato.

§1º - São requisitos para a ocupação do cargo de Assistente Social:
 I – formação superior em Serviço Social, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 II – inscrição/registro no Conselho Regional de Serviço Social – CRESS.
 §2º - A carga horária e a remuneração do cargo previsto no caput deste artigo está descrita no anexo desta Lei.

Art. 3º - Ao Psicólogo compete:
 I – executar procedimentos profissionais para escuta qualificada, individual ou em grupo, identificando as necessidades e ofertando orientações a indivíduos e famílias, fundamentados em pressupostos teórico-metodológicos, ético-políticos e legais;
 II – articular serviços e recursos para atendimento, fornecer informações e promover encaminhamento e acompanhamento das famílias e indivíduos usuários dos serviços de proteção oferecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude;
 III – produzir relatórios e documentos necessários ao serviço e demais instrumentos técnico-operativos;
 IV – desenvolver atividades socioeducativas de apoio, acolhida, reflexão e participação que visem o fortalecimento familiar e a convivência comunitária;
 V – mediar processos grupais do serviço socioeducativo para famílias;
 VI – realizar atendimento individualizado e visitas domiciliares às famílias referenciadas à proteção básica e especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude;
 VII – desenvolver atividades coletivas e comunitárias no território de abrangência;
 VIII- Registrar as ações desenvolvidas e planejamento do trabalho de forma coletiva;
 IX – promover articulação de ações que potencializem as boas experiências no território de abrangência;
 X – supervisionar estagiários em trabalhos de Psicologia;
 XI – realizar perícias e emitir pareceres sobre matérias de Psicologia;
 XII – participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho;
 XIII - Participação das atividades de capacitação e formação continuada das equipes dos serviços de proteção básica e especial, reuniões de equipe, estudos de casos, e demais atividades correlatas;
 XIV– participar de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas; para a definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos;
 XV– executar outras atribuições conferidas pela chefia imediata.

§1º - São requisitos para a ocupação do cargo de Psicólogo:
 I – formação superior em Psicologia, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 II – inscrição/registro no Conselho Regional de Psicologia – CRP.
 §2º - A carga horária e a remuneração do cargo previsto no caput deste artigo está descrita no anexo desta Lei.

Art. 4º - Ao Técnico de Nível Superior compete:
 I – acolher, oferecer escuta qualificada, acompanhamento especializado e oferta de informações e orientações;
 II – realizar acompanhamento especializado, por meio de atendimentos familiar, individuais e em grupo;
 III – realizar visitas domiciliares às famílias acompanhadas pelos serviços de proteção básica e especial, quando necessário;
 IV – trabalho em equipe interdisciplinar;
 V – realizar alimentação de registros e sistemas de informação sobre das ações desenvolvidas;
 VI – participação nas atividades de planejamento, monitoramento e avaliação dos processos de trabalho;
 VII - Participação das atividades de capacitação e formação continuada das equipes dos serviços de proteção básica e especial, reuniões de equipe, estudos de casos, e demais atividades correlatas;
 VIII – participar de reuniões para avaliação das ações e resultados atingidos e para planejamento das ações a serem desenvolvidas; para a definição de fluxos; instituição de rotina de atendimento e acompanhamento dos usuários; organização dos encaminhamentos, fluxos de informações e procedimentos.
 IX – articular os diversos atendimentos às famílias;
 X – conduzir o trabalho em equipe;
 XI – elaborar laboratórios e demais instrumentos técnico-operativos.
 XII – desenvolver atividades e projetos de trabalho de fortalecimento familiar e comunitário;
 XIII – executar outras atribuições que lhe forem conferidas pelo chefe imediato.
 §1º - São requisitos para a ocupação do cargo de Técnico de Nível Superior:
 I – formação superior em uma das seguintes áreas: Ciências Sociais, Sociologia, Pedagogia, Terapia Ocupacional ou Musicoterapia, ou Curso Superior nas áreas de Música, Artes ou Saúde com habilitação ou pós-graduação Lato Sensu ou Stricto Sensu em Musicoterapia, em instituição reconhecida pelo Ministério da Educação;
 II – inscrição/registro no respectivo conselho, quando houver.
 §2º - A carga horário e a remuneração do cargo previsto no caput deste artigo está descrita no anexo desta Lei.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º - As atividades a serem desempenhadas pelos profissionais ocupantes dos cargos previstos nesta Lei serão executadas nos projetos, programas e serviços sócio assistenciais de Proteção Básica e Proteção Especial da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Juventude.
 Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
 PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
 Prefeito

ANEXO A LEI COMPLEMENTAR Nº 095 DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

TABELA I

CARGO	QUANTIDADE	CARGA HORÁRIA SEMANAL	VALOR (R\$)
Assistente Social	40	20	1.537,17
Psicólogo	19	20	1.537,17
Técnico de Nível Superior	32	20	1.563,97

LEI COMPLEMENTAR Nº 096, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Código Tributário do Município de Mossoró e dá outras providências.
 O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
 FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei Complementar.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
SISTEMA TRIBUTÁRIO
 Art. 1º - Este Código regula os direitos e obrigações das pessoas sujeitas ao pagamento de tributos municipais ou penalidades pecuniárias a eles relativas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A competência legislativa do município em matéria tributária é assegurada pelo disposto na Constituição da República Federativa do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e pela Lei Orgânica do Município de Mossoró e é exercida pelo Poder Legislativo Municipal.
 Art. 3º - A Legislação Tributária compreende as leis, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos da competência municipal.

Parágrafo único – São normas complementares das leis e dos decretos:
 I – as portarias, instruções, avisos, ordens de serviço e outros atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;
 II – as decisões dos órgãos componentes das instâncias administrativas julgadoras;
 III – as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;
 IV – os convênios que o Município celebre com as entidades da administração direta ou indireta da União, dos Estados ou dos Municípios.

Art. 4º - O Código Tributário Municipal institui os seguintes tributos:

- I – Impostos:
 a) sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;
 b) sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como, cessão de direitos à sua aquisição;
 c) sobre serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal e definidos em Lei Complementar – ISS.

II – Taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição assim discriminadas:

- a) de licenças;
 - 1) de localização;
 - 2) de funcionamento;
 - 3) de funcionamento em horário especial;
 - 4) para construção e demolição;
 - 5) de publicidade e propaganda em geral;
 - 6) de ocupação e utilização de área em vias e logradouros públicos;
 - 7) para o exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras;
 - 8) de instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica.
 - b) Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;
 - c) Expediente;
 - d) Serviços Diversos;
 - e) Vigilância Sanitária.
- III – Contribuição de Melhoria decorrentes da valorização de bem imóvel em razão de obras públicas realizadas pelo Município de Mossoró;
- IV – Contribuição para custeio da Iluminação Pública.

CAPÍTULO III
DAS LIMITAÇÕES DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

- Art. 5º - Ao Município é vedado:
- I – exigir ou aumentar tributo sem que seja estabelecido por lei;
 - II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;
 - III – exigir tributos:
- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
 - c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou tenha aumentado.
 - IV – utilizar tributos com efeito de confisco;
 - V – instituir impostos sobre:
- a) o patrimônio e os serviços da União, dos Estados e dos Municípios;
 - b) os templos de qualquer culto;
 - c) o patrimônio e os serviços dos partidos políticos e de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos do §5º deste artigo;
 - d) os livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§1º - A vedação do inciso V, alínea "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§2º - As vedações do inciso V, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§3º - As vedações do inciso V, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§4º - O disposto no inciso V deste artigo não exclui as entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, bem como não as dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros, na forma prevista em lei.

§5º - O reconhecimento da imunidade de que trata a alínea "c" do inciso V deste artigo é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

- I – não distribuir qualquer parcela do seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
 - II – aplicar integralmente no País os seus recursos para manutenção dos seus objetivos institucionais;
 - III – manter a escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.
- §6º - Na inobservância do disposto nos parágrafos 4º e 5º deste artigo pelas entidades referidas no inciso V, alínea "c", a autoridade competente poderá suspender os efeitos do reconhecimento da imunidade.

§7º - O reconhecimento da imunidade nos casos de que trata este artigo é da competência do Secretário da Fazenda, precedido de parecer do DEPAIJ e da Assessoria Técnica, dependendo de requerimento do Contribuinte apresentado com toda documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos, renovado a cada quatro anos, observado o disposto nesta Lei Complementar.

TÍTULO II
IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 6º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU tem por fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou acesso física, construído ou não, localizado nas áreas urbanas ou de expansão urbana.

§1º - O Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU incide sobre imóvel que localizado fora da zona urbana ou de expansão urbana seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine à comercialização.

§2º - Para todos os efeitos legais, considera-se ocorrido o Fato Gerador do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano (IPTU), anualmente, no primeiro dia de cada ano, ressalvados os prédios construídos durante o exercício, cujo Fato Gerador ocorrerá, inicialmente, na data da concessão do Habite-se, quando do cadastramento ex-offício, ou nos processos de Regularização ou Aceite-se.

- Art. 7º - Para efeitos deste imposto, são urbanas:
- I - a área em que existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos:
 - a) meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
 - b) abastecimento de água;
 - c) sistema de esgotos sanitários;
 - d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;
 - e) escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.
 - II - a área urbanizável ou de expansão urbana, constante de loteamento destinado à habitação, à indústria ou ao comércio.

Art. 8º - As áreas urbanas, para os efeitos deste Código, serão definidas em lei ordinária, com vigência para o exercício seguinte ao de sua fixação.

- Art. 9º - A incidência do imposto independe:
- I - da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel;
 - II - do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
 - III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO

Art. 10 - Contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel.

Parágrafo único - Sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais possuidores, são responsáveis pelo imposto:

- I - O espólio pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis que pertenciam ao de cujus;
- II - A massa falida pela arrecadação do Imposto relativo aos imóveis de propriedade do falido.

SEÇÃO III
BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS

Art. 11 - A base de cálculo do Imposto é o Valor Venal do imóvel, consoante parâmetros fixados na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos - TVGT e na Tabela de Preços de Construção - TPC, assim entendido o valor que este alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições de mercado.

SUBSEÇÃO I
DA AVALIAÇÃO DOS IMÓVEIS

Art. 12 - A Avaliação dos imóveis, para efeito de apuração do Valor Venal, será fixada com base na Tabela de Valores Genéricos de Terrenos e Tabela de Preços de Construção.

§1º - A Tabela de Valores Genéricos de Terrenos, para efeito de estabelecer o valor linear de testada fictícia de terreno, para cada logradouro, considerará os seguintes elementos:

- I - a área geográfica onde estiver situado o logradouro;
- II - os serviços públicos ou de utilidade pública existentes no logradouro;
- III - o índice de valorização do logradouro, tendo em vista o mercado imobiliário;
- IV - outros dados relacionados com o logradouro.

§2º - A Tabela de Preços de Construção, definida neste Código Tributário Municipal, com base nos seguintes elementos:

- I - tipo de construção;
- II - padrão da construção;
- III - estado de conservação do prédio, considerados os níveis de obsolescência;
- IV - outros dados relacionados com a construção do imóvel, tais como: uso e instalações.

SUBSEÇÃO II
DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS

Art. 13 - O valor venal do imóvel, edificado ou não, será obtido por meio da seguinte fórmula: $VV = VVt + VVe$, onde:

- VV - é o valor venal do imóvel;
 - VVt - é o valor venal do terreno;
 - VVe - é o valor venal da edificação.
- §1º - O VVt é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVt = Ater \times V0 \times FPed \times FTop \times FSit$, onde:

Ater - é a área proporcional do terreno;

V0 - é o valor unitário do m² (metro quadrado) do terreno, descrito no Anexo I deste Código Tributário, definido em razão da classificação do imóvel - também apontada no referido Anexo, conforme dados cadastrais detidos pelo Município de Mossoró;

FPed - é o fator de pedologia - conforme definição contida no Anexo II deste Código Tributário;

FTop - é o fator de topologia - conforme definição contida no Anexo III deste Código Tributário;

FSit - é o fator de situação do terreno - conforme definição contida no Anexo IV deste Código Tributário.

§2º - O VVe é obtida por meio da seguinte fórmula:

$VVe = ACu \times Vu \times FEst \times FQua \times FUi$, onde:

ACu - é a área construída da unidade imobiliária;

Vu - é a valor do metro unitário do tipo do imóvel - conforme definição contida no Anexo V deste Código Tributário;

FEst - é o fator de estrutura - conforme definição contida no Anexo VI deste Código Tributário;

FQua - é o fator de qualidade da construção - conforme definição contida no Anexo VII deste Código Tributário;

FUi - é o fator de utilização do imóvel - conforme definição contida no Anexo VIII deste Código Tributário;

§3º - Quando a Área do Terreno exceder a Área Construída da edificação, o imóvel fica sujeito à incidência do imposto calculado com alíquota prevista para terrenos, consoante disposto nos incisos a seguir:

I - para os imóveis residenciais, quando a área de terreno exceder em cinco (05) vezes a área construída.

II - para os imóveis não residenciais, quando a área de terreno exceder em dez (10) vezes a área construída.

SUBSEÇÃO III
DA ÁREA CONSTRUÍDA

Art. 14 - Entende-se por Área Construída a obtida através de:

I - Contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície de:

- a) varandas, sacadas e terrenos - cobertos e descobertos - de cada pavimento;
 - b) jiras e mezaninos;
 - c) garagens ou vagas - cobertas, quando no nível do solo ou subsolo, cobertas ou descobertas nos demais pavimentos;
 - d) áreas edificadas destinadas a lazer e demais partes comuns na proporção das respectivas frações ideais quando se tratar de condomínio.
- II - dos contornos internos das paredes, quando se tratar de piscinas.

III - no caso de imóveis onde se realize a revenda de combustíveis lubrificantes, a área a ser levada em conta será a maior das seguintes:

- a) a efetivamente construída, conforme inciso I do caput do Artigo;
- b) a de ocupação horizontal máxima do terreno, legalmente permitida para construção no local.

Art. 15 - O Poder Executivo deverá anualmente proceder a atualização dos valores constantes da Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da Tabela de Preços de Construção, observado os índices inflacionários.

Parágrafo único - Alteração de classificação do logradouro na Planta de Valores Genéricos de Terrenos e da área construída do imóvel na Tabela de Preços de Construção dependerá de lei específica.

SUBSEÇÃO IV
DAS ALÍQUOTAS

Art. 16 - As alíquotas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU são:

- I - em relação a imóveis não edificados, 2% (dois por cento);
- II - em relação a imóveis edificados, 1% (um por cento).
- III - nos casos de imóveis não edificados, que não possuam muro e calçada, 4% (quatro por cento).

§1º - As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do imposto a ser pago.

§2º - A obrigatoriedade de construção de muro e calçada só se aplica aos imóveis não edificados, situados em logradouros providos de meio-fio.

§3º - A alíquota prevista no inciso III do caput deste Artigo não se aplica aos casos em que o contribuinte estiver impedido de construir o muro e a calçada face à existência de um ou mais dos seguintes fatores:

- I - área alagável;
- II - área que impeça a concessão de Licença para Construção;
- III - terreno invadido por ocupação irregular;
- IV - terreno que venha a ser utilizado para fins de preservação, de acordo com o Plano Diretor da Cidade, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, do Código Florestal

e demais legislações aplicáveis.

Art. 17 – Obedecendo às determinações do Estatuto da Cidade, Lei 10.257/2001, e sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, independentemente da fixação ou utilização dos Valores Venais, a alíquota incidente sobre imóveis localizados nos Eixos de Comércio e Serviços e Zonas definidas no Plano Diretor do Município, não edificados e que não possuam muros e calçadas, sofrerão os seguintes acréscimos:

- I – 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro ano;
- II – 50% (cinquenta por cento) no segundo ano;
- III – 100% (cem por cento) no terceiro ano;
- IV – 150% (cento e cinquenta por cento) no quarto ano;
- V – 200% (duzentos por cento) a partir do quinto ano.

SEÇÃO IV INSCRIÇÃO

Art. 18 – Todos os imóveis serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que pertencentes a pessoas isentas ou imunes.

Parágrafo único – Para os efeitos deste imposto, na caracterização da unidade imobiliária, a situação de fato, que deverá ser verificada pelo órgão competente do município, terá prevalência sobre a descrição do bem imóvel contida no respectivo título de propriedade.

Art. 19 – Para fins de inscrição e lançamento, todo proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de bem imóvel é obrigado a declarar, em formulário próprio, os dados ou elementos necessários à perfeita identificação do mesmo.

Parágrafo único – A declaração deverá ser efetivada dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data da:

- I – convocação que eventualmente seja feita pelo município;
- II – conclusão da construção, no todo ou em parte, em condições de uso ou habitação;

III – aquisição da propriedade de bem imóvel, no todo ou em parte certa, desmembrada ou ideal;

IV – aquisição do domínio útil ou da posse do bem imóvel;

V – demolição ou do perecimento da construção existente no imóvel;

VI – conclusão da reforma ou aumento da construção existente no imóvel.

Art. 20 – Os elementos ou dados da declaração deverão ser atualizados, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que possam alterar a inscrição, inclusive nas hipóteses de reforma, com ou sem aumento da área construída, e de registro de compromisso de compra e venda de bem imóvel ou de sua cessão.

§1º - O dever previsto neste artigo estende-se à pessoa do compromissário vendedor e ao cedente do compromisso da compra e venda de bem imóvel.

§2º - Não será concedido "habite-se" a edificação nova nem "aceite-se" para as obras em edificação antes da inscrição ou atualização da benfeitoria no Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 21 – Será objeto de uma única declaração, acompanhada, respectivamente, da planta do imóvel, do loteamento ou do arfamento:

- I – a gleba de terra bruta desprovida de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa de realização de obras de arfamento ou de urbanização;
- II – a quadra indivisa de áreas arduadas;
- III – o lote isolado de cada quarteirão.

Art. 22 – Os responsáveis por Loteamentos ficam obrigados a fornecer, mensalmente, até o dia dez do mês subsequente, à Secretaria Municipal da Fazenda, relação dos lotes alienados definitivamente, ou mediante compromisso, mencionando o nome do(s) comprador(es), o(s) respectivo(s) endereço(s) e CPF (s), os números do quarteirão e do lote, as dimensões deste e o valor do contrato de venda.

Art. 23 – Os oficiais de registro de imóveis e os titulares de cartórios de notas da Comarca de Mossoró, mensalmente, deverão remeter à Secretaria Municipal da Fazenda, relatório com as operações e registros de mudança de proprietário ou titular de domínio útil e averbação de área construída, de imóveis situados no território de Mossoró, preenchido com todos os elementos exigidos, conforme o modelo aprovado pelo Poder Executivo e no prazo por ele estabelecido.

Parágrafo único – Não serão lavrados, autenticados ou registrados pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro Geral de Imóveis e de Cartórios de Notas os atos e termos sem prova da inexistência de débito referente ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e taxas incidentes sobre o imóvel.

Art. 24 – O contribuinte e responsável poderão retificar os dados da declaração ou de sua atualização, antes de ser notificado do lançamento, desde que comprove o erro em que se fundamenta.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 25 – O lançamento do imposto será:

- I – anual, respeitada a situação do bem imóvel, em primeiro de janeiro do exercício a que se referir a tributação;
- II – distinto para cada imóvel ou unidade imobiliária, independente, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte.

Art. 26 – O imposto será lançado em nome do contribuinte, levando-se em conta os dados ou elementos constantes do Cadastro Imobiliário.

§1º - Tratando-se de bem imóvel objeto de compromisso de venda e compra, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador ou, ainda, no de ambos, sendo solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§2º - O lançamento do bem imóvel objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso será efetuado em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§3º - Na hipótese de condomínio, o lançamento será procedido:

- a) quando "pro - indiviso", em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietários, sem prejuízo, nos dois primeiros casos, da responsabilidade solidária dos demais pelo pagamento do imposto.
- b) quando "pro - diviso", em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma.

Art. 27 – Na impossibilidade de obtenção dos dados exatos sobre o bem imóvel ou dos elementos necessários à fixação da base de cálculo do Imposto, o Valor Venal do imóvel será arbitrado e o tributo lançado com base nos elementos de que dispuser a Administração Municipal, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas neste Código, nas seguintes hipóteses:

- I – o Sujeito Passivo impedir a coleta de dados necessários à fixação do Valor Venal do imóvel;
- II – o imóvel edificado se encontrar fechado.

Art. 28 – Quando verificada a falta de elementos no Cadastro Imobiliário Municipal – CIM, necessários ao Lançamento do Imposto, decorrente da existência de imóvel não cadastrado, ou nos casos de reforma ou modificação do uso sem as prévias Licenças concedidas pela Administração Municipal, o Lançamento será efetuado com base nos dados apurados mediante Ação Fiscal.

Art. 29 – As concessões de prévias licenças ou certificados a que se refere este Código deverão ser comunicadas à Secretaria Municipal de Fazenda, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 30 – O contribuinte será notificado do lançamento do imposto pessoalmente, por via postal ou por edital, a critério do órgão competente do Município.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 31 – As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

- I – de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte, pelo loteador ou pelo serventuário de justiça, na declaração ou na sua atualização quando implique em alterações do lançamento;

- II – de importância igual a 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto na falta da declaração ou de sua atualização;

- III – de importância igual a 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto:

- a) quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização;
- b) na inobservância do prazo ou da forma para a declaração ou sua atualização.

SEÇÃO VII DAS ISENÇÕES

Art. 32 – Desde que cumpridas às exigências da legislação, fica isento do imposto: I – O bem imóvel de propriedade privada, cedido gratuitamente para a instalação e funcionamento de quaisquer serviços públicos do município, inclusive de suas Autarquias e Fundações, relativamente às partes cedidas e enquanto ocupado pelos citados serviços;

II – O bem imóvel de propriedade privada, alugado pelo Poder Legislativo Municipal para ser utilizado com exclusividade como sua sede;

III – O contribuinte titular exclusivo de um único imóvel cadastrado em seu nome e nele residir, com área construída não superior a 52 m² (cinquenta e dois metros quadrados) edificada em terreno com dimensão não superior a 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de padrão construtivo com a tipologia indicada em Decreto, concedida de ofício;

IV – o único bem imóvel de propriedade de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, desde que e enquanto, utilizado como moradia por ele ou seu cônjuge superstita enquanto permanecer no estado de viuvez;

V – o único bem imóvel de propriedade de servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, desde que sirva exclusivamente como sua residência ou seu cônjuge superstita enquanto permanecer no estado de viuvez;

VI – em 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto para o imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental.

Parágrafo único – Considera-se bem imóvel construído sob os princípios da sustentabilidade ambiental, aqueles que atendam no mínimo três dos incisos abaixo:

I – Eficiência energética, mediante o uso: de sistema de ventilação e iluminação natural; de sombreamento de fachada; energias renováveis ou co-geração; de lâmpadas e luminárias eficientes e de controle de presença;

II – Gestão e economia da água, mediante: captação de água de chuva para irrigação, limpeza e descargas; filtragem e reutilização de águas servidas e medição individual do consumo de água;

III – Gestão dos resíduos da edificação mediante coleta seletiva;

IV – Conforto termo-acústico, mediante utilização de material para isolamento térmico e acústico;

V – Acessibilidade, mediante uso de barras de apoio em sanitários, piso antiderapante, iluminação adequada, corrimãos, substituição de escadas por rampas, fechaduras invertidas e eliminação de quinas e assentamento de portas largas;

Art. 33 – As isenções de que trata o artigo 32, com exceção do inciso III, condicionam-se ao seu reconhecimento pela Secretaria Municipal da Fazenda e devem ser peticionadas dentro do exercício de referência, até o último dia útil do mês de outubro do exercício da fruição.

§1º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão concedidas pelo prazo de três (03) anos, tendo sua renovação condicionada ao preenchimento dos requisitos, por parte do contribuinte, necessários à sua concessão.

§2º – as isenções tratadas no caput deste artigo serão cassadas de ofício quando verificado não mais existirem os pressupostos legais que autorizaram sua concessão, sendo devido pelo contribuinte, em caráter retroativo, o consequente crédito tributário desde a data em que se configurou o não cumprimento das condições que ensejaram o reconhecimento da exclusão tributária, acrescido de multa, juros de mora e atualização monetária.

§3º – As petições para concessão de isenção deverão ser instruídas com os documentos necessários, especialmente, os seguintes:

- I – título de propriedade do imóvel, ainda que não registrado em Cartório;
- II – declaração do próprio contribuinte, sob as penas da Lei, de que possui um único imóvel e nele reside, nas hipóteses dos incisos III; IV e V do artigo 32;
- III – certidão da condição de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, na hipótese do inciso IV do artigo 32, ou certidão da condição de servidor público efetivo, na hipótese do inciso V do artigo 32;

IV – cópias autenticadas da Carteira de Identidade – CI e Cadastro de Pessoa Física – CPF;

V – cópia do Termo de Comodato, no caso de inciso I do artigo 32 e do Contrato de Locação, no caso do inciso II do artigo 32.

VI – no caso do inciso VI do artigo 32, certidão do órgão municipal de controle urbano atestando o cumprimento do previsto no Parágrafo único do mesmo artigo.

§4º – A renovação das isenções deverá ser requerida na forma prevista, até o último dia útil do mês de outubro do terceiro ano de gozo do benefício.

Art. 34 – Implica no cancelamento das isenções a não quitação, no exercício, das taxas de serviços públicos incidentes em razão do imóvel, devidas de conformidade com este Código.

SEÇÃO VIII DA ARRECADADAÇÃO

Art. 35 – O Imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazo definidos em Decreto editados em cada exercício.

§1º - A falta de pagamento de duas (02) parcelas consecutivas implica no vencimento integral do débito do contribuinte.

§2º - A arrecadação do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Administração Municipal.

Art. 36 – Fica suspenso o lançamento do imposto incidente sobre imóvel declarado de utilidade pública para fins de desapropriação a partir do Ato da Administração Municipal, enquanto esta não se imitar na posse.

Art. 37 – A suspensão do lançamento de que trata o artigo anterior, não abrange os créditos tributários decorrentes de fatos geradores anteriores à declaração de utilidade pública.

§1º - Se caducar ou for revogado o Decreto de Desapropriação ficará re-estabelecida a cobrança do Imposto, a partir da data da revogação ou da caducidade, sem atualização e sem multas de mora.

§2º - Imitida à Administração Municipal na posse do imóvel, serão definitivamente cancelados os Créditos Tributários, cujos lançamentos tenham sido suspensos, de acordo com o artigo 36.

§3º - Os créditos tributários vinculados ao imóvel, anteriores à declaração de utilidade pública para efeito de desapropriação, serão compensados com valor correspondente à indenização.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO "INTER-VIVOS", POR ATO ONEROSO, DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS REAIS A ELES RELATIVOS – ITBI.

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 38 – O Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos tem como fato gerador:

- I – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na lei civil;
- II – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 39 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – na adjudicação e na arrematação da data da assinatura do respectivo auto;
- II – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder a meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha, exceto sobre a casa própria quando esta ficar para um dos cônjuges com a responsabilidade de guarda dos filhos;

IV – no usufruto do imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu-proprietário;

VI – na remissão, na data do depósito em juízo;

VII – na data da formalização do ato ou negócio jurídico;

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus subestabelecimentos;

d) na permuta;

e) na promessa de compra e venda;

f) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

g) na transmissão do domínio útil;

h) na instituição de usufruto convencional;

i) nas demais transmissões onerosas de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (cinquenta por cento) do total partilhável.

Art. 40 – Consideram-se bens imóveis para fins do imposto:

I – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II – tudo o que vier a ser incorporado permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
CONTRIBUINTE

Art. 41 – Contribuinte do imposto é:

I – nas cessões de direito, o cessionário;

II – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito real imobiliário adquirido;

III – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito real imobiliário transmitido.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 42 – A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a eles relativos, no momento da avaliação fiscal.

§1º – Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, ainda poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração de contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§2º – A avaliação prevalecerá pelo prazo de trinta (30) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findos os quais, sem pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 43 – São também bases de cálculo do imposto:

I – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

II – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

III – a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 44 – Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada à exibição dos seguintes documentos:

I – projeto aprovado e licenciado para a construção;

II – notas fiscais do material adquirido para a construção;

III – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco.

SEÇÃO IV
DAS ALIQUOTAS

Art. 45 – As alíquotas do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI são:

I – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação:

a) 0,5% (meio por cento) sobre o valor efetivamente financiado;

b) 2% (dois por cento) sobre a parcela não financiada;

II – 2% (dois por cento) nas demais transmissões a título oneroso, inclusive nas hipóteses de permuta e sobrepartilha.

Parágrafo único – As alíquotas fixadas no caput deste Artigo serão aplicadas, observadas as bases de cálculo definidas neste Código, para fins de apuração do quantum do imposto a ser pago.

SEÇÃO V
DO LANÇAMENTO E DA ARRECADADAÇÃO

Art. 46 – O lançamento do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos – ITBI será efetuado de Ofício, sempre que ocorrer uma das hipóteses de incidência previstas neste Código.

Parágrafo único – O Sujeito Passivo deverá comunicar à Secretaria Municipal da Fazenda a ocorrência do Fato Gerador do Imposto de acordo com as determinações deste Código.

Art. 47 – A arrecadação do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI será efetuada nas instituições bancárias autorizadas até trinta (30) dias após avaliação por meio de documento de arrecadação municipal, instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 48 – O imposto será pago até a data do ato de transmissão a ser registrado no Cartório de Registro de Imóveis competente observado:

I – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes da lavratura;

II – na transmissão de bens imóveis ou cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por instrumento particular, no prazo de quinze (15) dias contados da data da assinatura deste e antes de sua averbação no ofício competente;

III – na arrematação, no prazo de sessenta (60) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV – na adjudicação, no prazo de sessenta (60) dias contados da data da assinatura do auto, ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V – na adjudicação compulsória, no prazo de sessenta (60) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

VI – na extinção do usufruto, no prazo de cento e vinte (120) dias contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

a) antes da lavratura, se por escritura pública;

b) antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

VII – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder a meação, no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII – na remissão, no prazo de sessenta (60) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX – no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de sessenta (60) dias, contados da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X – nas cessões de direitos hereditários;

a) antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b) no prazo de trinta (30) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 – nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 – quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI – nas transmissões de bens imóveis ou direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

SEÇÃO VI
DA NÃO-INCIDÊNCIA

Art. 49 – O imposto não incide:

I – na transmissão do domínio direto ou na nua-propriedade;

II – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital e na sua desincorporação, quando reverterem aos primitivos alienantes;

III – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

IV – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

V – no usucapio;

VI – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

VII – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

VIII – na transmissão de bens ao cônjuge em virtude do Regime de Comunhão Universal de Bens, no casamento;

IX – na transmissão em que o adquirente seja Pessoa Jurídica de Direito público.

§1º – O disposto no inciso II deste artigo somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica, à qual tenham sido incorporados os bens imóveis ou direitos reais a eles relativos.

§2º – As disposições do inciso II e VII deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§3º – Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos dois (02) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§4º – Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto, nos termos da lei vigente na data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

§5º – A não incidência do ITBI prevista neste Código depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda, por meio de Requerimento onde a pessoa jurídica faça prova de que não tem como atividade preponderante a venda ou a locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, bem como a cessão de direitos relativos à sua aquisição.

SEÇÃO VII
DA ISENÇÃO

Art. 50 – São isentos do Imposto Sobre Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI:

I – a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas aquelas de acordo com a lei civil;

II – as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária e decorrentes da execução de planos de habitação para população de baixa renda;

III – a aquisição de bem imóvel por servidor público do Município, com mais de dois (02) anos de serviços, destinado à sua própria residência, desde que não possua outro no seu nome ou no do seu cônjuge;

IV – a aquisição de imóvel destinado à sede ou aos serviços de associação desportiva, científica ou artística em funcionamento no Município de Mossoró.

V – imóveis transacionados com a finalidade de construção de moradia unifamiliar de PMCMV – Programa Minha Casa Minha Vida, em caráter de doação ou que beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos de Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Ministério das Cidades;

VI – observado o interesse público, as áreas destinadas à implantação de PMCMV, voltadas para os beneficiários inseridos na faixa de zero (0) a três (3) salários mínimos, serão isentos de ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno pela pessoa jurídica para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV;

VII – a pessoa jurídica beneficiada pela isenção terá prazo de dezoito (18) meses para comprovar a efetiva construção das casas populares através do habite-se sob pena do pagamento integral do imposto isento.

a) Imposto sobre a transmissão inter-vivos por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais e a eles relativos – ITBI incidente no momento da transação decorrente de aquisição de terreno para construção de habitações populares, enquadrada no PMCMV e, que venha a ser doado sem ônus para o beneficiado ou beneficiada pelo Projeto Nacional de Habitação Urbana – PNHU com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR.

Parágrafo único – A isenção prevista no inciso III do caput deste artigo depende de prévio reconhecimento pelo Secretário Municipal da Fazenda e somente será concedida relativamente ao único imóvel que possuir o adquirente beneficiado, comprovada mediante certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mossoró.

SEÇÃO VIII
DA RESTITUIÇÃO

Art. 51 – O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

I – quando não se formalizar o ato ou negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

II – quando for declarada, por decisão judicial passada em julgado, a nulidade do ato ou do negócio jurídico que tenha dado causa ao pagamento;

III – quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão judicial transitada em julgado.

Art. 52 – A restituição será feita, corrigida monetariamente, a quem provar ter efetuado o pagamento do valor respectivo.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES DE TERCEIROS

Art. 53 – Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos tabeliães, escrivães e oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência sem prova de pagamento do imposto devido ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção.

§1º – Os tabeliães ou escrivães farão constar, nos autos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência ou da isenção tributária.

§2º – Nas hipóteses de lavratura ou registro de escrituras, os Cartórios de Ofício de Notas e os Cartórios de Registro Geral de Imóveis deverão preencher o documento Relação Mensal de Contribuintes do ITBI, cujo modelo, forma, prazo e condições de preenchimento serão estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, sob pena de multa pecuniária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada transmissão omitida.

§3º – Os Oficiais de Cartório são obrigados a manter à disposição do servidor in-

cumbido pela Administração Municipal, em cartório, os livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI, sob pena de multa de acordo com as determinações deste Código.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 54 – O Sujeito Passivo é obrigado a apresentar, na repartição competente do Município, os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 55 – Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de noventa (90) dias, a contar da data em que for lavrado o contrato, carta de adjudicação ou de arrematação ou qualquer outro título representativo de transferência do bem ou direito.

SEÇÃO XI

DAS PENALIDADES

Art. 56 – O adquirente de imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora no prazo legal, fica sujeito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o valor do imposto.

Art. 57 – O não pagamento do imposto nos prazos fixados nesta Lei sujeita o infrator à multa correspondente a cinquenta por cento (50%) sobre o valor do imposto devido.

Art. 58 – A omissão ou inexistência fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, bem como a adulteração posterior à avaliação, de qualquer termo consubstanciado na Guia de Recolhimento e Avaliação, sujeitará o contribuinte à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto sonegado, atualizado monetariamente.

Parágrafo único – Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexistência ou omissão praticada.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 59 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista de serviços definida pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, integralmente acolhida por este Código Tributário Municipal em caráter taxativo, todavia, com aplicação aos serviços não expressamente nela contidos, mas de natureza análoga aos relacionados nos itens e subitens do artigo 60, ainda que ditas atividades não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Art. 60 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS tem como fato gerador a prestação de serviços não compreendidos na competência dos Estados, incidindo sobre as atividades de:

- 1 – Serviços de informática e congêneres.
- 1.1 – Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.2 – Programação.
- 1.3 – Processamento de dados e congêneres.
- 1.4 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.5 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.6 – Assessoria e consultoria em informática.
- 1.7 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.8 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.
- 2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.
- 3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.
- 3.1 – Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.2 – Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.3 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.4 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.
- 4 – Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.
- 4.1 – Medicina e biomedicina.
- 4.2 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.3 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.4 – Instrumentação cirúrgica;
- 4.5 – Acupuntura;
- 4.6 – Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;
- 4.7 – Serviços farmacêuticos;
- 4.8 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;
- 4.9 – Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;
- 4.10 – Nutrição;
- 4.11 – Obstetria;
- 4.12 – Odontologia;
- 4.13 – Ortopedia;
- 4.14 – Próteses sob encomenda;
- 4.15 – Psicanálise;
- 4.16 – Psicologia;
- 4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;
- 4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- 4.20 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 4.21 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;
- 4.22 – Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;
- 4.23 – Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;
- 5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.
- 5.1 – Medicina veterinária e zootecnia;
- 5.2 – Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.
- 5.3 – Laboratórios de análise na área veterinária.
- 5.4 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 5.5 – Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.
- 5.6 – Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 5.7 – Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.
- 5.8 – Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.
- 5.9 – Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.
- 6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.
- 6.1 – Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.
- 6.2 – Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.
- 6.3 – Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.4 – Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.5 – Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.1 – Engenharia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.2 – Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.3 – Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojatos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.4 – Demolição.

7.5 – Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.6 – Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.7 – Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.8 – Calafetação.

7.9 – Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 – Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 – Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 – Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.

7.13 – Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.

7.14 – Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres.

7.15 – Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.

7.16 – Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.

7.17 – Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.

7.18 – Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.

7.19 – Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.

7.20 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

8.1 – Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.

8.2 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 – Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

9.1 – Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residências, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).

9.2 – Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.

9.3 – Guias de turismo.

10 – Serviços de intermediação e congêneres.

10.1 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.

10.2 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.

10.3 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.

10.4 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).

10.5 – Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.

10.6 – Agenciamento marítimo.

10.7 – Agenciamento de notícias.

10.8 – Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.

10.9 – Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.

10.10 – Distribuição de bens de terceiros.

11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.1 – Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.

11.2 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.

11.3 – Escolta, inclusive de veículos e cargas.

11.4 – Armazenamento, depósito, carga, descarga, arumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.1 – Espetáculos teatrais.

12.2 – Exibições cinematográficas.

12.3 – Espetáculos circenses.

12.4 – Programas de auditório.

12.5 – Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.6 – Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.7 – Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.8 – Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.9 – Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 – Corridas e competições de animais.

12.11 – Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 – Execução de música.

12.13 – Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 – Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 – Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 – Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 – Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 – Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.1 – Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucação, dublagem, mixagem

e congêneres.

- 13.2 – Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, truçagem e congêneres.
 13.3 – Reprografia, microfilmagem e digitalização.
 13.4 – Composição gráfica, fotocomposição, clichéria, zincografia, litografia, fotolitografia.
 14 – Serviços relativos a bens de terceiros.
 14.1 – Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes utilizadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.2 – Assistência técnica.
 14.3 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).
 14.4 – Recauchutagem ou regeneração de pneus.
 14.5 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.
 14.6 – Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.
 14.7 – Colocação de molduras e congêneres.
 14.8 – Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.
 14.9 – Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
 14.10 – Tinturaria e lavanderia.
 14.11 – Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.
 14.12 – Funilaria e lanternagem.
 14.13 – Carpintaria e serralheria.
 15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.
 15.1 – Administração de fundos de qualquer natureza, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.
 15.2 – Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.
 15.3 – Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.
 15.4 – Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.
 15.5 – Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.
 15.6 – Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.
 15.7 – Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.
 15.8 – Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos à abertura de crédito, para quaisquer fins.
 15.9 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
 15.10 – Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.
 15.11 – Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.
 15.12 – Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.
 15.13 – Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.
 15.14 – Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.
 15.15 – Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.
 15.16 – Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.
 15.17 – Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques, avulso ou por talão.
 15.18 – Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.
 16 – Serviços de transporte de natureza municipal.
 17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.
 17.1 – Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.
 17.2 – Dattilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres.
 17.3 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
 17.4 – Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.
 17.5 – Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.
 17.6 – Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
 17.7 – Franquia (franchising).
 17.8 – Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.
 17.9 – Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

- 17.10 – Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).
 17.11 – Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.
 17.12 – Leilão e congêneres.
 17.13 – Advocacia.
 17.14 – Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.
 17.15 – Auditoria.
 17.16 – Análise de Organização e Métodos.
 17.17 – Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.
 17.18 – Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.
 17.19 – Consultoria e assessoria econômica ou financeira.
 17.20 – Estatística.
 17.21 – Cobrança em geral.
 17.22 – Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).
 18 – Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.
 19 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.
 20 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingo, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os detentores de títulos de capitalização e congêneres.
 20.1 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroviários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.
 20.2 – Serviços portuários, aeroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de prática, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.
 20.3 – Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.
 20.4 – Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.
 21 – Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.
 22 – Serviços de exploração de rodovia.
 22.1 – Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.
 23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.
 24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.
 25 – Serviços funerários.
 25.1 – Funerária, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.
 25.2 – Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.
 25.3 – Planos ou convênio funerários.
 25.4 – Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.
 26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.
 27 – Serviços de assistência social.
 28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.
 29 – Serviços de biblioteconomia.
 30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química.
 31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.
 32 – Serviços de desenhos técnicos.
 33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.
 34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.
 35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.
 36 – Serviços de meteorologia.
 37 – Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.
 38 – Serviços de museologia.
 39 – Serviços de ourivesaria e lapidação.
 40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.
 §1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.
 §2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.
 §3º - O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.
 §4º - A incidência do imposto não depende:
 I – da existência ou não de estabelecimento fixo de caráter permanente ou eventual;
 II – da denominação dada ao serviço prestado;
 III – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo das cominações cabíveis;
 IV – do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;
 V – da utilização ou não de equipamentos, instalações e insumos.
 §5º - São isentos do imposto:
 I – As representações teatrais, concertos de música clássica, exhibições de balé, espetáculos folclóricos e circenses, recitais, shows musicais, exhibições cinematográficas, quermesses e espetáculos similares, quando realizados por entidades sem fins lucrativos e regularmente constituídas;
 II – O motorista de taxi ou o mototaxista que exercer, ele próprio a atividade em veículo de sua propriedade, desde que, possua apenas um (01) automóvel cadastrado no órgão competente da Prefeitura de Mossoró, destinado à referida prestação de serviço.
 III – Os artífices, como tais, considerados aqueles não formalmente estabelecidos, aqueles sem porta aberta para via pública e trabalhando por conta própria e sem empregados;
 §6º - O gozo das isenções previstas nos incisos do parágrafo anterior dependerá do prévio reconhecimento da condição de isento pela Secretaria Municipal da Fazenda.
 §7º - As isenções de que tratam o parágrafo anterior não excluem os contribuintes beneficiados da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caibam reter na fonte, sob pena de perda dos benefícios e sem prejuízo das cominações legais.
 Art. 61 – O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;
 II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados.
 Art. 62 – Não será considerado como exportações de serviços para o exterior do País, qualquer serviço que tenha seu desenvolvimento no Brasil e cujo resultado se verifique em Território Nacional, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.
 Art. 63 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX deste artigo, quando o imposto será devido no local:
 I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado;
 II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.4 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.2 e 7.19 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiadas, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.2 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.4 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XVII – do município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.5 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.9 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar; e
 XX – do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar.
 §1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.
 §2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.
 Art. 64 – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolve a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo a denominação de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.
SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO
 Art. 65 – Contribuinte é o prestador do serviço.
 §1º - Entende-se por prestador de serviços o profissional autônomo, a empresa pública ou privada que exerça qualquer das atividades previstas neste Código.
 §2º - Para efeito de incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza considera-se:
 I – profissional autônomo:
 a) o profissional liberal, de nível superior, assim considerados todos aqueles que realizam trabalho ou ocupação intelectual (científica, técnica ou artística) ou a este equiparado, de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;
 b) o profissional não liberal, de nível médio, compreendendo todos aqueles que não sendo portadores de diploma do curso universitário ou a este equiparado, que desenvolvam atividade de forma autônoma com objetivo de remuneração, sem vínculo empregatício;
 c) outros, sem qualificação profissional e sem vínculo empregatício.
 II – Por empresa:
 a) toda e qualquer pessoa jurídica de direito privado, inclusive a sociedade civil ou de fato, que exerça atividade econômica de prestação de serviços, a elas se equiparando as autarquias e fundações públicas quando prestam serviços não vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 b) a empresa individual que exerça atividade econômica de prestação de serviços;
 c) o empreendimento instituído para prestar serviços com interesse econômico;
 d) o condomínio que prestar serviços a terceiros;
 e) a pessoa física que admitir, a qualquer título, na execução direta ou indireta dos seus serviços, um ou mais profissionais da mesma habilitação do empregador;
 §3º - O Sujeito Passivo que exercer, em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas no artigo 66, §1º, deste Código, ficará sujeito ao Imposto que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de profis-

sional autônomo.
SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
 Art. 66 – São responsáveis, por substituição tributária, mediante desconto na fonte dos valores do ISS incidente, as pessoas jurídicas, ainda que imunes ou isentas, tomadoras ou intermediárias dos seguintes serviços:
 I – cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;
 II – execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 III – demolição;
 IV – reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);
 V – varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;
 VI – limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;
 VII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
 VIII – florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres;
 IX – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
 X – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
 XI – guarda, vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
 XII – conservação e limpeza de imóveis e fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e
 XIII – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.
 §1º - Também são responsáveis, na forma referida no caput deste artigo:
 I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
 II – as empresas seguradoras pelo imposto devido sobre as comissões das corretoras de seguros e pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas prestadoras de serviços relativos à regulação de veículos sinistrados;
 III – os titulares dos estabelecimentos que cedem espaço físico, no todo ou em parte, para exploração das atividades previstas no item 12 e seus subitens, exceto o subitem 12.13, da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar;
 IV – os titulares dos estabelecimentos que explorem, de terceiros, máquinas, computadores, aparelhos e equipamentos, pelo imposto devido;
 V – as entidades de administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes Federal, Estadual ou do Município, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;
 VI – as incorporadoras e as construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas em decorrência de intermediação de bens imóveis;
 VII – as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados por:
 a) empresas de agenciamento, intermediação, repasses ou que façam corretagem dos referidos planos junto ao público;
 b) hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, de patologia, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso, de recuperação e congêneres;
 c) bancos de sangue, de pele, de sêmen e congêneres;
 d) empresas que executem remoção de doentes;
 e) clínicas de radioterapia;
 f) clínicas de eletricidade médica e assemelhadas;
 g) clínicas de ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 VIII – as empresas que explorem serviços de energia elétrica e de telefonia, pelo imposto devido sobre serviços de qualquer natureza a elas prestados;
 IX – as empresas, entidades, administradoras que explorem loterias, em todas suas modalidades, pules ou cupons de apostas, cartões, sorteios, "raspadinhas", pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes, revendedores, concessionários ou qualquer pessoa jurídica que explore as atividades;
 X – os que utilizem serviços de empresas e autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo, inclusive a não inscrição no cadastro de contribuintes, com prova da quitação fiscal, ou deixar de emitir a correspondente Nota Fiscal de Serviços;
 XI – os condomínios residenciais, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas;
 XII – as empresas administradoras de cartões de créditos, pelo imposto incidente sobre o preço dos serviços prestados pelos estabelecimentos filiados, localizados no Município, quando pagos através de cartão de crédito por elas emitido;
 XIII – as companhias de aviação, quando efetuarem a arrecadação das comissões às agências e operadoras turísticas pelas vendas de passagens aéreas e de transporte de cargas;
 XIV – os hospitais e clínicas públicas, privados ou entidades sem fins lucrativos, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados:
 a) por laboratórios de análises, de patologia e de eletricidade médica e assemelhadas;
 b) por bancos de sangue, de pele, de olhos, de sêmen e congêneres, bem como por empresas que executem remoção de pacientes.
 §2º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.
 §3º - A responsabilidade prevista no caput deste artigo só é aplicada quando o tomador dos serviços for estabelecido no Município de Mossoró – Estado do Rio Grande do Norte, independente das denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou depósito.
 §4º - Quando o prestador de serviço for profissional autônomo e, estando obrigado, não for inscrito no cadastro de contribuintes, ou, quando inscrito, não apresentar o comprovante de quitação do Imposto referente ao trimestre relativo à prestação do serviço, o Imposto será descontado na fonte, a razão de 5% (cinco por cento) do preço do serviço.
 §5º - O Responsável ao efetuar a retenção do Imposto, deve fornecer, ao contribuinte, o competente comprovante da retenção.
 Art. 67 – No licitamento de edificação para habitação o proprietário do bem imóvel é responsável solidário com o prestador dos serviços, pelo imposto devido pela execução das obras de construção civil, hidráulica ou elétrica que lhe foram prestados sem documentação fiscal e/ou sem provas do recolhimento.
 Parágrafo único – No momento do requerimento de habite-se, o interessado deverá apresentar documentação fiscal referente à prestação de serviços na execução da obra.
SEÇÃO IV
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTAS
SUBSEÇÃO I
DO PREÇO DO SERVIÇO
 Art. 68 – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.
 §1º - Para os efeitos do caput do Artigo considera-se preço tudo que for cobrado, recebido ou não, em consequência da prestação do serviço, em dinheiro, bens,

serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio, a ele se incorporando os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros, sem prejuízo do disposto nesta seção.

§2º - Na falta de preço, será tomado como base de cálculo o valor cobrado dos usuários ou contratantes de serviços similares.

§3º - O Sujeito Passivo que fizer a opção pelo Simples Nacional ficará submetido, quanto à forma de tributação, à base de cálculo e à alíquota ao disposto na Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§4º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.3 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§5º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS):

I - Nos serviços previstos nos itens 7.2 e 7.5 da lista de serviços contidos no artigo 60 desta Lei Complementar:

a) o valor efetivamente comprovado dos materiais fornecidos pelo prestador. Quando a quantidade dos materiais referidos neste inciso não puder ser efetivamente comprovada por parte do prestador dos serviços, a base de cálculo adotada para a apuração do ISS será à razão de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor total dos serviços prestados, presumindo-se que os 35% (trinta e cinco por cento) restantes, dizem respeito ao fornecimento de material, conforme regulamentado em Decreto; e

b) o valor da subempreitada já tributada pelo ISS;

II - Nas demais hipóteses de fatos geradores do ISS, os valores relativos a descontos ou abatimentos incondicionais, concedidos na nota fiscal de serviços.

§6º - Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§7º - Quando os serviços a que se referem os itens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista de serviços contida no artigo 60 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §6º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicada.

Art. 69 - Na hipótese da prestação dos serviços de diversões públicas, previstas no item 12 do artigo 60, a base de cálculo do ISS é o preço cobrado do usuário para acesso ao serviço, seja através da emissão de bilhete de ingresso ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de confraternização, tabelas ou cartelas, taxa de consumação ou couvert ou por qualquer outro meio que caracterize o fato gerador do tributo.

§1º - Os empresários, proprietários, arrendatários ou quem quer que seja responsáveis, individual ou coletivamente, por qualquer estabelecimento de diversões públicas, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhete de ingresso, entrada individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§2º - Nos serviços de diversões públicas consistentes na cessão, total ou parcial, de aparelhos ou equipamentos aos usuários, o valor de cessão integra o preço do ingresso, entrada individual ou coletiva ou participação com a discriminação dos itens por ele cobertos.

§3º - Os estabelecimentos de diversões onde não for exigida arrecadação prévia pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal de Serviços.

Art. 70 - O preço de determinados serviços poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

I - por arbitramento, após a ocorrência do fato gerador, nas seguintes hipóteses:

- a) quando o Sujeito Passivo não exibir à fiscalização os elementos necessários para verificação das operações realizadas, inclusive nos casos de extravio ou inutilização de documentos fiscais;
- b) não atendimento de regular intimação para cumprimento de obrigação acessória, exibição de documentos ou para prestar esclarecimentos;
- c) prestação de serviço que constitua fato gerador do imposto, sem que Sujeito Passivo esteja inscrito no cadastro de contribuintes;
- d) quando houver suspeitas fundamentadas de que os documentos não refletem o real preço de mercado ou houver insuficiência de receita perante o volume de serviços prestados; e
- e) quando houver comprovada prestação de serviços sem a correspondente emissão da nota fiscal, omissão ou que não merecem fé as declarações do contribuinte.

II - mediante estimativa, antes da ocorrência do fato gerador, nas seguintes situações:

- a) quando a prestação de serviços dificultar ou impossibilitar a emissão de documentos fiscais, seja pelo volume de operações, seja pelo tipo de atividade;
- b) quando se tratar de atividade realizada de forma eventual; e
- c) a critério da autoridade fiscal, quando a espécie de atividade recomendar, considerando a peculiaridade de cada situação, a receita apresentada em período anterior, o preço de mercado de idêntica atividade, localização e outros elementos que possam ser utilizados para estimar a base de cálculo.

SUBSEÇÃO II DO ARBITRAMENTO

Art. 71 - A base de cálculo dos tributos poderá ser apurada por Arbitramento, efetuando-se o lançamento por meio de Auto de Infração, nas hipóteses previstas no inciso I do Art. 70.

Art. 72 - Para proceder ao Arbitramento o Servidor incumbido pela Administração Municipal poderá basear-se em quaisquer elementos de receita tributável pelo imposto, desde que anexe aos Autos cópia reprográfica dos documentos que deram suporte ao feito e, especialmente, com base nos seguintes elementos:

- I - preços correntes na praça, para o mesmo serviço ou similares;
- II - receita auferida pelo contribuinte em anos anteriores, atualizada monetariamente;
- III - receita de outros contribuintes do mesmo porte, que exerçam a mesma atividade ou assemelhada.

Parágrafo único - O preço mínimo de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda, em documento que reflita o preço corrente na praça.

Art. 73 - A Receita Bruta, arbitrada para fins de cálculo do Imposto, não poderá ser inferior ao somatório, no período compreendido no Arbitramento, das seguintes parcelas:

- I - gastos com material necessário à execução dos serviços e com combustíveis;
- II - despesas com salários, pagos ou creditados no período, acrescidos de encargos sociais trabalhistas, além daquelas referentes a honorários de diretores e retiradas do proprietário, sócio ou gerentes;
- III - até 20% (vinte por cento) do valor do imóvel ao ano e dos equipamentos, ou o valor dos respectivos alugueis, quando maior;
- IV - gastos com água, energia, telefone e demais encargos do contribuinte.

SUBSEÇÃO III DA ESTIMATIVA

Art. 74 - A base de cálculo dos tributos poderá ser definida por estimativa nas hipóteses previstas no inciso II do Art. 70.

Art. 75 - Na fixação do valor do imposto por estimativa, levarão em conta os seguintes elementos:

- I - o preço corrente na praça do serviço;
- II - o tempo de duração e a natureza específica da atividade;

III - as peculiaridades do serviço prestado por cada ou a cada Sujeito Passivo, ou colocado à sua disposição, durante o período considerado para cálculo da estimativa.

Art. 76 - Para determinação da receita estimada e o conseqüente cálculo de Imposto devido, serão considerados:

- I - dados fornecidos pelo próprio contribuinte, além de quaisquer outros elementos informativos da receita provável deste, inclusive estudos dos Órgãos e entidades de classe vinculadas diretamente à atividade desenvolvida;
- II - o valor dos materiais e combustíveis consumidos;
- III - o total dos salários pagos;
- IV - o total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - 2% (dois por cento) do valor do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços ou, na hipótese de não serem próprios os referidos bens, o valor dos respectivos alugueis;
- VI - as despesas com fornecimento de água, energia e telefone;
- §1º - Quando da concretização do regime de Estimativa, será fixado o prazo para sua aplicação.

§2º - O valor do Imposto, estimado na forma desta subseção, será fixado em moeda corrente e recolhido, mensalmente, em conformidade com este Código.

Art. 77 - Os contribuintes submetidos ao regime de estimativa serão regularmente notificados do período de duração do regime, bem como das importâncias a serem recolhidas.

Parágrafo único - A notificação de que trata o caput do Artigo far-se-á ao contribuinte pessoalmente, aos seus representantes ou prepostos.

Art. 78 - Os valores estimados poderão ser revisados a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento do Sujeito Passivo, desde que comprovada a existência de elementos suficientes à efetuação do lançamento de acordo com base de cálculo real, ou a superveniência de fatores que modifiquem a situação fiscal do Sujeito Passivo.

Art. 79 - Os valores estimados, para determinado exercício ou período, poderão ser revisados pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e, se for o caso, reajustadas as prestações subsequentes à revisão, notificando-se o contribuinte, na forma deste Código.

Art. 80 - O contribuinte poderá contestar os valores estimados, mediante impugnação e sucessivamente, recurso administrativo, dirigidos ao setor competente da Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - O prazo para impugnação é de trinta (30) dias, contados da data do recebimento da Notificação.

§2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior recolhida na pendência da decisão administrativa, será compensada nas arrecadações futuras relativas ao período ou, se for o caso, restituída ao contribuinte mediante requerimento.

Art. 81 - Se a decisão proferida agravar o valor da estimativa, deve o contribuinte promover a arrecadação da diferença correspondente a cada mês, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 82 - Ao fim do período para o qual se fez a estimativa, ou ainda, suspensa a aplicação do Regime de estimativa, por qualquer motivo, o servidor incumbido pela Administração Municipal procederá à apuração da receita auferida e do imposto efetivamente devido, notificando-se o contribuinte dos resultados obtidos.

Parágrafo único - A diferença verificada entre o total do imposto estimado e o montante efetivamente devido será:

I - caso favorável à administração municipal, recolhida no prazo de até trinta (30) dias, contados da data da Notificação referida no caput do Artigo;

II - restituída ao contribuinte, mediante requerimento a ser apresentado no prazo de trinta (30) dias, contados do último dia do período abrangido pela estimativa.

Art. 83 - O enquadramento no Regime de Estimativa poderá ser feito a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, individualmente, por categorias de estabelecimentos, ou por grupos de atividade, independentemente, a aplicação do Regime, do fato de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Parágrafo único - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá exigir do contribuinte a adoção de máquinas, equipamentos ou documentos especiais, necessários à apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Art. 84 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá, a qualquer tempo, suspender a aplicação do sistema previsto nesta subseção de modo individual ou de forma geral.

SUBSEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 85 - Como regra geral, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será calculado mediante a adoção da alíquota de 5% (cinco por cento) incidente sobre a base de cálculo específica ao serviço prestado, observado o disposto no art. 68, §3º desta Lei Complementar.

§1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, profissional autônomo, o imposto será calculado à razão:

- I - de R\$ 317,79 (trezentos e dezessete reais e setenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível superior;
- II - de R\$ 158,89 (cento e cinquenta e oito reais e oitenta e nove centavos) por trimestre, quando se tratar de profissionais liberais de nível médio;
- III - de R\$ 105,93 (cem e cinco reais e noventa e três centavos) por trimestre, quando se tratar dos demais profissionais liberais.

§2º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por empresas individuais, quando o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS será calculado na forma especificada no caput.

Art. 86 - Os escritórios de Serviços contábeis que, na condição de pessoa jurídica, aderirem ao Simples Nacional na forma do disposto na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, recolherão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, mensalmente, em valor fixo à razão:

- I - de R\$ 752,16 (setecentos e cinquenta e dois reais e dezesseis centavos) para escritórios cujo faturamento mensal seja superior a R\$ 25.071,89 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e nove centavos);
- II - de R\$ 501,44 (quinhentos e um reais e quarenta e quatro centavos) para escritórios cujo faturamento enquadre-se entre os montantes de R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos) a R\$ 25.071,88 (vinte e cinco mil setenta e um reais e oitenta e oito centavos);
- III - de R\$ 376,07 (trezentos e setenta e seis reais e sete centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 12.537,20 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais e vinte centavos) a R\$ 18.805,17 (dezoito mil oitocentos e cinco reais e dezessete centavos);
- IV - de R\$ 188,04 (cento e oitenta e oito reais e quatro centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 8.776,42 (oito mil setecentos e setenta e seis reais e quarenta e dois centavos) até R\$ 12.537,00 (doze mil quinhentos e trinta e sete reais);
- V - de R\$ 100,28 (cem reais e vinte e oito centavos) para os escritórios cujo faturamento mensal enquadre-se entre os montantes de R\$ 3.762,04 (três mil setecentos e sessenta e dois reais e quatro centavos) até R\$ 8.776,00 (oito mil setecentos e setenta e seis reais);
- VI - de R\$ 62,69 (sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos) para os escritórios de contabilidade cujo faturamento mensal não ultrapasse o montante de R\$ 3.762,00 (três mil setecentos e sessenta e dois reais).

§1º - Os escritórios de serviços contábeis que fizerem a opção pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, ficam obrigados a fazer a sua inscrição no cadastro de contribuintes como pessoa jurídica.

§2º - Em se dando a exclusão do Simples Nacional, os escritórios de serviços contábeis inscritos como pessoa jurídica junto ao cadastro de contribuintes, passarão, automaticamente, a ser tributados pelo regime normal de tributação.

Art. 87 – Quando os serviços, referidos nos subitens 4.1, 4.6, 4.8, 4.9, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 5.1, 7.1, 10.3, 14.9, 17.13, 17.15, 17.18, 27.1, 30.1 e 35.1 da lista constante do §1º do artigo 61 desta Lei Complementar, forem prestados por sociedades de profissionais, o imposto devido pela sociedade será o equivalente a 25% (vinte por cento) do valor previsto no inciso I, do §1º do art. 85, por mês, em relação a cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da norma aplicável.

§1º - O disposto no caput deste artigo não se aplica à sociedade que tenha mais de quatro (04) empregados não habilitados à prestação dos serviços ou em que exista sócio não habilitado ao exercício das atividades definidas no respectivo contrato de constituição, nem àquelas em que tais atividades sejam efetuadas, no todo ou em parte, por profissional não habilitado, seja ele empregado ou não.

§2º - Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto, tendo como base de cálculo o preço do serviço, observada a respectiva alíquota.

Art. 88 – Para efeitos de cálculo do imposto, na hipótese de prestação de serviços que tiverem enquadramento em mais de uma alíquota, será adotada a de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 89 – Para os contribuintes tributados por alíquotas fixas considerar-se-á tantas atividades prestadas, aplicando-se as alíquotas a cada uma delas conforme seu enquadramento.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 90 – O lançamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será feito:

I – por homologação nos casos de apuração mensal com tendo por base de cálculo o preço do serviço, efetuada pelo Sujeito Passivo, de acordo com o registro de seus livros e documentos fiscais e/ou contábeis, e quando se tratar de sociedades de profissionais, observado, respectivamente, o disposto neste Código; com antecipação mensal do pagamento do tributo, que ficará sujeito a ser homologado pela Secretaria Municipal da Fazenda no prazo de cinco anos, sob pena de homologação tácita e tornando definitivo o recolhimento e a extinção da obrigação tributária;

II – de Ofício, por Estimativa, observado o disposto neste Código;

III – de Ofício, por Arbitramento, observado o disposto neste Código;

IV – de Ofício, trimestralmente, quando se tratar de profissionais autônomos, observado o disposto neste Código.

Parágrafo único – Do lançamento do Imposto procedido de Ofício, caberá à Secretaria Municipal da Fazenda notificar o contribuinte.

Art. 91 – Na hipótese de o Sujeito Passivo não efetuar a arrecadação antecipada do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS a que se refere o inciso I do Artigo antecedente, dentro dos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda, o lançamento será feito:

I – de Ofício, mediante Auto de Infração para arrecadação do tributo e seus acréscimos legais;

II – de Ofício, com base em denúncia espontânea oferecida pelo Sujeito Passivo, sujeita a revisão pelo servidor incumbido pela Administração Municipal e aos acréscimos previstos nesta Lei, quando couberem.

SEÇÃO VI DA ARRECADAÇÃO

Art. 92 – A Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS será efetuada nas instituições bancárias autorizadas, por meio de Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos seguintes prazos:

I – trimestralmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando se tratar de profissionais autônomos;

II – mensalmente, nas datas fixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda, nos demais casos e quando se tratar do Imposto sujeito ao desconto na fonte.

§1º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito de arrecadação do imposto relativo à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelos débitos, acréscimos e penalidades referentes a qualquer deles.

§2º - A arrecadação do imposto sujeito ao desconto na fonte far-se-á em nome do responsável pela retenção.

Art. 93 – Independentemente dos critérios estabelecidos no artigo anterior, a Secretaria Municipal da Fazenda poderá, atendendo à peculiaridade de cada atividade adotar outras modalidades de arrecadação, inclusive em caráter de substituição.

Art. 94 – O contribuinte deverá proceder ao recolhimento do imposto incidente sobre os serviços prestados por cada estabelecimento ou local de exercício da atividade.

Parágrafo único – O Secretário da Fazenda poderá autorizar a centralização da arrecadação do imposto em um dos estabelecimentos que o contribuinte mantenha no Município, relativamente a todos os estabelecimentos ou locais de exercício da atividade, desde que:

I – o contribuinte esteja obrigado à manutenção de escrita contábil e adote a centralização desta em um dos seus estabelecimentos ou locais de exercício da atividade;

II – o estabelecimento ou local de centralização da escrita deverá estar localizado no território do Município de Mossoró - RN.

III – seja requerida à Secretaria Municipal da Fazenda que, em caso de deferimento, expedirá documento atestando a decisão favorável e, ainda, o local ou estabelecimento onde será centralizada a escrita e por via da qual serão realizadas as arrecadações do imposto.

Art. 95 – Quando se tratar de prestação de serviços, na condição de autônomo, sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto deverá ser recolhido em parcela única e no momento da inscrição no caso de início da atividade.

§1º - Nos trimestres subsequentes ao de início da atividade, nas condições e nos prazos estabelecidos nesta Lei Complementar.

§2º - Na hipótese do caput do artigo, o imposto é devido pelo valor total fixado, ainda que a atividade seja iniciada no decorrer do trimestre

Art. 96 – Ressalvadas as exceções previstas neste Código, os contribuintes e responsáveis devem, independentemente de qualquer notificação, calcular o imposto incidente sobre os serviços prestados em cada mês, recolhendo-o até o dia dez (10) do mês subsequente ao faturamento ou no prazo estabelecido em portaria baixada pelo Poder Executivo.

§1º - Na prestação dos serviços elencados no item 4 e subitens 4.01 a 4.21 do §1º do artigo 61 deste Código, resultante de convênios celebrados com o SUS, o valor do imposto será descontado na fonte pelo Órgão Público pagador.

§2º - O disposto no caput do artigo aplica-se, igualmente, aos casos de retenção do imposto na fonte.

§3º - O recolhimento espontâneo do tributo fora do prazo legal determinado, mas anterior, ao início de qualquer procedimento fiscal implica na atualização do valor do imposto e na aplicação de multa e juros de mora, observado o disposto no artigo 216 deste Código Tributário.

SEÇÃO VII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SUBSEÇÃO I DA INSCRIÇÃO

Art. 97 – Toda pessoa física ou jurídica estabelecida no território do Município de Mossoró, que preste serviços que configurem fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou que desenvolva a própria qualquer atividade

de natureza social, comercial, empresarial ou industrial, seja do setor público ou do setor privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, ainda que imune ou isenta, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em regulamento.

§1º - A inscrição deverá ser feita na repartição fazendária antes do início de qualquer atividade.

§2º - Caso o contribuinte não possua estabelecimento fixo, a inscrição será feita pelo local do seu domicílio.

§3º - Qualquer alteração que ocorrer nos dados informados no ato da inscrição deverá ser informada à repartição fazendária no prazo de trinta (30) dias, contados da ocorrência do fato.

§4º - A não observância das formalidades reguladas no caput deste artigo e em seus parágrafos, ensejará ao contribuinte a obrigação de pagamento de multa no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para cada 30 (trinta) dias decorridos do fato ensejador das obrigações, acrescida de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, corrigindo-se anualmente o valor da referida multa a partir da entrada em vigor deste Código Tributário.

Art. 98 – A transferência, a venda do estabelecimento ou o encerramento da atividade no local, bem como a alteração na razão social ou no ramo de atividade, deverão ser comunicados pelos contribuintes ao órgão competente do Município, dentro do prazo de trinta (30) dias, sob pena de incidência da multa regulada no §4º do artigo 97 deste Código Tributário.

Art. 99 – A inscrição, a atualização de dados cadastrais e o cancelamento das inscrições serão efetuados em formulários próprios, segundo modelos instituídos pela Secretaria Municipal da Fazenda, através dos quais serão declarados os dados e informações exigidas no interesse da fiscalização do tributo.

Art. 100 – Compete à Secretaria Municipal da Fazenda, em caso de omissão do contribuinte e sempre que julgado necessário, promover de ofício, inscrições, alterações de dados cadastrais e cancelamento de inscrições.

Art. 101 – O não recolhimento do imposto na forma estabelecida neste Código por três (03) anos consecutivos, autoriza a Administração Municipal a excluir o Sujeito Passivo do cadastro de contribuintes, sem prejuízo das medidas administrativas ou judiciais para cobrança do débito, se for o caso.

Art. 102 – O não cumprimento de qualquer das disposições desta Seção determinará procedimento de ofício.

SUBSEÇÃO II DA DECLARAÇÃO OBRIGATÓRIA

Art. 103 – Os contribuintes do imposto ficam obrigados à declaração das operações tributáveis inclusive nas hipóteses de isenção.

Art. 104 – A declaração será feita através da escrituração dos livros fiscais, prevista neste Código, ou ainda, mediante Declaração Digital de Serviços conforme regulamentação por parte da Secretaria Municipal da Fazenda.

SUBSEÇÃO III DOS LIVROS E DA ESCRITA FISCAL

Art. 105 – Obrigam-se os contribuintes do imposto a manter, em cada um dos seus estabelecimentos sujeitos a inscrição no cadastro de contribuintes, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Parágrafo único – Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito da manutenção de livros e documentos fiscais relativos à prestação de serviços por ele efetuada, respondendo o contribuinte pelas penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 106 – Os livros fiscais, que observarão modelos próprios e serão impressos com folhas tipograficamente numeradas, só poderão ser usados, depois de visados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante "Termo de Abertura".

Parágrafo único – Os livros novos somente serão autenticados pela Secretaria Municipal da Fazenda, mediante apresentação dos livros correspondentes, prestes a serem encerrados, ressalvadas as hipóteses de início de atividade e extravio de livro em uso, esta última, condicionada ao cumprimento das formalidades legais pertinentes.

Art. 107 – Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao servidor incumbido pela Administração Municipal, devendo ser conservados por quem tiver feito uso, pelo prazo de cinco (05) anos, contados da comunicação oficial do encerramento da atividade econômica.

Parágrafo único – Para os efeitos do caput deste artigo, não se aplicam quaisquer dispositivos legais excludentes ou limitativos dos direitos dos Servidores incumbidos pela Administração Municipal de examinar livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais e fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 108 – Os livros e documentos fiscais serão conservados no próprio estabelecimento ou em local previamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§1º - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob nenhum pretexto, excetuados os casos em que:

- a) estejam sob a responsabilidade de profissional encarregado da escrituração e contabilidade;
- b) hajam sido solicitados ou apreendidos por servidor público competente, de qualquer esfera de Governo, para exame fiscal;
- c) quando se impuser a sua apresentação judicial.

§2º - Será considerado como fora do estabelecimento, o livro que não for exibido, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, quando solicitado pelo servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 109 – Os Servidores incumbidos pela Administração Municipal apreenderão mediante expedição do respectivo Termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento e os devolverão ao contribuinte, após a lavratura do Auto de Infração cabível.

SUBSEÇÃO IV DO REGIME ESPECIAL DE ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 110 – Atendendo às peculiaridades da atividade exercida pelo contribuinte e aos interesses da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá ser autorizado:

I – a adoção de modelos especiais de livros e documentos fiscais;

II – a utilização de Regime Especial para a emissão de Nota Fiscal de Serviço;

III – a escrituração, em Regime Especial, dos livros fiscais.

Parágrafo único – O Secretário da Fazenda estabelecerá, por meio de Portaria, os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda, dispôr sobre a dispensa ou a obrigatoriedade de manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou a atividade econômica explorada nos respectivos estabelecimentos.

SUBSEÇÃO V DA NOTA FISCAL DE SERVIÇOS

Art. 111 – A cada efetiva prestação de serviços, deverá ser emitida Nota Fiscal de Serviços, com as indicações, utilização e autenticação definidas em regulamento.

Art. 112 – Serão utilizadas no âmbito do município Nota Fiscal Impressa, emitida pelo próprio contribuinte, e Nota Fiscal Eletrônica de Serviços – NFS-e e o Recibo Provisório de Serviços – RPS, conforme regulamentadas mediante Decreto.

Art. 113 – Os prestadores de serviços, pessoa física ou jurídica, que não possuam e necessitem emitir Nota Fiscal, utilizarão Nota Fiscal de Serviços Avulsas, Série Única, que será emitida privativamente pela Secretaria Municipal da Fazenda ou a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços Avulsas, conforme disciplinado em regulamento expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 114 – A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada, mediante prévia autorização da Secretaria Municipal da Fazenda, atendidas as normas estabelecidas em regulamento.

Parágrafo único – As empresas gráficas que confeccionarem as Notas Fiscais são obrigadas a manter livro para registro das notas que houverem fornecido.

Art. 115 – As Notas Fiscais autorizadas à confecção terão o controle de sua autenticidade garantida por Selo Fiscal, conforme definido em Decreto, sendo limi-

tada a autorização a:

- I – Nota Fiscal de Serviço – por vez – até cinquenta (50) talões;
- II – Nota Fiscal Simplificada de Serviços – por vez – até cem (100) talões;
- III – Nota Fiscal de Serviço – modelo especial – Formulário Contínuo – por vez – até nove mil (9.000) ou, a critério da Secretaria Municipal da Fazenda, até dezoito mil (18.000) Notas Fiscais.

§1º - Quando da solicitação de autenticações posteriores o requerente deverá comprovar a quitação do imposto incidente sobre os valores constantes das Notas Fiscais anteriormente autorizadas.

§2º - O prazo de validade de cada talonário será de 03 anos (três) a partir da data de emissão.

**SUBSEÇÃO VI
DA EMISSÃO DE CUPONS**

Art. 116 – A Secretaria Municipal da Fazenda poderá dispensar a emissão de Nota Fiscal para estabelecimentos que utilizem sistema de controle do seu movimento diário, baseado em equipamento de emissão de comprovante fiscal, que expeçam cupons numerados sequencialmente, para cada operação e disponham de totalizadores, conforme regulamentado em Decreto.

Parágrafo único – A Secretaria Municipal da Fazenda exigirá a autenticação das fitas, bem como serão lacrados os totalizadores e somadores.

**SUBSEÇÃO VII
DA MANUTENÇÃO DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS**

Art. 117 – Os documentos, livros fiscais e contábeis e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão obrigatoriamente conservados pelo contribuinte, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se referam.

**SUBSEÇÃO VIII
DAS PENALIDADES**

Art. 118 – Serão punidos com multa:

- I – de R\$ 18,00 (dezoito reais) o preenchimento ilegível ou com rasuras de livros e de documentos fiscais, hipótese em que a multa será aplicada por mês de ocorrência;
- II – de R\$ 36,00 (trinta e seis reais) o atraso na escrituração de livro fiscal por mais de trinta (30) dias, hipótese em que a multa será aplicada por mês ou fração deste;
- III – de R\$ 54,00 (cinquenta e quatro reais) a guarda do livro ou documento fiscal fora do estabelecimento;
- IV – de R\$ 72,00 (setenta e dois reais):
 - a) o fornecimento ou a apresentação de informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
 - b) a inexistência de livro ou documento fiscal;
 - c) a falta de escrituração de livro ou não emissão de documento fiscal por documento;

V – de R\$ 500,00 (quinhentos reais) no caso de embarço à ação fiscal.

VI – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto não recolhido:

- a) relativo a receitas declaradas à administração tributária;
- b) relativo às sociedades de profissionais previstas nesta Lei, excetuados os casos previstos no inciso VII, alínea "b" deste artigo.
- VII – de 80% (oitenta por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas sem emissão de Nota Fiscal de Serviço;
- VIII – de 40% (quarenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não o recolheu;
- IX – de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido;
- X – de R\$ 100,00 (cem reais) por ato praticado pelo contribuinte nas hipóteses de inexistência de previsão de penalidade específica;
- XI – de R\$ 200,00 (duzentos reais) a falta de entrega da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração;
- XII – de R\$ 100,00 (cem reais) pela entrega com preenchimento incorreto ou entrega com omissões da declaração de serviços, hipótese em que a multa será aplicada por trimestre de ocorrência da infração.

XIII – as infrações relativas à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e:

- a) de R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela falta de emissão de cada de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;
- b) de R\$ 20,00 (vinte reais) por Recibo Provisório de Serviços – RPS convertido fora do prazo assinado pela legislação tributária;
- c) de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento de obrigação acessória relacionada à Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e que não possua penalidade específica.

§1º - As multas previstas nos incisos I a V e X a XIII serão propostas pela Autoridade Fiscal notificante sem prejuízo da competência das instâncias do contencioso administrativo.

§2º - As infrações previstas neste artigo serão apuradas mediante procedimento de ofício, propondo-se, quando for o caso, a aplicação de multa.

§3º - Sempre que apurado, por meio de procedimento de ofício, descumprimento de obrigação tributária acessória que esteja inserido na caracterização da inadimplência de obrigação principal e implicar o agravamento da correspondente multa por infração, aplicar-se-á, apenas, a multa correspondente ao descumprimento da obrigação principal.

§4º - Para efeito do disposto na alínea "a" do inciso VI deste artigo, consideram-se receitas declaradas à administração tributária:

- a) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- b) as escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais sem a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- c) as não escrituradas nos livros contábeis e/ou fiscais com a emissão de Nota Fiscal de Serviços;
- d) as informadas em meios eletrônicos autorizados por lei municipal.

Art. 119 – O valor das multas previstas nos incisos VI a IX do artigo anterior será reduzido:

- I – de 50% (cinquenta por cento) se o Sujeito Passivo, no prazo de defesa, reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar ou iniciar, no mesmo prazo, o recolhimento do crédito tributário exigido;
- II – de 30% (trinta por cento) se o Sujeito Passivo impugnar o lançamento e, após o prazo de defesa e antes de transcorrido o prazo recursal, pagar de uma só vez ou iniciar o pagamento parcelado do débito;
- III – de 20% (vinte por cento) se o Sujeito Passivo pagar o débito de uma só vez, antes da sua inscrição em dívida ativa;
- IV – de 10% (dez por cento) se o Sujeito Passivo iniciar o pagamento parcelado do débito, antes da sua inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único – As reduções acima previstas não são cumulativas, aplicando-se, em cada caso, a de maior valor, conforme o enquadramento do Sujeito Passivo nas hipóteses referidas.

Art. 120 – A reiteração em infração da mesma natureza pode submeter o Sujeito Passivo a sistema especial de controle e fiscalização, por ato do Secretário Municipal de Finanças, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo único – Para fins deste artigo, considera-se reiteração em infração da mesma natureza a repetição de falta idêntica nos cinco anos posteriores ao trânsito em julgado na esfera administrativa ou ao efetivo recolhimento do débito.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 121 – Taxa é o tributo que tem como fato gerador o exercício pela Administração Municipal de seu Poder de Polícia ou a utilização efetiva ou potencial de serviço público municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto

à sua disposição.

§1º - Nenhuma Taxa terá base de cálculo ou fato gerador idêntico aos que correspondam a qualquer imposto integrante do Sistema Tributário Nacional.

§2º - Considera-se Poder de Polícia a atividade da Administração Municipal regulada por lei, que limitando ou disciplinando o exercício direito, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e direito de vizinhança e aos direitos coletivos ou individuais, mediante observância do processo legal e tratando-se de atividade que a lei defina como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

§3º - Os serviços públicos consideram-se:

I – Utilizados pelo contribuinte:

- a) Efetivamente, quando usufruídos por ele a qualquer título ou forma;
 - b) Potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.
- II – Específico, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidades ou de necessidades públicas;
- III – Divisíveis, quando suscetíveis por parte de cada um de seus usuários.

**CAPÍTULO II
DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**SEÇÃO I
DAS TAXAS DE LICENÇA**

**SUBSEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 122 – As taxas de licença são devidas pelo exercício regular do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Parágrafo único – O Poder de Polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e a quaisquer atos a serem praticados ou exercidos no território do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento do Município.

Art. 123 – As taxas de licença são as seguintes:

- I – localização de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo IX;
- II – fiscalização de funcionamento e instalações de estabelecimento de qualquer natureza, conforme Anexo X;
- III – utilização de qualquer dos meios de publicidade e propaganda, conforme Anexo XI;
- IV – execução de qualquer obras ou serviços de engenharia e demolição, conforme Anexo XII;
- V – funcionamento em horário especial, conforme Anexo XIII;
- VI – ocupação e utilização de áreas em vias e logradouros públicos, conforme Anexo XIV;
- VII – licença para exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras, conforme Anexo XV;
- VIII – instalação e funcionamento de máquinas, motores e instalações de transmissão de energia, conforme Anexo XVI;

§1º - A Concessão das Licenças será a título precário e terá validade por um exercício, exceto a de Localização, ficando sujeitas à fiscalização nos exercícios seguintes, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido nos Anexos IX e X.

§2º - A concessão da Licença de Publicidade é condicionada à prévia regularização da situação fiscal do imóvel onde será instalada a publicidade e ao atendimento do disposto nas normas municipais de urbanismo.

§3º - A Licença de Localização será recolhida previamente à expedição do respectivo alvará e as demais serão recolhidas nas formas e prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§4º - O comprovante de quitação das taxas de licença deverá estar à disposição da fiscalização quando solicitado sob pena cumulativa:

- I – de fechamento do estabelecimento, interdição das obras e serviços de engenharia, proibição de funcionamento em horário especial, proibição de utilização de logradouros públicos, proibição do exercício do comércio ambulante, eventual e nas feiras e interdição de máquinas, motores e equipamentos de transmissão de energia elétrica; e
- II – de aplicação de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa devida.

**SUBSEÇÃO II
DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO**

Art. 124 – A Taxa de Licença para Localização tem como fato gerador a concessão de licença obrigatória para instalação de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham a exercer atividades dentro do território do Município, mesmo que imune ou isenta, as quais deverão promover sua inscrição como contribuinte no Cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Localização será concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A concessão da licença para primeira instalação implica na licença de funcionamento para o exercício fiscal correspondente e excluída a incidência da Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 125 – A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento.

Parágrafo único – O pedido de Licença de Localização deverá ser apresentado antes da instalação e início de atividade do estabelecimento e instruído com toda documentação e dados, informações e esclarecimentos indispensáveis à correta fiscalização, na forma regulamentar.

Art. 126 – Consideram-se estabelecimentos distintos:

- I – os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;
- II – os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócios que estejam situados em prédios distintos ou que funcionem em locais diversos.

§1º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§2º - A comprovação da inscrição de que trata este Código, far-se-á mediante a apresentação do Alvará de Funcionamento com comprovação de quitação do tributo.

Art. 127 – O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Localização será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

- I – denominação de Taxa de Licença para Localização;
- II – nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III – local do estabelecimento;
- IV – ramo de negócio ou atividade;
- V – data de emissão;
- VI – data de vencimento da obrigação tributária;
- VII – valor pecuniário da obrigação tributária;
- VIII – número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- IX – qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

Art. 128 – A Taxa de Licença para Localização será devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

§1º - Ocorrendo as alterações previstas no caput deste artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Localização será devida novamente.

§2º - A inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da arrecadação da respectiva Taxa de Licença para Localização.

Art. 129 - A Licença de Localização concedida a título precário poderá ser casada a qualquer época nas seguintes hipóteses:

- I - quando o local não mais atender as exigências para o qual fora concedida;
- II - quando ao estabelecimento seja dada destinação diversa da licenciada;
- III - quando a atividade exercida violar as normas de saúde, sossego, higiene, segurança e moralidade, nos termos da Lei Orgânica do Município, do Código de Posturas, do Código de Obras e Instalações, da Lei de Vigilância Sanitária.

Art. 130 - São isentos do pagamento da Taxa:

- I - as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;
- II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV - o profissional autônomo regularmente inscrito no cadastro de contribuintes;
- V - os templos religiosos, partidos políticos e os sindicatos,

SUBSEÇÃO III

DA TAXA DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Art. 131 - A Taxa de Licença para Funcionamento tem como fato gerador a vistoria e fiscalização quanto ao cumprimento das normas legais municipais, inclusive de caráter fiscal, urbanístico, saúde pública, vigilância sanitária, meio-ambiente, educação, necessárias à continuidade do funcionamento de quaisquer estabelecimentos industriais, comerciais, profissionais, sociedades ou associações civis, instituições prestadoras de serviços e outros que venham exercer atividades dentro do território do Município, ainda que imune ou isenta, mediante concessão de licença obrigatória e renovação da inscrição no cadastro de Contribuintes.

§1º - A Licença de Funcionamento será sempre concedida pela Secretaria Municipal da Fazenda, observado o disposto no §2º do Art. 124.

§2º - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá solicitar análise de qualquer outro órgão municipal vinculado às atividades de fiscalização do cumprimento das normas municipais.

Art. 132 - A Taxa de Licença de Localização será devida pela instalação de quaisquer estabelecimentos distintos, ainda que em funcionamento em imóvel ocupado por outro estabelecimento, observado o disposto no Art. 126.

Art. 133 - A Licença terá validade por um exercício financeiro, ficando sujeita à renovação nos anos seguintes, tendo como data de ocorrência de seu fato gerador, todo dia 1º de janeiro de cada exercício financeiro, observado o disposto no Art. 129, sendo os seus valores calculados de acordo com o estabelecido no Anexo X.

Art. 134 - A renovação da inscrição cadastral somente se completará mediante comprovação da quitação da respectiva Taxa de Licença de Funcionamento.

Art. 135 - O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento será expedido pela Secretaria Municipal da Fazenda e conterá:

- I - denominação de Taxa de Licença para Funcionamento;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão;
- VI - data de vencimento da obrigação tributária;
- VII - valor pecuniário da obrigação tributária;
- VIII - número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- IX - qualquer outra informação que venha a ser definida em Decreto Municipal específico.

Art. 136 - A Taxa de Licença para Funcionamento é devida toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte, transferência de local do estabelecimento, alteração da razão social ou quaisquer outras alterações, mesmo quando ocorrerem dentro de um mesmo exercício.

Parágrafo único - Ocorrendo as alterações previstas no caput deste Artigo ao longo do exercício, a Taxa de Licença para Funcionamento será devida novamente.

Art. 137 - São isentos do pagamento da Taxa:

- I - as entidades sem fins econômicos de assistência social, filantrópicas ou beneficentes;
- II - circos, teatros e cinemas mantidos por associações culturais;
- III - os órgãos federais, estaduais e municipais da administração direta e suas respectivas autarquias e fundações;
- IV - os templos de qualquer culto, partidos políticos e os sindicatos.

SUBSEÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA EM GERAL

Art. 138 - A Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral tem por fato gerador a autorização para exploração ou utilização dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como, nos lugares de acesso comum do povo. Parágrafo único - A obrigatoriedade de licença para exploração e utilização dos meios de publicidade e propaganda em geral abrange todas as hipóteses previstas na legislação urbanística, inclusive:

- I - a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;
- II - a propaganda veiculada em cinemas, teatro, ginásios e estádios esportivas;
- III - os anúncios colocados em lugares de acesso público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública exceto os de caráter social e educativo.

Art. 139 - O Sujeito Passivo da obrigação tributária decorrente da Taxa de Licença de Publicidade e Propaganda em Geral:

- I - a empresa que explore a atividade de publicidade;
- II - o responsável pela promoção ou utilização de publicidade de terceiros;
- III - aquele que se beneficie da publicidade.

Art. 140 - A concessão da Licença será a título precário, expedida em decorrência de requerimento à Secretaria Municipal da Fazenda, acompanhada do comprovante de recolhimento da taxa respectiva.

Parágrafo único - A Licença para Publicidade ou Propaganda veiculada por meio de outdoor ou back light somente será concretizada após definidos pelo órgão municipal competente os locais e quantidade de exemplares a serem afixados, cabendo então à Secretaria Municipal da Fazenda o lançamento da respectiva taxa.

Art. 141 - A Taxa de Licença para Publicidade e Propaganda em Geral é devida mesmo para as publicidades e propagandas realizadas de forma transitória, eventual e/ou por uma única vez.

Parágrafo único - A licença terá validade para o período para o qual for concedida, e será cobrada por estabelecimento ou produto, ficando sujeita à renovação após o prazo inicial ao fato gerador da mesma, sendo os seus valores calculados de acordo com o Anexo XII deste Código.

Art. 142 - São isentos da arrecadação da Taxa:

- I - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;
- II - os distícos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;
- III - placas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro;
- IV - placas colocadas nos vestíbulos de edifícios ou nas portas de consultórios, de escritórios e de residências de profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão e com dimensão não superior a 60 cm².
- V - placas indicativas nos locais de construção com a indicação da empresa, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto e execução das obras.

VI - qualquer meio de publicidade utilizado com fins patrióticos, religiosos, beneficentes, culturais, educativos e esportivos.

VII - os anúncios publicados em jornais, revistas, catálogos e os irradiados em estações de radiodifusão.

SUBSEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS DE ENGENHARIA E DE DEMOLIÇÃO

Art. 143 - A Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços tem por fato gerador a análise e autorização prévia obrigatória para realização de qualquer obra de engenharia, inclusive, demolições, conforme previsto na Legislação Urbanística.

Art. 144 - A Taxa incide previamente nos processos de:

- I - Análise de projetos para:
 - a) construção, reconstrução, reforma, acréscimo, decréscimos, reparação, demolição de prédios, muros, calçadas, obras de movimento de terra e similares;
 - b) avanço e implantação de tapumes em quaisquer lugares;
 - c) implantação de canteiro de obras.

II - Análise de Projetos para concessão de Habite-se, Regularização e Aceite-se;

III - Análise de planos ou projetos para arruamento ou loteamento segundo a Lei de Uso e Ocupação do Solo e de Parcelamento do Município.

§1º - Nenhuma Licença para Construção e Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o registro no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - Nenhuma Licença para Reforma, Construção ou Demolição para Obras e Serviços poderá ser liberada para imóveis que não possuam o Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se.

§3º - Nenhum plano ou projeto para execução de obras poderá ser executado sem análise prévia pela Administração Municipal.

Art. 145 - Na Licença para Construção e Demolição concedida constará o Certificado no qual se mencionará:

- I - nome do contribuinte;
- II - área do Terreno e área a ser construída, reformada, ou demolida observadas às disposições do Código de Obras e Instalações do Município e da Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- III - área reservada aos equipamentos urbanos e logradouros públicos em se tratando de Loteamentos;
- IV - obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplanagem e urbanização.

Art. 146 - As novas edificações só poderão ser ocupadas após a expedição do respectivo Certificado de Habite-se, mediante prévia vistoria procedida por técnicos da Administração Municipal.

§1º - Nenhum Certificado de Habite-se, de Regularização ou de Aceite-se será fornecido para imóveis construídos em terrenos que não estejam devidamente registrados no Cartório de Registro de Imóveis e não esteja averbado no Cadastro Imobiliário da Secretaria Municipal da Fazenda.

§2º - A ocupação do prédio antes da concessão do Habite-se sujeitará o contribuinte a multa de 15% (quinze por cento) do valor pago a título de Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição, conforme Anexo XII deste Código.

Art. 147 - A Taxa de Licença para Execução de Obras ou Serviços de Engenharia e Demolição será paga, integralmente, no ato da entrega da mesma e será cobrada de acordo com o estabelecido no Anexo XII deste Código.

Art. 148 - São isentos do recolhimento da Taxa de Licença de Construção e Demolição para Obras e Serviços:

- I - construção de muros divisórios e grades de alinhamento;
- II - construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação quando no alinhamento de via pública ou de passeio, desde que do tipo aprovado pela Prefeitura de Mossoró;
- III - reparos de manutenção em edificação existente sem alteração dos elementos arquitetônicos da construção;
- IV - construção de lajes e forro;
- V - execução de "chanframento" das guias ou rebaixamento parcial do passeio para acesso de veículos ou escoamento de águas pluviais;
- VI - instalação de andaimes ou tapumes no alinhamento nos logradouros ou sobre o passeio para execução de trabalhos de construção ou demolição;
- VII - instalação de toldos de lona ou plástico;
- VIII - construção de abrigo para vigilância de até 6,00m2 (seis metros quadrados), em terrenos não edificados;
- IX - a limpeza ou pintura externa de prédios, muros ou grades, desde que não exija a instalação de tapumes;
- X - a construção de barracões destinados a guarda de material para obras já devidamente licenciadas.

Parágrafo único - A dispensa da apresentação de projeto não desobrigará o interessado do cumprimento das normas pertinentes estabelecidas neste Código e na Legislação Urbanística, nem exclui da responsabilidade penal e civil perante terceiros.

SUBSEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

Art. 149 - A Taxa de Licença para Funcionamento em horário especial tem como fato gerador a autorização para prorrogação do horário normal de funcionamento de atividade ou estabelecimento devidamente licenciado para localização e para funcionamento.

Parágrafo único - O Documento de Arrecadação Municipal referente à Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial será expedida pela Secretaria Municipal da Fazenda de acordo com o Anexo XIII e conterá:

- I - denominação de Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial;
- II - nome da pessoa física ou jurídica a quem foi concedida;
- III - local do estabelecimento e horário de funcionamento autorizado;
- IV - ramo de negócio ou atividade;
- V - data de emissão e prazo de vigência da licença;
- VI - número de inscrição no cadastro de contribuintes e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ.

Art. 150 - Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica responsável pela atividade ou pelo estabelecimento licenciado.

Art. 151 - São isentos da Taxa de Licença de Funcionamento em Horário Especial:

- I - a prestação de serviços de transporte público, inclusive taxi e mototaxi;
- II - hospitais, casas de saúde, ambulatório e pronto-socorro.

SUBSEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA UTILIZAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS

Art. 152 - A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos tem por fato gerador a autorização precária para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos.

- §1º - A Taxa incide sobre qualquer atividade urbana desenvolvida, quer sejam efetivas ou transitórias mediante instalação provisória ou a título precário de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais utilizados para fins comerciais ou de prestação de serviços e/ou estacionamento privativo de veículo, em locais permitidos, desde que utilizem as vias, os logradouros, subsolo e/ou o espaço aéreo do Município cujo interessado deve requerer autorização específica à Administração Municipal através de Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo.
- §2º - Quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elé-

tricas, telefônicas, ou de qualquer outro serviço de infraestrutura urbana realizado pelas concessionárias e/ou prestadoras de serviços públicos, e se o fato ocorrer em finais de semanas ou feriados, o serviço deverá ser executado e no primeiro dia útil será expedida a respectiva Licença dos serviços executados.

§3º - A Licença será emitida pela Administração Municipal, cabendo à Secretaria Municipal da Fazenda o cálculo de seu valor de acordo com o Anexo XIV desta Lei Complementar.

§4º - Para efeito de fiscalização, o interessado licenciado colocará a Licença para Instalação em Via, Logradouro, Subsolo e/ou Espaço Aéreo, em lugar visível e o exibirá sempre que for solicitado pela Administração Municipal. Art. 153 - A Taxa de Licença para Utilização do Solo nas Vias e Logradouros Públicos será paga, integralmente, no ato da entrega da Licença e terá validade para o período concedido não superior a um exercício, ficando sujeitas à renovação nos anos seguintes. Art. 154 - A ocupação de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, sem a prévia licença, implicará na apreensão dos objetos e mercadorias e além o pagamento do valor da taxa acrescida da multa de que trata o § 4º do art. 123.

Art. 155 - Estão isentos do pagamento da Taxa as entidades públicas ou privadas imunes em relação à realização de festejos populares ou religiosos.

SUBSEÇÃO VIII DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E NAS FEIRAS

Art. 156 - A Taxa de Licença para Comércio Eventual, Ambulante ou em Feira tem por fato gerador a autorização para exercício do comércio eventual ou ambulante. Parágrafo único - O Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante será licenciado, a título precário, desde que não inconveniente nem prejudicial ao comércio estabelecido de forma permanente.

Art. 157 - Considera-se como Comércio Eventual, Ambulante ou Feirante:

I - aquele realizado em logradouros públicos, com instalações fixas, em locais pré-determinados pela Administração Municipal;

II - aquele realizado de porta em porta ou de maneira móvel, sem direito a permanência definitiva;

III - aquele realizado em períodos de curta duração nos eventos e festejos típicos. Parágrafo único - Não se excluem do pagamento da Taxa de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, os que, sujeitos à licença para utilização de espaço e solo nas vias e logradouros públicos, pratiquem atos de comércio na modalidade prevista nesta seção.

Art. 158 - A Taxa de Licença para o Comércio Ambulante, Eventual e Feiras será cobrada antecipadamente à concessão da Licença e calculada de acordo com o Anexo XV deste Código. Parágrafo único - Quando o comércio de que se trata o caput deste Artigo se referir à duas (02) ou mais modalidades elencadas no Anexo citado, o tributo será calculado pela taxa mais elevada, acrescentando-se 10% (dez por cento) sobre a taxa referida a cada uma das restantes modalidades.

Art. 159 - São isentos da arrecadação da Taxa:

I - portadores de necessidades especiais, que exerçam o comércio eventual e ambulante em pequena escala;

II - os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros;

III - as atividades desenvolvidas por comerciantes regularmente estabelecidos e inscritos no Cadastro Mercantil de Contribuintes - CMC que cumulativamente e eventualmente realizem Comércio Ambulante.

Art. 160 - A inscrição é promovida mediante preenchimento de formulário próprio, com a exibição dos documentos previstos na forma regulamentar.

§1º - Caso o comércio seja exercido por empregado preposto do licenciado, tal fato deverá constar da inscrição, sendo então com relação a este, exigida a apresentação dos mesmos documentos pessoais exigíveis para o licenciamento.

§2º - Para o exercício do comércio eventual exigir-se-á a vistoria do local, se para sua prática houver montagem ou desmontagem de construção mesmo que provisória, ou equipamentos que ponham em risco a segurança ou a comodidade dos usuários.

Art. 161 - Quando o exercício do comércio eventual, ambulante ou feirante depender de fiscalização sanitária, será exigida, também, a prova de registro na repartição competente e de vistoria do veículo ou outro meio de condução ou de exposição do produto.

Parágrafo único - Além do nome e endereço do licenciado, constará da licença: I - os gêneros ou mercadorias que constituam, o objeto do comércio;

II - o período de licença, o horário e as condições especiais do exercício do comércio;

III - o nome do empregado ou preposto, quando o comércio não for exercido pelo próprio licenciado.

Art. 162 - A licença deverá estar sempre em poder do comerciante eventual ambulante ou feirante, para ser exibida aos encarregados da fiscalização quando solicitada.

Art. 163 - O comerciante eventual, ambulante ou feirante que pretender transferir a terceiros sua banca ou barraca, é obrigado a recolher a taxa sobre transferência prevista nesta Lei.

§1º - Em caso de transferência por morte do comerciante eventual, ambulante ou feirante terão preferência o seu cônjuge ou descendentes, os quais deverão, entretanto, manifestar sua intenção dentro de sessenta (60) dias, contados da data do falecimento. Decorrido esse prazo, será cancelada a inscrição ex-offício, facultando-se ao feirante mais antigo, que se candidatar a utilização do ponto vago.

§2º - O comerciante eventual, ambulante ou feirante não poderá transferir sua banca ou barraca, conforme disposto no caput deste artigo, antes de seis (06) meses de funcionamento e somente poderá ser autorizada nova permissão após um (01) ano de transferência.

§3º - Por motivo de transferência da banca ou barraca não será alterado o seu ponto de funcionamento.

Art. 164 - A licença do ambulante só será válida para o período normal de funcionamento dos estabelecimentos comerciais em geral, com exceção de artigos, que por suas características, sejam de venda normal fora deste horário, tais como: leite, pão e congêneres.

Art. 165 - A licença do feirante obedecerá aos horários estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 166 - Não será concedida a licença para o comércio ambulante ou feirante a varejo dos seguintes artigos:

I - medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

II - aguardente ou quaisquer bebidas alcoólicas;

III - gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis ou explosivas;

IV - armas e munições;

V - folhetos, panfletos, livros ou gravuras de caráter obsceno ou subversivo;

VI - pastéis, doces, balas e outras guloseimas, desde que não atendam às disposições sanitárias.

Art. 167 - O documento de arrecadação devidamente quitado, valerá como licença pessoal para ocupação do solo nos logradouros públicos, para o período referido no mesmo.

Art. 168 - Os ambulantes não poderão, salvo licença especial, fixar-se nas ruas, praças, ou quaisquer logradouros públicos.

Art. 169 - A licença especial para estabelecimento em logradouro público, só será concedida pela administração quando não prejudique o trânsito e o interesse público.

SUBSEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA INSTALAÇÃO DE MÁQUINA, MOTORES E EQUIPAMENTOS DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA.

Art. 170 - A Taxa de Licença para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica, tem como fato gerador a fiscalização executada pelo Município no exame e vistoria da instalação dos referidos equipamentos.

§1º - A incidência do tributo independe da utilização contínua ou eventual pelo contribuinte destas máquinas ou motores em estabelecimentos.

§2º - Nenhum dos equipamentos referidos no Caput deste artigo poderá ser instalado ou utilizado em qualquer área do Município sem o devido pagamento da Taxa estabelecida neste artigo.

Art. 171 - O lançamento da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica será anual, só tendo validade para o exercício civil que foi concedida e calculada de acordo com o Anexo XVI deste Código.

Art. 172 - O Contribuinte da Taxa para Instalação e Funcionamento de Máquinas, Motores e Equipamentos de Transmissão de Energia Elétrica é o responsável pela instalação para uso comercial, industrial e prestação de serviços.

CAPÍTULO III DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS E DIVÍSEIS.

SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA

Art. 173 - As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial de quaisquer dos serviços mencionados nesta seção.

Art. 174 - As taxas pela prestação de serviços públicos específicos e divisíveis são as seguintes:

I - Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo;

II - Taxa de Expediente;

III - Taxa de Serviços Diversos;

IV - Taxa de Vigilância Sanitária.

SUBSEÇÃO I DA TAXA DE ACONDICIONAMENTO, REMOÇÃO, CONTROLE, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO FINAL DO LIXO

Art. 175 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo tem como Fato Gerador a prestação ou a colocação à disposição dos contribuintes dos serviços municipais, específicos e divisíveis, decorrentes da:

I - coleta, acondicionamento, remoção, transporte e destinação final de lixo e resíduos sólidos, exceto o lixo especial, o industrial e os demais casos especificados no Código de Posturas;

II - coleta especial ou eventual de lixo que, por suas características e volume, não se enquadra como o especificado no inciso anterior, inclusive entulhos oriundos de poda de árvores, limpeza de terrenos ou demolição e reforma de edificações;

III - colocação de recipientes coletores de lixo.

Art. 176 - Na hipótese da prestação concomitante de mais de um dos serviços previstos nos incisos do artigo anterior, incidirá apenas a Taxa mais elevada.

Art. 177 - Por não serem considerados lixo, de acordo com a Legislação Urbanística, a Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo não incide sobre a produção dos seguintes resíduos:

I - entulhos de fábricas, oficinas;

II - entulhos de construções ou demolições de acordo com o Código de Obras e Instalações;

III - resíduos resultantes de poda dos jardins;

IV - materiais excrementícios;

V - restos de forragens e colheitas.

Art. 178 - O Sujeito Passivo da Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do imóvel edificado situado em logradouro público onde a Administração Municipal mantenha com regularidade a efetiva prestação ou a colocação à sua disposição dos serviços previstos nesta seção.

Art. 179 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação de Resíduos será calculada de acordo com o Anexo XVII deste Código.

Art. 180 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo, devida pela prestação ou colocação à disposição dos contribuintes dos serviços previstos neste Código é anual, sendo lançada de ofício em 1º de janeiro de cada exercício e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas, conjuntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Art. 181 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo quando lançada em conjunto com outro tributo, na notificação deverá constar obrigatoriamente a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os valores correspondentes.

Art. 182 - A Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo será lançada com base no Cadastro Imobiliário Municipal e incidirá sobre cada uma das propriedades imobiliárias urbanas alcançadas pelos Serviços.

Parágrafo único - No caso de construção nova, o lançamento será feito a partir da inscrição da nova unidade imobiliária.

Art. 183 - São isentos da arrecadação da Taxa:

I - os imóveis pertencentes aos órgãos municipais da administração direta e Indireta;

II - imóvel de propriedade privada quando utilizado pelo Poder Executivo Municipal ou por órgão por ele mantido, em comodato, bem como quando alugado pelo Poder Legislativo Municipal para utilização, exclusiva, como sua sede, durante o prazo de duração do comodato e da locação;

III - os imóveis cuja propriedade se encontre imune à incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

SUBSEÇÃO II DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 184 - A Taxa de Expediente tem por fato gerador a expedição de atos da Administração Municipal a requerimento de terceiros, pela apresentação de papéis e documentos às repartições da Administração Municipal e pela busca e autenticação de documentos. Art. 185 - A Taxa de Expediente será calculada de acordo com o Anexo XVIII deste Código.

Art. 186 - O Sujeito Passivo da Taxa de que trata esta subseção é aquele que figurar no ato administrativo, nele tiver interesse direto ou dele obtiver qualquer vantagem, ou o houver requerido.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Expediente:

I - os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;

II - os Partidos Políticos;

III - as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;

IV - os Taxistas e Mototaxistas;

Art. 187 - A arrecadação da Taxa será feita no momento da ocorrência do fato gerador, por meio de Documento de Arrecadação Municipal.

Art. 188 - Ficando suspenso o encaminhamento de papéis e documentos apresentados às repartições municipais, se não for comprovado à arrecadação da Taxa.

Art. 189 - A Taxa de Expediente constará em todos os Documentos de Arrecadação Municipal emitidos pela Administração Municipal.

SUBSEÇÃO III DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 190 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a prestação efetiva dos seguintes serviços públicos específicos e divisíveis pela Administração Municipal ao contribuinte:

I - apreensão, transporte ao Depósito Municipal de bens (móveis, semoventes e

de mercadorias;
II - guarda, conservação e manutenção no Depósito Municipal;
III - pela utilização do matadouro público para abate de animais;
IV - pela remoção de metralhas produzidas pelas construções e/ou reformas, desde que na área urbana do Município;
V - pela coleta especial de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e colocação de recipiente para coleta de lixo;
VI - vistoria em ônibus, táxis e motos;
Art. 191 - O Sujeito Passivo é a pessoa que motivar a prestação de serviços previstos nos incisos do artigo anterior e calculados de acordo com o Anexo XIX deste Código.

Parágrafo único - Ficam isentos da Taxa de Serviços Diversos:
I - os órgãos da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, inclusive autarquias e fundações públicas;
II - os Partidos Políticos;
III - as Entidades Sindicais dos Trabalhadores;
IV - o contribuinte Municipal quando a expedição do documento ocorrer através do meio eletrônico com a prévia apresentação de declaração digital de serviços - DDS;
Art. 192 - A Taxa de Serviços Diversos será lançada, de Ofício, sempre que ocorrer a prestação de um dos serviços a que se refere o Art. 190 e recolhida, por meio de Documento de Arrecadação Municipal nas instituições bancárias autorizadas.

Art. 193 - A taxa pela coleta de resíduos sólidos produzidos e não classificados como lixo e/ou metralhas devida pela prestação aos contribuintes dos serviços previstos neste Código, somente será lançada e cobrada quando efetivamente prestados por solicitação do interessado, observado o item 7 do Anexo XIX, ressalvada a sua prestação de forma compulsória, quando constatada violação ao Código de Posturas.
Parágrafo único - Na fixação do valor da Taxa, na forma prevista no caput deste Artigo, levar-se-á em consideração:
a) a dificuldade de acesso;
b) a distância a ser percorrida até a destinação final;
c) a espécie;
d) o peso;
e) o volume;
f) as características do resíduo sólido.

SUBSEÇÃO IV
DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
Art. 194 - A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador as ações de fiscalização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços vinculados à defesa da saúde pública.
Art. 195 - O Sujeito Passivo da Taxa de Vigilância Sanitária é a pessoa física ou jurídica titular do estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços que pela natureza da atividade esteja submetida à fiscalização sanitária.
§1º - O valor da Taxa de Vigilância Sanitária, devida por exercício de funcionamento, será calculado de acordo com o Anexo XX, mediante Documento de Arrecadação Municipal.
§2º - O não pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária no prazo fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda acarretará na aplicação de multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de 1% (um por cento) ao mês.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
Art. 196 - A Contribuição de Melhoria tem por fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas pelo Município.
Parágrafo único - A Contribuição de Melhoria incide sobre a propriedade, a titularidade do domínio útil e a posse de imóveis beneficiados por obras públicas realizadas pelo Município, que terá como limite total a despesa realizada.
Art. 197 - Para efeitos da incidência da Contribuição de Melhoria considera-se obra pública que ocasiona valorização imobiliária:
I - abertura, alargamento, pavimentação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;
II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
III - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás;
IV - proteção contra as secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;
V - construção, pavimentação e melhoramento de estradas vicinais;
VI - construção de aeródromos e aeroportos e seus acessos;
VII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

SEÇÃO II
SUJEITO PASSIVO
Art. 198 - O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel que tenha valorizado em decorrência de obra pública realizada pelo Município.
Parágrafo único - A transmissão da propriedade, do domínio útil ou da posse acarreta na responsabilidade do adquirente ou sucessor a qualquer título pela obrigação tributária decorrente da incidência da Contribuição de Melhoria.

Art. 199 - São isentos de pagamento da contribuição de melhoria:
I - as entidades de assistência social e de educação, sem fins lucrativos;
II - as pessoas jurídicas de direito público;

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO E DO LANÇAMENTO
Art. 200 - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o valor da obra, considerado o custo de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, financiamento e demais gastos necessários à realização da obra.
Parágrafo único - A contribuição de melhoria será calculada mediante o rateio do custo da obra entre os imóveis beneficiados, sendo considerada a localização em relação à obra e proporcional à área do terreno e ao valor venal do imóvel e dimensionada pela valorização do bem.

Art. 201 - O lançamento do tributo incidente pela realização de cada obra pública será precedido:
I - da publicação de edital contendo os seguintes elementos:
a) memorial descritivo do projeto;
b) orçamento do custo da obra;
c) determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pelos sujeitos passivos com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;
d) relação dos imóveis beneficiados por obra pública.
II - da fixação do prazo, não inferior a trinta (30) dias contados da data da publicação do edital, para eventual impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.
§1º - A impugnação prevista no inciso II do artigo anterior será feita através de requerimento, expondo o contribuinte as razões de sua reclamação.
§2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos a que se refere o inciso I do artigo anterior.
Art. 202 - O lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para exigência do tributo.
Parágrafo único - Entregue a obra gradativamente ao público, a Contribuição de

Melhoria, a juízo do Poder Executivo, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.
Art. 203 - O Poder Executivo fixará os prazos e condições para recolhimento da Contribuição de Melhoria.

TÍTULO V
DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
CAPÍTULO ÚNICO
DA CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA
Art. 204 - A Contribuição para Iluminação Pública tem como fato gerador o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação de energia elétrica no território do Município, em razão da utilização, efetiva ou potencial, da iluminação pública prestada nas vias e logradouros públicos e para custeio:
a) do consumo;
b) dos serviços de melhoramento;
c) da manutenção;
d) da expansão e fiscalização do sistema de iluminação pública.
Parágrafo único - No caso de imóveis constituídos por múltiplas unidades autônomas, a Contribuição incidirá sobre cada uma das unidades autônomas de forma distinta.

Art. 205 - Consideram-se beneficiados com Iluminação Pública para efeito de incidência desta Contribuição, as construções, ligadas ou não à rede da concessionária, localizadas:
I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, pavimentadas, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
II - no lado em que estejam instaladas as luminárias, no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
III - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla, quando a iluminação for central;
IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias.

SEÇÃO II
DO SUJEITO PASSIVO
Art. 206 - O Sujeito Passivo da Contribuição para Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município na condição de proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado em logradouro público, beneficiado com iluminação pública.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO, DA ALÍQUOTA E DO LANÇAMENTO
Art. 207 - A Contribuição prevista nesta seção terá como base de cálculo o consumo mensal de energia elétrica, com aplicação de alíquota de 12% (doze por cento).

Parágrafo único - Em qualquer hipótese a contribuição não será superior à:
I - R\$ 44,22 (quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos) por mês para os contribuintes consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
II - R\$ 132,66 (cento e trinta e dois reais e sessenta e seis centavos) por mês para os consumidores de energia elétrica da classe residencial conforme definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.
Art. 208 - A Contribuição para Iluminação Pública pode ser lançada isoladamente ou em conjunto com outros tributos, mas nas Notificações deverão constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

§1º - O Lançamento da Contribuição para Iluminação Pública - CIP poderá ser feito mensalmente, em razão de Convênio firmado com a empresa concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica no Município para arrecadação e aplicação do produto da Contribuição.

§2º - A empresa concessionária de energia elétrica conveniada deverá:
I - informar ao município os dados do contribuinte para lançamento e cobrança da CIP;
II - efetuar o lançamento e cobrança nas faturas mensais de consumo de energia elétrica;
III - identificar os logradouros que não sejam servidos por iluminação pública;
IV - apurar, por logradouro, o custo do serviço de iluminação pública e a quantidade de consumidores domiciliados;
V - comunicar mensalmente ao Município o montante de contribuição arrecadado no mês anterior e a quantidade de contribuintes inadimplentes, discriminando a receita em CIP, multas e juros;
VI - discriminar o valor de sua remuneração devida pela arrecadação da contribuição e os encargos da movimentação financeira, nos termos estabelecidos em convênio;
VII - depositar o saldo remanescente das contribuições arrecadadas em conta bancária vinculada e mantida pelo Município.

SUBSEÇÃO IV
DAS ISENÇÕES
Art. 209 - São isentos da arrecadação da Contribuição:
I - os imóveis residenciais de baixa renda com o consumo de até 60Kwh/mês, conforme norma de Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
II - os imóveis pertencentes ao Município, inclusive às autarquias e às fundações municipais;
III - os imóveis localizados nas zonas rurais desprovidas de rede de iluminação pública.

TÍTULO VI
NORMAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 210 - As pessoas físicas ou jurídicas sujeitas a tributos municipais facilitarão a fiscalização, por todos os meios a seu alcance, ficando especialmente obrigados a:
I - conservar durante cinco (05) exercícios completos e apresentar, quando solicitado, qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária que sirva de comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
II - prestar informações e esclarecimentos que, a juízo das autoridades competentes, se relacionem com o fato gerador de tributos.

Art. 211 - São também obrigados, mediante intimação escrita, a prestar às autoridades fiscais do Município todas as informações de que dispõem, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:
I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
II - os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras, na forma e procedimentos estabelecidos na Constituição em defesa do sigilo;
III - as empresas de administração de bens;
IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
V - os inventariantes;
VI - os síndicos, comissários e liquidatários;
VII - as pessoas físicas ou jurídicas que interferem em operações alcançadas pelo imposto, bem como as que recebem e expedem documentos relacionados com as mesmas operações.
Parágrafo único - Os terceiros a que se refere o inciso VII deste artigo são obrigados a prestar aos agentes do fisco municipal as informações solicitadas e a exibir, sempre que exigido, os livros fiscais e contábeis e todos os documentos ou papéis, já arquivados ou em uso, que forem julgados necessários à fiscalização,

franqueando-lhes os seus estabelecimentos.

CAPÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 212 – Suspendem a exigibilidade do Crédito Tributário:

- I – a moratória concedida por lei ordinária com este fim específico;
- II – o depósito do valor do montante integral realizado como medida preparatória de ação judicial;
- III – às reclamações e recursos administrativos previstos no processo tributário administrativo;
- IV – medida liminar concedida em mandado de segurança;
- V – medida liminar concedida em caráter acautelatório ou tutela antecipada em processo judicial;
- VI – parcelamento;

Parágrafo único – O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

CAPÍTULO III

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 213 – Extingue-se o Crédito Tributário:

- I – pelo pagamento, nas formas previstas por este Código;
- II – pela compensação;
- III – pela transação;
- IV – pela remissão;
- V – pela prescrição ou decadência;

SEÇÃO I

DO PAGAMENTO

Art. 214 – O pagamento de tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente, na forma e prazos fixados na legislação tributária. §1º – Em atenção às peculiaridades de cada tributo e no interesse do erário público municipal, é facultado ao Poder Executivo estabelecer prazos e formas específicas de pagamento de tributos.

§2º – Será permitido o pagamento por meio de cheques, respeitadas as normas legais pertinentes, considerando-se extinto o débito somente com o resgate da importância pelo sacado.

Art. 215 – O pagamento de tributos será feito na rede bancária autorizada.

Art. 216 – Os valores não recolhidos, nos prazos previstos no Calendário Fiscal, serão atualizados e acrescidos de multa de mora de 2% (dois por cento) por atraso até trinta (30) dias e de 10% (dez por cento) por atraso superior a trinta (30), acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, independente da penalidade por infração.

§1º – Os débitos fiscais decorrentes de não-recolhimento na data devida de tributos, adicionais ou penalidades, terão seus valores atualizado monetariamente, na forma da legislação federal competente fixada pela União para as suas espécies tributárias.

Art. 217 – O recolhimento do tributo não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins de legitimidade de propriedade, domínio útil ou de posse do imóvel, nem do regular parcelamento do solo ou da edificação levantada sobre o terreno, bem assim, do regular exercício da atividade exercida ou da normalidade das condições do respectivo local.

SEÇÃO II

DA COMPENSAÇÃO

Art. 218 – Fica o Município de Mossoró, por seu Secretário Municipal da Fazenda, legitimado a autorizar a compensação de créditos tributários ou não tributários, vencidos, com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do Sujeito Passivo contra a Fazenda Municipal.

§1º – A compensação de que trata o caput deste artigo será procedida nos seguintes termos:

- I – créditos tributários e não tributários vencidos com precatórios constituídos contra o Município de Mossoró, cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;
- II – créditos tributários e não tributários vencidos com créditos liquidados cujo titular seja o Sujeito Passivo em mora;
- III – créditos tributários ou não tributários com outros créditos não compreendidos nos incisos anteriores, ouvidas neste caso, a Controladoria Geral do Município e a Procuradoria Geral do Município;
- IV – créditos tributários vencidos com créditos decorrentes de indêbitos tributários, apurados através de processo fiscal administrativo, do mesmo Sujeito Passivo.

§2º – Uma vez deferida a compensação, mediante créditos de precatórios, eventual saldo apurado a favor do Sujeito Passivo será pago na forma originalmente constituída, sempre observada a ordem de precatórios.

§3º – Os créditos de natureza não tributária somente podem ser objeto de compensação, se regularmente inscritos nos registros contábeis do Município ou na Dívida Ativa do Município.

§4º – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo Sujeito Passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.

SEÇÃO III

DA TRANSAÇÃO

Art. 219 – Em sede de Execução Fiscal será permitida transação apenas no que concerne aos juros e correção monetária, não podendo importar em redução superior a 50% (cinquenta por cento).

SEÇÃO IV

DA REMISSÃO

Art. 220 – Lei Complementar Municipal poderá autorizar a concessão, remissão total ou parcial de crédito tributário, por despacho fundamentado de Autoridade Administrativa designada para tal, atendendo:

- I – à situação econômica do Sujeito Passivo;
- II – ao erro ou ignorância escusáveis do Sujeito Passivo, quanto à matéria de fato;
- III – à diminuta importância do crédito tributário;
- IV – às considerações de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- V – às condições peculiares ao Município de Mossoró.

Parágrafo único – O despacho fundamentado, referido no caput deste artigo e proferido pela Autoridade Administrativa, não gerará direito adquirido e poderá ser revogado pela mesma autoridade que o proferiu, sempre que se apure que o seu beneficiário não satisfazia as condições que o ensejaram; as deixou de satisfazer após ser o mesmo proferido; não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos legais para a concessão de tal benefício, hipótese em que caberá ao Município promover a cobrança do crédito tributário apurado, acrescido de juros de mora:

- I – com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou terceiro em benefício daquele, não se computando, em tal hipótese, para efeitos de prescrição do direito de cobrança do crédito tributário, o lapso temporal decorrido da concessão da remissão à constatação da prática de dolo ou simulação;
- II – sem imposição de penalidade nos demais casos, hipótese em que a revogação da remissão por ventura concedida, apenas poderá se dar antes de decorrido o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal.

SEÇÃO V

DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

Art. 221 – O direito da Fazenda Pública Municipal proceder ao lançamento extingue-se após cinco (05) anos, contados:

- I – do primeiro dia do exercício seguinte àqueles em que o lançamento deveria ter sido efetuado;
- II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado na data em que tenha sido iniciado o lançamento pela notificação do Sujeito Passivo.

Art. 222 – A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.

Parágrafo único – A prescrição se interrompe:

- I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação na execução fiscal;
- II – pelo protesto judicial;
- III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VI

DA RESTITUIÇÃO

Art. 223 – O contribuinte terá direito à restituição total ou parcial do tributo na hipótese de pagamento indevido ou a maior, observado o disposto no Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO IV

DO RECONHECIMENTO DAS IMUNIDADES E ISENÇÕES

Art. 224 – Considera-se imunidade condicionada à exclusão da competência tributária, suscetível de prova quanto ao atendimento dos requisitos constitucionais.

§1º – A imunidade condicionada será reconhecida mediante requerimento formal, dirigido ao Secretário da Fazenda, comprovada a condição da pessoa, seu patrimônio ou seus serviços.

§2º – Tratando-se de partido político, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, o reconhecimento da imunidade dependerá de prova que:

- I – não distribuiu qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;
- II – aplica integralmente no País os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;
- III – mantém escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§3º – O gozo da imunidade recíproca independe de requerimento e reconhecimento.

Art. 225 – A pessoa imune deverá cumprir as obrigações acessórias previstas nesta Lei, e em especial a atribuição na condição de responsável pelo tributo que lhe caiba reter e não a dispensa da prática de atos assecuratórios do cumprimento das obrigações tributárias por terceiros.

Art. 226 – A concessão de isenções apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município e não poderá ter caráter de favor ou privilégio.

Art. 227 – A isenção não desobriga o Sujeito Passivo tributário do cumprimento das obrigações acessórias.

Art. 228 – A isenção deverá ser requerida nos prazos fixados na legislação tributária, mediante petição dirigida ao Secretário da Fazenda, devidamente instruída com a prova quanto ao atendimento dos requisitos ou condições.

Art. 229 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando:

- I – verificada a inobservância dos requisitos para a sua concessão;
- II – desaparecerem os motivos e circunstâncias que a motivaram.

Art. 230 – A imunidade e as isenções não abrangem as taxas e as contribuições, salvo as exceções legalmente previstas.

Art. 231 – As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 232 – Constitui Dívida Ativa do Município e das respectivas autarquias os créditos de natureza tributária e não tributária, regularmente inscritos em livro próprio ou mediante fichas em arquivo, inclusive em meio eletrônico.

Parágrafo único – Os Créditos Tributários de que trata o caput do Artigo, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos, na forma estabelecida neste Código, como Dívida Ativa.

Art. 233 – Considera-se Dívida Ativa de natureza:

- I – tributária, o crédito proveniente de obrigação legal relativa a tributos, multas e demais acréscimos;
- II – não tributária, os demais créditos tais como: contribuições estabelecidas em Lei, multas de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, aluguéis, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alancas dos responsáveis definitivamente julgados, sub-rogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais.

Art. 234 – Considera-se regularmente inscrita a dívida registrada no órgão administrativo competente, na forma estabelecida pela organização da Fazenda do Município e gozando da presunção de liquidez e certeza.

§1º – A fluência de juros e a atualização monetária não excluem para os efeitos do caput deste Artigo, a liquidez do crédito tributário.

§2º – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade fiscal competente, indicará, obrigatoriamente:

- I – nome do devedor e, sendo o caso, os dos responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II – a origem e a natureza do crédito mencionado especificamente a disposição legal em que seja fundado;
- III – a quantia devida;
- IV – a data em que foi inscrita;
- V – sendo o caso, o número do processo fiscal administrativo de que se origina o crédito tributário.

Art. 235 – Encerrado o exercício financeiro, será providenciada, imediatamente, a inscrição da dívida ativa dos débitos fiscais existentes.

Parágrafo único – Independente do encerramento do exercício, poderão os débitos fiscais serem inscritos na dívida ativa, desde que não pagos no prazo legal.

Art. 236 – Serão cancelados por ato do Poder Executivo os débitos fiscais:

- I – legalmente prescritos;
- II – de responsabilidade do contribuinte que haja falecido sem deixar bens que exprimam valor;
- III – os que por seu ínfimo valor tornem antieconômica a sua execução.

§1º – O cancelamento de que trata o inciso II deste artigo será efetivado desde que fiquem provadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico do Município, mediante processo administrativo.

§2º – As normas que disciplinarão o processo de solicitação do benefício fiscal serão estabelecidas por Decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 237 – Constitui infração fiscal toda ação ou omissão que importe em inobservância, por parte do contribuinte, responsável ou terceiro, das normas estabelecidas na legislação tributária.

Parágrafo único – A responsabilidade por infração da legislação tributária, salvo exceções previstas, independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 238 – Respondem pela infração, em conjunto ou isoladamente, as pessoas que, de qualquer forma, concorram para a sua prática ou delas se beneficiem.

Parágrafo único – A responsabilidade será pessoal do agente na hipótese de infração que decorra direta e exclusivamente de dolo específico.

Art. 239 – A responsabilidade por infração é excluída pela sua denúncia espontânea, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos acréscimos cabíveis ou depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único – Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o

início de procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionados com a infração.

Art. 240 – As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

I – multa;

II – proibições aplicáveis às relações entre os contribuintes em débito e a Fazenda Municipal;

III – sujeição a regime especial de fiscalização;

IV – suspensão ou cancelamento de benefícios, assim entendidas as concessões dadas aos contribuintes para se eximirem do pagamento total ou parcial de tributos.

Parágrafo único – A aplicação de penalidades de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo e dos acréscimos legais cabíveis e a reparação do dano resultante da infração, na forma da legislação aplicável.

Art. 241 – Apurando-se a prática de mais de uma infração por uma mesma pessoa, natural ou jurídica, aplicar-se-ão cumulativamente as penas a elas cominadas.

Art. 242 – O pagamento do crédito tributário lançado por meio de Auto de Infração ou Termo de Notificação, exceto na hipótese do art. 119 desta Lei Complementar:

I – integral em cota única, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade;

II – integral em cota única, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

III – integral em cota única, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 20% (vinte por cento) do valor da penalidade;

IV – parcelado, no prazo de até trinta (30) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 30% (trinta por cento) do valor da penalidade;

V – parcelado, no prazo entre trinta (30) dias e até sessenta (60) dias após a notificação do lançamento, implica na redução de 15% (vinte por cento) do valor da penalidade;

VI – parcelado, após sessenta (60) dias da notificação do lançamento, mas anterior à inscrição em Dívida Ativa, implica na redução de 10% (dez por cento) do valor da penalidade.

Art. 243 – A reincidência é a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo Sujeito Passivo, dentro do prazo de cinco anos contados da data em que se tornar definitiva a penalidade relativa à infração anterior.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I

DO PROCEDIMENTO CONTENCIOSO

SUBSEÇÃO I

DA AUTUAÇÃO

Art. 244 – O procedimento administrativo-tributário terá início com:

I – a lavratura do auto de infração ou do termo de notificação;

II – a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais;

III – a reclamação, pelo Sujeito Passivo, contra lançamento ou ato dele decorrente;

IV – por ato escrito do agente fiscal de tributos que caracterize o início de procedimento para apuração de infração fiscal.

Art. 245 – O auto de infração, lavrado por agente fiscal de tributo, conterá:

I – o local, dia e hora da lavratura;

II – o nome e o endereço do autuado;

III – a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;

IV – a capitulação do fato, com citação expressa do dispositivo legal infringido e do que lhe comine penalidade;

V – o valor do tributo lançado, quando for a hipótese, e a multa aplicável ao fato descrito, inclusive, o seu correspondente valor;

VI – a intimação para apresentação de defesa ou pagamento do tributo, com os acréscimos legais, dentro do prazo de trinta (30) dias;

VII – a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função;

VIII – a assinatura do autuado ou infrator ou a menção da circunstância de que o mesmo não pôde ou se recusou a assinar.

§1º – As incorreções ou omissões do auto de infração não o invalidam quando do processo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

§2º – A assinatura do autuado não importa em confissão nem a sua falta ou recusa em nulidade do auto ou agravação da infração.

Art. 246 – Da lavratura do auto de infração e/ou notificação de lançamento será intimado o autuado e/ou notificado:

I – pessoalmente, mediante entrega de cópia do auto de infração ao próprio autuado, seu representante ou mandatário, contra assinatura recibo datado no original;

II – por via postal, acompanhada de cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III – mediante notificação eletrônica conforme disposição contida em regulamento;

IV – por publicação de edital no Jornal Oficial Municipal.

Parágrafo único – Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado, se pessoal;

II – na data do recebimento, por via postal ou telegráfica, se a data for omitida, dez dias depois da entrega da intimação à agência postal-telegráfica;

III – na data da publicação ou da afixação do edital, se este for o meio utilizado.

Art. 247 – A notificação de lançamento conterá:

I – o nome do Sujeito Passivo;

II – o valor do crédito tributário, sua natureza e, quando for o caso, os elementos de cálculo do tributo;

III – o prazo para recolhimento do tributo.

Art. 248 – Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive as mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam provas de infração da legislação tributária.

Parágrafo único – A apreensão pode compreender livros ou documentos, quando constituam provas de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

Art. 249 – A apreensão será objeto de lavratura de termo de apreensão, devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficam depositados e o nome do depositário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis à identificação do contribuinte, descrição clara e precisa do fato e a indicação das disposições legais.

Parágrafo único – O autuado será intimado da lavratura do termo de apreensão, na forma do art. 240.

Art. 250 – A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, na forma estabelecida em regulamento.

SUBSEÇÃO II

DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Art. 251 – Na instrução e no julgamento do processo contencioso referente aos litígios fiscais suscitados pela aplicação da legislação tributária serão decididos, administrativamente, em duas (02) instâncias:

I – em Primeira Instância Administrativa, pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ;

II – em Segunda Instância Administrativa, pelo Tribunal Administrativo de Tributos Municipais – TATM, substituído pelo Secretário Municipal da Fazenda, na hipótese definida pelo artigo 298 deste Código Tributário.

Parágrafo único – A Decisão proferida pelas Autoridades julgadoras referidas nos incisos I e II supra, em razão do julgamento do processo, terão eficácia normativa, para fins da obrigatoriedade do seu cumprimento pelo Sujeito Passivo.

Art. 252 – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ é órgão integrante da estrutura básica da Secretaria Municipal da Fazenda.

Parágrafo único – Compete ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e do Julgamento, decidir, em Primeira Instância Administrativa, sobre a defesa interposta, por meio de petição escrita datada e assinada pelo Sujeito Passivo ou seu representante legal.

SUBSEÇÃO III

DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 253 – O Processo Contencioso será instaurado por petição do Sujeito Passivo, nos seguintes casos:

I – reclamação contra Lançamento de Ofício de tributo por prazo certo;

II – pedido de Restituição de Tributo recolhido indevidamente;

III – formulação de consultas sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária;

IV – Pedido de Revisão de Avaliação de Bens Imóveis, quando da discordância pelo Sujeito Passivo sobre o valor da sua avaliação para fins de Arrecadação do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos – ITBI;

V – Defesa contra Auto de Infração

Parágrafo único – O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, na apreciação das provas, formará sua convicção, podendo determinar as diligências que julgar necessárias.

SUBSEÇÃO IV

DAS IMPUGNAÇÕES

Art. 254 – É assegurado ao Sujeito Passivo o direito de impugnar, dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da Notificação de Lançamento, inclusive por meio de Auto de Infração, no todo ou em parte, mediante Petição escrita dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a Decisão, após ouvir o Agente do Fisco Municipal responsável pelo lançamento no prazo de vinte (20) dias.

Parágrafo único – Ao impugnante é permitido recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes à parte reconhecida, apresentando razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Art. 255 – Da comunicação da Decisão a que se refere o Artigo anterior que considerar improcedente, no todo ou em parte, a impugnação contra lançamento de tributo por prazo certo, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do débito, nele incluído os acréscimos legais.

SUBSEÇÃO V

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Art. 256 – O Sujeito Passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias recolhidas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas tributárias e demais acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do Fato Gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do Sujeito Passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao Crédito Tributário;

III – quando não se efetivar o Ato ou Contrato sobre o qual se tenha pago o Crédito Tributário;

IV – quando for declarada, por Decisão Judicial Definitiva, a nulidade do Ato ou Contrato sobre o qual se tiver pago o Crédito Tributário;

V – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

Parágrafo único – A restituição na forma desta subseção fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do Crédito Tributário não foi recebido de terceiros, observando-se:

I – o terceiro que fizer prova de haver pago o Crédito Tributário pelo contribuinte, sub-rogado no direito daquele à respectiva Restituição;

II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte legítima para requerer Restituição a pessoa cujo nome não coincida com o daquele que tenha recolhido o Crédito Tributário em causa, salvo nos casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.

Art. 257 – A restituição dos tributos e acessórios pagos indevidamente será requerida, independentemente de protesto, pelo Sujeito Passivo, mediante Pedido de Restituição, dirigido ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da instrução e do julgamento, que decidirá, em Primeira Instância Administrativa, sobre o mesmo.

Parágrafo único – O Pedido de Restituição será instruído, conforme o caso, com qualquer dos seguintes documentos:

I – cópias dos originais dos comprovantes da arrecadação efetuada, conferidos e autenticados ou, na sua falta:

a) Certidão em que conste o fim a que se destina, expedida com base em documento existente na repartição competente;

b) Certidão lavrada por serventário público em cujo Cartório estiver arquivado o documento;

c) Instrumento Público ou reprodução do mesmo mediante cópia autêntica, esta última conferida pela repartição onde se encontrarem arquivadas outras vias;

II – cópias das folhas dos livros e dos documentos fiscais relativos ao objeto do Pedido.

Art. 258 – O direito a restituição prescreve no prazo de cinco (05) anos, contados: I – da data da arrecadação da quantia paga indevidamente;

II – da data em que se tornar definitiva a Decisão Administrativa ou Judicial que reforme ou anule a Decisão Condenatória.

Art. 259 – As quantias restituídas serão atualizadas monetariamente, por meio do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do IBGE, constituindo período inicial o mês da arrecadação indevida.

Parágrafo único – Ao valor da restituição aplicam-se juros não capitalizáveis de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir do mês subsequente ao Pedido de Restituição, na hipótese em que a Secretaria Municipal da Fazenda tenha dado causa ao indébito.

Art. 260 – Na hipótese de arrecadação efetuada voluntariamente pelo contribuinte, não lhe serão restituídas as quantias correspondentes às taxas, quando os serviços correlatos tenham sido efetivamente prestados.

Art. 261 – A Decisão pela procedência de Pedido de Restituição relacionado com Débito Tributário parcelado, somente desobrigará o requerente, quanto às parcelas vincendas, após transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI

DA CONSULTA

Art. 262 – Ao Sujeito Passivo é assegurado o direito de Consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que protocolada antes da Ação Fiscal e em obediência às normas vigentes.

Parágrafo único – A consulta será assinada pelo Sujeito Passivo da obrigação tributária, seu representante legal ou procurador habilitado.

Art. 263 – A consulta deverá ser formulada em Petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos – DEPAIJ, encarregado da Instrução e do Julgamento em Primeira Instância Administrativa, com apresentação clara, precisa e concisa do caso concreto, objeto de dúvida, referir-se a uma só matéria e conter todos os elementos indispensáveis ao atendimento da situação de fato, in-

dicando a fundamentação legal e instruída, se necessário, com documentos.
§1º - A consulta que não atender ao disposto no caput deste artigo ou a apresentada com a evidente finalidade de retardar o cumprimento da obrigação tributária, será liminarmente arquivada.

§2º - O consulente poderá, a seu critério, expor a interpretação que der aos dispositivos da legislação tributária aplicáveis à matéria sob consulta.

§3º - Poder-se-á admitir a acumulação, em uma mesma petição, apenas quando se tratar de questões conexas, sob pena de arquivamento in limine por inépcia da inicial.

Art. 264 - A Petição de Consulta ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para cumprimento de obrigação tributária em relação ao caso sobre o qual se pede a interpretação da legislação tributária aplicável;

II - impede, até o término do prazo legal para que o consulente adote a orientação contida na resposta, o início de qualquer Ação Fiscal destinado à apuração de fato relacionado com a matéria sob consulta;

§1º - A consulta não suspende o prazo para arrecadação de tributo Retido na Fonte, ou lançado por homologação antes ou depois de sua apresentação.

§2º - Não se operam os efeitos da Consulta, quando esta:

I - for formulada em desacordo com as normas deste Código;

II - for formulada após o início da Ação Fiscal;

III - verse sobre matéria que tiver sido objeto de resposta anteriormente proferida, em relação ao consulente ou a qualquer de seus estabelecimentos.

IV - meramente protelatórias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária, ou sobre tese de direito já resolvida por Decisão Administrativa ou Judicial Definitiva ou passada em julgado;

V - que não descrevam completa e exatamente a situação de fato;

VI - formuladas por consulentes que, na data de sua apresentação, estejam sob Ação Fiscal, notificados de lançamentos, intimados de Auto de Infração ou Termo de Apreensão e Remoção ou citados para Ação Judicial ou de Natureza Tributária, relativamente à matéria consultada.

Art. 265 - Na hipótese de mudança de orientação local, a nova regra atingirá a todos os casos, ressalvando o direito daqueles que procederam de acordo com a regra vigente, até a data da alteração ocorrida.

Art. 266 - O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ dará solução à consulta no prazo de noventa (90) dias, contados da data da sua apresentação.

Art. 267 - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso voluntário nem pedido de reconsideração.

Parágrafo único - Será obrigatória a interposição do recurso de ofício quando a decisão decorrente da consulta, implicar em perda de arrecadação tributária por parte do Município.

SUBSEÇÃO VII DO PEDIDO DE REVISÃO DA AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

Art. 268 - O Sujeito Passivo poderá contestar o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão Intervivos de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos - ITBI, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, que proferirá, em Primeira Instância Administrativa, a decisão, após ouvir a autoridade fiscal responsável pela Avaliação de Imóveis, no prazo de vinte (20) dias.

§1º - Na hipótese de ser julgada improcedente a Reclamação, o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à Reclamação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal até o dia da efetiva arrecadação.

§2º - Sendo procedente a Reclamação, será concedido novo prazo para pagamento, contado da comunicação ao Sujeito Passivo da Decisão Final.

Art. 269 - Da comunicação da decisão a que se refere o artigo anterior, o Sujeito Passivo terá o prazo de quinze (15) dias para pagar ou iniciar a arrecadação do Débito Tributário.

Art. 270 - O Pedido de Revisão de Avaliação de Bem Imóvel será instruído com o Documento de Arrecadação Municipal instituído pela Administração Municipal, referente à avaliação do objeto do pedido, informando-se as razões de fato e de direito que o fundamentaram.

SUBSEÇÃO VIII DO PROCESSO

Art. 271 - Na instrução do processo serão admitidos todos os meios de prova em direito permitidos e observada a organização semelhante a dos autos forenses, com folhas devidamente numeradas e rubricadas, inclusive a ordem de juntada, e sob essa forma serão instruídos e julgados.

§1º - As falhas do processo contencioso não constituirão motivo de nulidade sempre que existam, no mesmo, elementos que permitam supri-las, sem cerceamento do direito de Defesa do interessado.

§2º - A apresentação de processo à autoridade incompetente não induzirá caducidade ou preempção, devendo a petição de defesa ser encaminhada, de ofício ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ.

Art. 272 - Serão canceladas do processo as expressões consideradas descortesias ou injunções.

Art. 273 - Aplica-se subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, as normas do Código de Processo Civil.

Art. 274 - É assegurado ao Sujeito Passivo da obrigação tributária o direito de ampla defesa e devido processo legal.

Art. 275 - Os prazos serão contínuos excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, não se reconhecendo defesa apresentada fora desse prazo.

§1º - O termo de início de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação.

§2º - O termo final de contagem de prazo processual administrativo dar-se-á sempre em dia útil, com funcionamento normal do expediente da Secretaria Municipal da Fazenda Municipal.

§3º - A Petição será indeferida de plano pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ se intempestiva ou assinada por pessoa sem legitimidade, vedada a recusa do seu recebimento ou protocolização.

Art. 276 - Em sua defesa, de plano, o Sujeito Passivo alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá todas as provas que pretenda produzir, juntará de logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, sob pena de preclusão, sendo vedada a determinação de diligências para suprir eventuais omissões.

Parágrafo único - Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, autenticadas pela Administração Municipal, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 277 - Apresentada a impugnação, no prazo legal, serão formalizados os autos do processo e encaminhados à autoridade fiscal, atuante ou notificante, para prestar as informações necessárias.

Parágrafo único - A autoridade fiscal, atuante ou notificante, terá vinte (20) dias para impugná-la, apresentando os fundamentos legais que sustentarem o lançamento podendo os mesmos serem prestados por outro Agente Fiscal de Tributos, incumbido pela Administração Municipal, nos casos de impossibilidade do atuante ou notificante.

Art. 278 - Findo o prazo de impugnação sem que tenha sido a mesma interposta, os processos referentes ao Auto de Notificação e Auto de Infração serão encaminhados à cobrança do Crédito Tributário.

Art. 279 - A alteração da denúncia, contida no Auto de Notificação ou no Auto de Infração, após a instauração do processo contencioso, por algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito, se influir no julgamento do processo, importará em reabertura do prazo de Impugnação, quando importar em agravamento.

Parágrafo único - Caberá aos órgãos julgadores proceder a intimação do impugnante sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais.

Art. 280 - Na impugnação, poderá ser requerida perícia, a ser realizada por perito nomeado pela autoridade julgadora e a seu critério, correndo os custos por conta de quem a requerer.

Parágrafo único - Em nenhuma hipótese será nomeado, com base em requerimento do Sujeito Passivo, como perito, qualquer servidor incumbido pela Administração Municipal.

Art. 281 - As autoridades julgadoras referidas neste Código poderão determinar as diligências que entenderem necessárias ao julgamento, encaminhando os autos ao Órgão Competente para sua realização.

Art. 282 - Os aditamentos de Impugnação e os Pedidos de Diligência formulados pelo Sujeito Passivo, somente serão conhecidos se interpostos antes de prolatada a decisão pelos Órgãos Julgadores.

Art. 283 - São nulos os atos, inclusive os de lançamento, os termos, os despachos e as decisões lavradas ou proferidas por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§2º - A nulidade constitui matéria preliminar ao Mérito e deverá ser apreciada de Ofício ou por Petição da parte interessada.

§3º - As incorreções ou omissões do Auto de Notificação ou do Auto de Infração não previstas neste Código serão sanadas de ofício ou por petição da parte quando resultarem em prejuízo para o Sujeito Passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no Julgamento do Processo.

Art. 284 - O Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ proferirá decisão de primeira instância, devidamente fundamentada e, quando cabível, aplicadas as penalidades fixadas pela legislação tributária vigente.

Art. 285 - São os membros do Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, impedidos de julgar:

I - quando houverem participado diretamente da Ação Fiscal que originou o litígio;

II - quando forem sócio, cotista ou acionista, do notificado ou atuado;

III - quando estiverem envolvidos no processo interesses de parentes até terceiro grau.

Art. 286 - As decisões administrativas não poderão questionar sobre a existência, a capituloção legal, a autoria, as circunstâncias materiais e a natureza e a extensão dos efeitos de fato já apreciados sob esses aspectos por Decisão Judicial definitiva, sem prejuízo, porém, da apreciação dos fatos conexos ou consequentes.

Art. 287 - Nas decisões administrativas, não caberá ao agente julgador:

I - declarar a inconstitucionalidade da legislação tributária em vigor;

II - dispensar, por equidade, o cumprimento de obrigação tributária principal.

Art. 288 - O sujeito passivo será comunicado da decisão proferida em primeira instância administrativa:

I - pessoalmente, por aposição do "ciente" no Processo Contencioso;

II - pelo correio, com aviso de recebimento (AR); ou,

III - por meio eletrônico conforme regulamento específico;

IV - por Edital publicado no Jornal Oficial de Mossoró e afixado em local de acesso público no âmbito da Prefeitura de Mossoró, por trinta (30) dias.

§1º - A decisão deverá ser proferida em prazo não superior a trinta (30) dias, contados da data do recebimento do Processo Concluso.

§2º - A decisão indicará, obrigatoriamente, o prazo para interposição de recurso voluntário.

Art. 289 - A comunicação da decisão conterà:

I - o nome da parte interessada e sua Inscrição Municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de pedido de revisão da avaliação de bens imóveis, o valor da avaliação e o montante do Imposto a ser recolhido.

IV - nos casos de Auto de Notificação ou de Auto de Infração julgados procedentes, o valor do débito tributário a ser recolhido e o da multa aplicada, e se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais;

V - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

VI - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária.

Art. 290 - São consideradas definitivas e irrecorríveis as decisões proferidas em primeira instância após transitadas em julgado.

§1º - Após trânsito em julgado da decisão condenatória proferida no processo contencioso, proceder-se-á com a atualização monetária do débito e, se for o caso, promover-se-á a correspondente inscrição em Dívida Ativa.

§2º - Quando proferida a decisão pela procedência de Auto de Notificação ou Auto de Infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste Código, a recolher, no prazo de trinta (30) dias, o montante do Crédito Tributário.

SUBSEÇÃO IX DOS RECURSOS À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 291 - Das decisões de primeira instância administrativa, proferidas pelo Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ no Processo Contencioso, caberá Recurso Voluntário ou de Ofício.

interposição de recurso de ofício e não havendo representação, deverá ele, de imediato, requisitar o processo, para decisão de segunda instância administrativa.

§5º - Enquanto não interposto recurso de ofício, a decisão de primeira Instância não produzirá efeito.

Art. 296 - O prazo para apresentação de recurso voluntário ou quitação da obrigação tributária será de quinze (15) dias, contados da data do recebimento da decisão de primeira instância administrativa.

Art. 297 - Os integrantes do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, deverão declarar-se impedidos de proferir a decisão quando:

I - hajam participado, a qualquer título no processo;

II - sejam parentes do recorrente, até terceiro grau.

Art. 298 - O Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, decidirá, no prazo de sessenta (60) dias, os processos que lhe forem encaminhados em razão da interposição de recurso, seja de ofício, seja voluntário, sob pena de perda da competência, iniciando-se o referido lapso temporal no primeiro dia útil que se seguir à data de recebimento dos autos do processo administrativo por parte de dito órgão julgador.

Parágrafo único - Não integrará o prazo definido no caput deste artigo o lapso temporal inerente ao pronunciamento por parte da Procuradoria Geral do Município quanto ao recurso de ofício e/ou voluntário por ventura interposto, devendo esta se posicionar formalmente quanto à matéria no prazo máximo de vinte (20) dias.

Art. 299 - Na hipótese de não observado o prazo regulado no artigo anterior, a competência e legitimidade para conhecer e julgar os Recursos Administrativos inpostos junto ao Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, será automaticamente transferida ao Secretário Municipal da Fazenda, que deverá apreciar e decidir a medida recursal interposta, em segunda e última instância administrativa, no mesmo prazo de sessenta (60) dias.

Art. 300 - A Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, mandará organizar e publicar em Edital, a pauta de julgamento dos processos administrativos, com os seguintes critérios preferenciais:

I - data de entrada no protocolo do Conselho;

II - data do julgamento em primeira instância administrativa; e, finalmente,

III - maior valor, se coincidirem os dois (02) elementos anteriores de precedência.

Art. 301 - O Julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

Art. 302 - Depois de proferida a Decisão Definitiva, a Presidência do Tribunal Administrativo de Tributos Municipais - TATM, encaminhará os autos ao setor competente para as providências necessárias.

Art. 303 - Ficarão arquivadas na Secretaria Municipal da Fazenda, a Petição do Recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

SUBSEÇÃO X
NORMAS ESPECIAIS

Art. 304 - O prazo de julgamento final do Processo Contencioso, em seu duplo grau de jurisdição, é de cento e noventa (190) dias.

Parágrafo único - Suspendendo-se o prazo citado no caput do artigo com a determinação de Diligência ou Perícia, ou com o deferimento da Petição em que estas providências sejam solicitadas.

Art. 305 - Tomando o sujeito passivo conhecimento de Decisão, na forma prevista neste Código, é vedado às Autoridades Julgadoras alterá-la, exceto para, de ofício ou por petição da parte, corrigir inexatidão ou retificar de erro.

Art. 306 - É facultado ao titular da Secretaria Municipal da Fazenda:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional verificada no processo, nas instâncias administrativas;

II - propor medidas que julgar necessárias à melhor organização nos processos;

III - sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos a sua deliberação.

Art. 307 - As Decisões Definitivas serão cumpridas:

I - pela conversão do Valor do Depósito em Renda;

II - pela Intimação do contribuinte para, no prazo de quinze (15) dias satisfazer à arrecadação da obrigação tributária principal referida na condenação;

III - pela Inscrição do Crédito Tributário em Dívida Ativa.

Art. 308 - A parte interessada será intimada dos Atos Processuais por meio de Comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único - Nos casos em que o sujeito passivo ou seu representante legal se recusar a receber a comunicação ou não for encontrado, far-se-á a intimação através de Edital, de acordo com as determinações deste Código.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 309 - A fiscalização dos tributos municipais, a orientação fiscal e a aplicação da legislação tributária será exercida privativamente por servidores públicos efetivos, titulares do cargo de Agente Fiscal de Tributo Municipal.

Parágrafo único - A fiscalização será extensiva às pessoas naturais ou jurídicas, que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou isenção de caráter pessoal e implicará na obrigatoria prestação de assistência técnica ao contribuinte ou responsável.

Art. 310 - Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Autoridade Fiscal, com a finalidade de obter elementos que lhes permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários:

I - exigir a qualquer tempo, no curso da Ação Fiscal, a exibição de livros e comprovantes de atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária não extinta;

II - fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III - exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV - notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à Secretaria Municipal da Fazenda Municipal para prestar informações ou depor em procedimento administrativo tributário;

V - a Autoridade Fiscal, além dos casos em que forem vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, poderão requisitar auxílio de Força Pública Estadual ou Federal, quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção;

Art. 311 - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do Crédito Tributário ou à aplicação da penalidade.

Parágrafo único - A ação fiscal, para apuração e lançamento do Crédito Tributário em decorrência de infração à legislação tributária, nas formas previstas neste Código, tem início com a lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal, do Termo de Apreensão e Remoção, do Auto de Notificação e do Auto de Infração, ou por qualquer outro ato do Agente Fiscal de Tributos Municipais, que caracterize o início da ação, o que exclui a espontaneidade do sujeito passivo.

Art. 312 - Sem prejuízo da estrita aplicação da Lei e do desempenho de suas ati-

vidades, os servidores competentes para a fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir ao sujeito passivo da obrigação tributária, administrando-lhe esclarecimentos e orientando-o sobre a correta aplicação da legislação tributária.

Parágrafo único - Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença da Autoridade Fiscal, é facultado reclamar à Secretaria Municipal da Fazenda contra a falta de assistência de que trata o caput do artigo, devendo a mesma adotar as providências necessárias.

SEÇÃO II
DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 313 - Fica a Administração Municipal autorizada a adotar Regime Especial de Fiscalização sempre que de interesse da Administração Tributária.

Parágrafo único - O regime de fiscalização de que trata o caput do Artigo será definido em ato do Secretário Municipal da Fazenda.

SEÇÃO III
DA ORIENTAÇÃO FISCAL INTENSIVA

Art. 314 - A Secretaria Municipal da Fazenda poderá realizar, anualmente, por período de trinta (30) dias, Orientação Fiscal Intensiva aos contribuintes de tributos municipais sobre a correta aplicação da legislação tributária, vedadas a lavratura de Auto de Infração nesse período.

§1º - Verificada qualquer Infração, será o contribuinte intimado por meio de Auto de Notificação pelo descumprimento da obrigação tributária para, sem imposição de penalidade por Infração, regularizar a situação no prazo de quinze (15) dias, inclusive efetuar a arrecadação do tributo, quando for o caso, ou para apresentar Impugnação, sob pena de revelia.

§2º - O disposto no caput do Artigo não se aplica aos casos de Sonegação Fiscal ou à pessoa física ou jurídica não inscrita no Cadastro de Contribuintes da Secretaria de Fazenda.

SEÇÃO IV
DO TERMO CIRCUNSTANCIADO

Art. 315 - De todos os exames e diligências fiscais se lavrará, sob assinatura da Autoridade Fiscal, Termo Circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

Parágrafo único - O Termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistindo esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pela Autoridade Fiscal.

SEÇÃO V
DO SIGILO FISCAL

Art. 316 - Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, das informações obtidas no Exame Fiscal e em Diligências efetuadas para qualquer fim, por parte da Secretaria Municipal da Fazenda ou de seus servidores, em razão de ofício ou sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiro, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, constituindo falta grave, punível na forma do disposto em legislação específica.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no caput do artigo, unicamente os casos previstos neste Código e os de requisição regular de Autoridade Judiciária no interesse da Justiça.

SEÇÃO VI
DA APREENSÃO DE DOCUMENTOS

Art. 317 - Poderão ser apreendidos do contribuinte e de terceiros, mediante Ação Fiscal, os livros, documentos e papéis que devam ser do conhecimento da Secretaria Municipal da Fazenda ou que constituam prova de infração à legislação tributária.

Parágrafo único - Serão devolvidos ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros, documentos e papéis apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da Ação Fiscal.

SEÇÃO VII
DA INTERDIÇÃO DE ESTABELECIMENTO

Art. 318 - O Secretário Municipal da Fazenda poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de ações ou omissões lesivas ao município de Mossoró.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata o caput do artigo será definido em ato da Secretaria Municipal da Fazenda.

SEÇÃO VIII
DO AJUSTE FISCAL

Art. 319 - Fica a Autoridade Fiscal autorizado a proceder, dentro do mesmo exercício objeto da Ação Fiscal, ao ajuste dos períodos em que constatar a falta de arrecadação de determinado tributo, no todo ou em parte, com outros períodos em que a arrecadação foi superior ao devido.

Parágrafo único - O disposto no caput do Artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação Fiscal.

SEÇÃO IX
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM RAZÃO DA FISCALIZAÇÃO

Art. 320 - Fica o Sujeito Passivo, ou terceiro interessado, obrigado a apresentar, quando solicitado pela Autoridade Fiscal, os livros e documentos fiscais, contábeis e societários e demais documentos referidos neste Código, importando a recusa em embaraço à Ação Fiscal.

§1º - Será conferido ao contribuinte um prazo de, no máximo, cinco (05) dias para exibição de livros, documentos fiscais e contábeis referidos neste artigo, a contar da lavratura do Termo de Início de Ação Fiscal.

§2º - O prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser estendido desde que requerido e devidamente justificado pelo Contribuinte.

§3º - No caso de recusa de apresentação de livros e documentos fiscais e/ou contábeis ou de quaisquer outros documentos de que trata o parágrafo antecedente ou embaraço ao exame dos mesmos, será requerido, por meio do Órgão Competente da Administração Municipal, que se faça a exibição judicial, sem prejuízo da lavratura do Auto de Notificação ou Auto de Infração que couber.

SEÇÃO X
DA REPRESENTAÇÃO

Art. 321 - Qualquer ato praticado por servidor público do quadro de fiscalização do município, que importe em violação à legislação tributária poderá ser objeto de Representação ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 322 - A Representação apresentada deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - identificação do nome do interessado e do infrator, bem como os respectivos domicílios ou endereços;

II - referência aos fundamentos da Representação, que será acompanhada, sempre que possível, dos documentos probantes e da citação das testemunhas.

Parágrafo único - A Representação, quando procedida verbalmente, será lavrada em Termo assinado por duas (02) testemunhas.

SEÇÃO XI
DO CONVÊNIO COM AS FAZENDAS FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Art. 323 - A Secretaria Municipal da Fazenda permutará informações de natureza fiscal com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, na forma a ser estabelecida em Convênio entre elas celebrado ou, independentemente deste ato, sempre que solicitada.

CAPÍTULO IX
DA SONEGAÇÃO FISCAL

SEÇÃO ÚNICA
DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 324 - Constitui Crime de Sonegação Fiscal, conforme dispõe legislação específica, o cometimento de qualquer ato comissivo ou omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da Autoridade

Fiscal:

I – da ocorrência do Fato Gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
II – das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o Crédito Tributário correspondente.
Art. 325 – Quando ocorrerem indícios de Infração à Lei Penal, os Processos Contenciosos serão julgados antes de qualquer outro, sendo as provas coligidas pela Secretaria Municipal da Fazenda encaminhadas ao Ministério Público para cumprimento do disposto na legislação específica.

CAPÍTULO X

DA COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO FISCAL

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 326 – Inscrito o Crédito Tributário em Dívida Ativa, cessa a competência da Secretaria da Fazenda para agir ou decidir quanto a ele, transferindo-se tais atribuições à Procuradoria Geral do Município de Mossoró, que tem competência para o controle, cobrança administrativa e execução judicial da Dívida Ativa.

SEÇÃO II

DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO PARA CRÉDITOS EM EXECUÇÃO

Art. 327 – A arrecadação de Créditos Tributários constantes de Certidões já encaminhadas à Cobrança Executiva Judicial será feita, exclusivamente, à vista de Documento de Arrecadação Municipal datado e assinado pelo emitente e, conterá:

- I – o nome do devedor e seu endereço;
- II – o número do Termo de Inscrição em Dívida Ativa;
- III – a importância total do Crédito Tributário e o exercício ou período a que se refere;
- IV – o valor dos tributos e das multas, devidamente atualizados, juros de mora e honorários advocatícios.

SEÇÃO III

CERTIDÃO NEGATIVA

Art. 328 – A prova de quitação do tributo será feita exclusivamente por certidão negativa regularmente expedida nos termos em que tenha sido requerida pelo sujeito passivo ou interessado, e terá validade pelo prazo de sessenta (60) dias, contados da data de sua expedição.

Art. 329 – A certidão negativa fornecida não exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

Art. 330 – A Certidão Negativa será fornecida pela Secretaria Municipal da Fazenda dentro de cinco (05) dias úteis, no máximo, da data da entrada do requerimento do sujeito passivo, que contenha todas as informações necessárias à sua identificação, do domicílio fiscal e do ramo de atividade.

§1º - Para expedição de Certidão Negativa de Débitos deverão ser considerados todos os débitos exigíveis do sujeito passivo para com o município, de origem tributária ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, além da sua situação cadastral, inclusive dos imóveis de sua propriedade ou por ele locados, somente podendo expedida após a sua regularização e/ou liquidação total dos débitos detectados, sob pena de responsabilidade funcional.

§2º - Têm os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a Certidão em que constar a existência de créditos não vencidos, em curso de Cobrança Executiva, em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 331 – O crédito tributário não pago na época própria, inclusive com a exigibilidade suspensa, fica sujeito à atualização monetária pelo mesmo índice, critérios e forma adotados pela Fazenda Nacional para seus tributos, sem prejuízo da incidência de juros e multa quando a legislação assim dispuser.

Art. 332 – Salvo disposição em contrário, os prazos fixados neste Código serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único – Quando o início ou o término do prazo recair em dia considerado não útil para a repartição, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 333 – Integram a presente Lei Complementar Municipal os Anexos I; II; III; IV; V; VI; VII; VIII; IX; X; XI; XII; XIII; XIV; XV; XVI; XVII; XVIII, XIX e XX.

Parágrafo único – Os valores expressos em moeda corrente na presente Lei Complementar, inclusive nos Anexos, serão anualmente reajustados com base no IPCA/IBGE acumulado do exercício imediatamente anterior ao lançamento, por meio de Ato Administrativo exarado pelo Secretário Municipal da Fazenda do Município de Mossoró, independentemente de Ato Legislativo específico.

Art. 334 – Os Órgãos municipais farão imprimir e distribuir, sempre que julgarem necessário, modelos de declarações e documentos, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança, infrações e arrecadação de tributos.

Art. 335 – Os serviços municipais não remunerados por Taxas previstas neste Código, o serão pelo sistema de Preços Públicos.

§1º - O Preço representa a retribuição a um serviço ou fornecimento feito pela Administração Municipal em caráter concorrente com o setor privado, constituindo Receita Originária.00

§2º - O Poder Executivo poderá instruir e regulamentar Preços Públicos, mediante Decreto não submetidos à disciplina jurídica dos tributos, para quaisquer serviços cuja natureza não comporte a cobrança de Taxa.

Art. 336 – Fica o Prefeito autorizado a delegar, por meio de Decreto, as competências, atribuições e autorizações que lhe são conferidas por este Código.

Art. 337 – Lei específica disporá sobre:

- a) Protesto e inscrição da Dívida Ativa nos Órgãos de Proteção ao Crédito;
- b) Progressividade do Imposto Predial e Territorial Urbano, em razão do valor do imóvel e diferenciação de alíquotas de acordo com a localização e o uso do bem;
- c) Incentivo à Cidadania Fiscal com o objetivo de estimular nos municípios que adquirem serviços, o hábito de exigir do fornecedor a Nota ou o Cupom Fiscal, inclusive com o repasse de parte do imposto ao cidadão.

Art. 338 – Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 339 – Este Código entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró – RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

ANEXOS A LEI COMPLEMENTAR Nº 096/2013, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

ANEXO I

DE TERRENOS (V0)

TABELA DOS VALORES GENÉRICOS

CODIGO	QUANT. UF	R\$
1	0,521	1,133696
2	0,521	1,133696
3	0,521	1,133696
4	0,521	1,133696
5	0,521	1,133696
6	0,521	1,133696
7	0,677	1,473152
8	0,746	1,623296
9	0,850	1,849600
10	0,954	2,075904
11	1,076	2,341376
12	1,215	2,643840
13	1,371	2,983296
14	1,562	3,398912
15	1,753	3,814528
16	1,874	4,077824
17	2,065	4,493440
18	2,273	4,946048
19	2,499	5,437824
20	2,742	5,966592
21	3,020	6,571520
22	3,193	6,947968
23	3,506	7,629056
24	3,766	8,194816
25	3,939	8,571264
26	4,321	9,402496
27	4,755	10,346880
28	5,258	11,441408
29	6,022	13,103872
30	6,612	14,387712
31	7,289	15,860864
32	8,018	17,447168
33	9,701	21,109376
34	10,673	23,224448
35	11,731	25,526656
36	12,911	28,094336
37	14,196	30,890496
38	15,619	33,986944
39	17,319	37,686144
40	19,194	41,766144
41	20,703	45,049728
42	21,953	47,769728
43	23,272	50,639872
44	24,660	53,660160

45	26,170	56,945920
46	27,489	59,816064
47	28,235	61,439360
48	29,745	64,725120
49	32,001	69,634176
50	33,892	73,748992
51	35,767	77,828992
52	37,658	81,943808

**ANEXO II
PEDOLOGIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Normal	1,0
2	Alagado Total	0,3
3	Alagado +50%	0,4
4	Alagado -50%	0,5

**ANEXO III
TOPOLOGIA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Plano	1,0
2	Aclive/Declive	0,7
3	Red. Capac.	0,5
4	F. imp. Constr.	0,3

**ANEXO IV
SITUAÇÃO NA QUADRA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Meio de Quadra	1,0
2	1 Esquina	1,1
3	2 Esquinas	1,2
4	3 Esquinas	1,3
5	Quadra	1,4
6	Encravado	0,5
7	Fundo	0,6
8	Interno	0,7
9	Gleba	0,3

**ANEXO V
VALOR DO METRO QUADRADO DE CONSTRUÇÃO EM RAZÃO DO TIPO DO IMÓVEL**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UF	RS
1	APARTAMENTO	6,739	132,168064
2	CASA	52,062	113,286912
3	SALA/CONJUNTO	65,945	143,496320
4	LOJA	83,299	181,258624
5	MOCAMBO	0,868	1,888768
6	INST. FINANC.	86,770	188,811520
7	HOTEL	69,416	151,049216
8	CIN/TEAT/CLUBE	64,210	139,720960
9	SAUDE	65,078	141,609728
10	EDUCAÇÃO	60,739	132,168064
11	GARAGEM	32,973	71,749248
12	ED. INDUSTRIAL	44,426	96,670976
13	GALPÃO	32,973	71,749248
14	TELHEIRO	8,677	18,881152
15	POSTO DE ABAST.	39,914	86,852864
16	ED. ESPECIAL	95,447	207,692672

**ANEXO VI
ESTRUTURA**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Alvenaria	1,0
2	Concreto	1,1
3	Taipa/Adobe	0,5
4	Outros	0,7

**ANEXO VII
QUALIDADE**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
0	Padrão A	8,0
1	Padrão F	1,2
2	Padrão G	1,1
3	Padrão H	1,0
4	Padrão I	0,9
5	Padrão J	0,6
6	Padrão E	2,5
7	Padrão D	3,5
8	Padrão C	4,5
9	Padrão B	6,0

**ANEXO VIII
UTILIZAÇÃO**

CÓDIGO	DESCRIÇÃO	FATOR
1	Residencial	1,0
2	Comercial	1,2
3	Industrial	1,1
4	Prest. Serviços	1,0
5	Hospitalar	0,9
6	Lazer	1,1
7	Culto	-

**ANEXO IX
Tabela dos Valores da Taxa de Licença de Localização**

ESPÉCIE DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$/m2
01 - INDUSTRIAIS	R\$ 0,30
02 - COMERCIAIS	
a) Mercarias, açougues e similares	R\$ 0,89
b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches	R\$ 1,19
c) Bebidas alcoólicas a retalho	R\$ 1,58
d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços	R\$ 0,59
e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de medicamentos	R\$ 0,79
f) Veículos e Peças	R\$ 0,99
g) Ferragens e artigos para construção civil	R\$ 0,89
h) Refrigerantes no varejo	R\$ 0,99
i) Bebidas alcólicas em atacado	R\$ 1,39
j) Atacadistas com exceção de bebidas alcólicas	R\$ 0,69
l) Depósito fechado	R\$ 0,59
m) Outras atividades de comércio não especificados	R\$ 0,69
03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAUDE E MATERNIDADE	R\$ 0,59

04 -PROFISSIONAIS, LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL	R\$ 0,69
05- MOTEIS, BOATES E SIMILARES	R\$ 1,19
06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES	R\$ 1,19
07 – SOCIEDADES CÍVIS	R\$ 0,59
08- ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS	R\$ 0,30
09- ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS	R\$ 1,19
10- BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES	R\$ 0,69
11- OUTRAS ATIVIDADES DE SERV. NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 0,69

Notas:

- Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimento, por m2 (metro quadrado).
- Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m2 (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO X

Tabela para Lançamento da Taxa de Licença de Funcionamento

ESPECIE DE ESTABELECIMENTO	VALOR R\$/m2
01 – INDUSTRIAIS	R\$ 0,30
02 – COMERCIAIS	
a) Mercarias, açougues e similares	R\$ 0,89
b) Restaurantes, hotéis e casas de lanches	R\$ 1,19
c) Bebidas alcoólicas a retalho	R\$ 1,58
d) Supermercados e Mercadinhos com auto serviços	R\$ 0,59
e) Farmácias, drogarias, ambulatórios com venda de medicamentos	R\$ 0,79
f) Veículos e Peças	R\$ 0,99
g) Ferragens e artigos para construção civil	R\$ 0,89
h) Refrigerantes no varejo	R\$ 0,99
i) Bebidas alcoólicas em atacado	R\$ 1,39
j) Atacadistas com exceção de bebidas alcoólicas	R\$ 0,69
l) Depósito fechado	R\$ 0,59
m) Outras atividades de comércio não especificados	R\$ 0,69
03 - HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E MATERNIDADE	R\$ 0,59
04 – PROFISSIONAIS, LIBERAIS, AUTÔNOMOS NÃO LIBERAIS E OFICINAS EM GERAL	R\$ 0,69
05 – MOTEIS, BOATES E SIMILARES	R\$ 1,19
06 – ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO, DE FINANCIAMENTO E SIMILARES	R\$ 1,19
07 – SOCIEDADES CÍVIS	R\$ 0,59
08 – ESTABELECIMENTO DE ENSINO, SIMILARES E DEPÓSITOS	R\$ 0,30
09 – ESTABELECIMENTO PARA GUARDA DE VEÍCULOS	R\$ 1,19
10 – BARBEIROS, CABELEIREIROS, MANICUROS E SIMILARES	R\$ 0,69
11 – OUTRAS ATIVIDADES DE SERV. NÃO ESPECIFICADOS	R\$ 0,69

Notas:

- Os valores acima estabelecidos serão aplicados em função da área coberta ocupada do estabelecimento, por m2 (metro quadrado).
- Em caso de utilização de área descoberta, os valores acima terão uma redução de 50% (cinquenta por cento) e serão aplicados por m2 (metro quadrado) de área ocupada.

ANEXO XI

ESPECIFICAÇÕES	VALOR EM R\$
01. Publicidade afixada na parte externa ou interna de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por m ²	37,76 ao ano
02. Publicidade em veículos de uso público não destinados a este fim específico de negócio, por publicidade ou por anúncio	18,88 ao ano
03. Publicidade por qualquer meio	18,88 ao mês ou fração
04. Publicidade em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo)	35,76 ao mês ou fração
05. Publicidade em cinema, teatros, boates e similares, por meio de projeção de filmes ou outros dispositivos (por anúncio)	18,88 ao mês ou fração
06. Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, Qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visíveis de qualquer via ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, (por exemplar).	3,8 ao mês ou fração
07. Publicidade através de placa ou "out-door" (por exemplar)	7,55 ao mês ou fração
08. Publicidade em jornais, revistas e rádios locais (por publicidade)	3,78 ao mês ou fração
09. Publicidade em televisão local (por publicidade)	18,88 ao mês ou fração
10. Publicidade escrita, impressa em folhetos, por milheiro ou fração (por publicidade)	18,88
11. Publicidade aérea (por publicidade)	18,88
12. Publicidade em letreiros ou placas indicativos de profissão, arte ou ofício (por letreiro ou placa)	18,88 ao ano
13. Publicidade por alto falante ou amplificador fixo, por estabelecimento. R\$ 31,50 ao ano ou fração	35,14 ao ano ou fração
14. Anúncios ou propaganda irradiada, ou projetada, gravada ou televisionada, com visão para via pública, quaisquer que sejam os números de anúncios por empresas ou estabelecimentos.	35,14 ao ano ou fração
15. Qualquer outro tipo de publicidade não constante dos itens anteriores.	3,46 ao mês ou fração

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Publicidade

ANEXO XII

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença de Execução de qualquer Obra ou Serviço de Engenharia e Demolição:

OBJETO	OBSERVAÇÕES	TAXAS
1) Certidão de demolição	Taxa Min. R\$ 36,16 Taxa Max R\$ 216,98	R\$ 0,58/ m ²
2) Certidão de Medidas	Taxa Min. R\$ 36,16 Taxa Max. R\$ 578,61	R\$ 1,01 / m ²
3) Certidão de Característica	Taxa Min. R\$ 36,16 Taxa Max. R\$ 578,61	R\$ 1,01 / m ²
4) Certidão de número		R\$ 36,16
5) Certidão de alinhamento e recuo	Por metro linear	R\$ 36,16 até 12m R\$ 0,72=0,72 / m _{excedente}
6) Licença de construção	a) residencial	R\$ 1,59 / m ²
	b) não residencial	R \$ 1,59 / m ²
	c) por área coberta (garagens, estacionamentos, postos e galpões abertos)	R\$ 0,30 / m ²
7) Construção de muro	Por metro linear	R\$ 0,30 / m
8) Construção de túmulo	Por unidade	R\$ 7,23 / Und.
9) Construção de Piscina, reservatório ou caixa d'água*	Por metro cúbico * quando separada da edificação	R\$1,45/ m ³
10) Construção de calçamento	Por metro quadrado	R\$ 0,03 / m ²
11) Loteamento	Por lote	R\$ 18,81
12) Desmembramento, remembramento e desdobro	OBS.: Calculada sobre a área desmembrada, remembrada ou desdobrada Taxa mínima: R\$ 111,06 Taxa máxima: R\$ 41.646,20	R\$ 0,04 / m ² (0,018)
13) Habite-se	Taxa min. R\$ 36,16 Taxa Max. R\$ 578,61	R\$ 1,01/ m ²
14) Escavação para tubulação	Por metro cúbico	R\$ 0,22/ m ³
15) Torre de telefonia	Por unidade	R\$ 108,49/ Unid.
16) Pre-Analise	* o valor pago por pré-analise será abatido no alvará	R\$ 36,16
17) Taxa de alvará		R\$ 36,16
18) Declaração de uso e ocupação do solo		R\$ 72,33
19) Certidões / despachos / parecer / demais atos ou fatos administrativos		R\$ 18,08

ANEXO XIII

CALCULO EM REAIS PARA A TLF	% SOBRE VALOR EM REAIS
01 – Para prorrogação de horário I – até às 22:00 horas	0,2% ao dia
	5,0% ao mês
	50,0% ao ano
II – além das 22:00 horas	0,2% ao dia
	10,0% ao mês
	100,0% ao ano
02 – Para prorrogação de horário exclusivamente nos períodos festivos	20,0%

Tabela para Cobrança da Taxa de Licença para Funcionamento de Estabelecimento em Horário Especial.

ANEXO XIV

ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$ P/M ²	
01) Espaço ocupado, nas vias e logradouros públicos, por pessoa física ou jurídica, em locais designados pela Prefeitura, por m ² (metro quadrado) e por mês	9,06	
02) Espaço ocupado em partes internas dos mercados e demais próprios do Município não especificados nesta Tabela, por m ² (metro quadrado) e por mês ou fração	7,55	
03) Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 1 a 10 dias	0,16	
		04) Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 11 a 20 dias
05) Espaço ocupado por circo e parque de diversão por período de 21 a 30 dias	0,64	

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Ocupação e Utilização de Áreas em Vias e Logradouros Públicos

- Nota:
A taxa instituída no item 02, será aplicada considerando os seguintes locais de ocupação:
- a) Mercado público central R\$ 100%
 - b) Mercado público do Alto da Conceição R\$ 80%
 - c) Mercado público do Bom Jardim R\$ 60%
 - d) Mercado público do conjunto Walfredo Gurgel R\$ 50%
 - e) Demais mercados públicos R\$ 70%
 - f) Mercado Público da Carne e Peixe R\$ 100%

ANEXO XV

ESPECIFICAÇÕES	VALOR R\$ P/M²
01) Espaço ocupado com mercadoria nas feiras livres, sem uso de qualquer móvel ou instalação, por dia e por m² (metro quadrado).....	0,38
02) Comércio ambulante (ao ano).....	37,76
03) Outras ocupações: por balcões, mesas, tabuleiros e similares, por m² (metro quadrado) e por dia.....	0,38

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para o exercício de comércio eventual, ambulante e de feiras

ANEXO XVI

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	OBSERVAÇÕES	VALOR EM REAIS
01)	Instalação de máquinas em geral (p/ ano)	por unidade	43,52
02)	Instalação de motores (por ano)	por unidade	
		a) até 50 HP	21,76
		b) acima de 50 HP	43,52
03)	Instalação de Guindastes e Elevadores p/ano	p/ tonelada ou fração	43,52
04)	Instalação de Fontes e caldeiras (p/ano)	Por unidade	21,76
05)	Instalação de Linhas de Subtransmissão de Energia Elétrica em 69 KV (Padrão de Construção: torres, postes de concreto ou aço) p/ ano.	a) de 01 a 500 estruturas	54.400,35
		b) acima de 500 estruturas	87.040,56
06)	Subestações Elétricas abaixadoras de 69/13,8 KV (p/ano)	Por Instalação	65.280,42
07)	Redes aéreas com circuitos de alta tensão (até 13,8 KV), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano)	a) de 01 a 1.500 estruturas	43.520,28
		b) de 1.501 a 5.000 estruturas	87.040,56
		c) de 5001 a 15.000 estruturas	130.560,84
		d) acima de 15.000 estruturas	174.081,12
08)	Redes aéreas secundárias com circuito de baixa tensão (127 a 380 V), com padrão de construção em estruturas de postes e cruzetas de concreto, madeira ou aço (p/ano)	a) de 01 a 1500 estruturas	32.640,21
		b) de 1.501 a 5.000 estruturas	43.520,28
		c) de 5.001 a 7.500 estruturas	130.560,84
		d) de 7.501 a 50.000 estruturas	174.081,12
		e) acima de 50.000 estruturas	217.601,41
09)	Outros não especificados (p/ ano)	Por unidade	21,76

Tabela para cobrança da Taxa de Licença para Instalação de Máquinas, Motores e Equipamentos de Energia Elétrica.

ANEXO XVII

Tabela para Cobrança de Taxa de Acondicionamento, Remoção, Controle, Transporte e Destinação Final do Lixo

RESIDENCIAIS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS/M2
1ª	De 0 até 30 m2	0,57
2ª	De 31 até 60 m2	0,76
3ª	De 61 até 90 m2	0,94
4ª	De 91 até 125 m2	1,02
5ª	De 126 até 200 m2	1,09
6ª	De 201 até 350 m2	1,13
7ª	Acima de 350 m2	1,17

COMERCIAIS E SERVIÇOS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS /M2
1ª	De 0 até 30 m2	1,51
2ª	De 31 até 60 m2	1,70
3ª	De 61 até 90 m2	1,77
4ª	De 91 até 125 m2	1,85
5ª	De 126 até 200 m2	1,89
6ª	De 201 até 350 m2	1,96
7ª	Acima de 350 m2	2,08

INDUSTRIAIS

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS/M2
1ª	De 0 até 250 m2	1,51
2ª	De 251 até 750 m2	1,58
3ª	De 751 até 1.000 m2	1,70
4ª	De 1.001 até 2.000 m2	1,77
5ª	Acima de 2.000 m2	1,85

ESTABELECEMENTOS DE SAÚDE

FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS/M2
-------	-----------------------------	-------------------

1ª	De 0 até 250 m2	1,21
2ª	De 251 até 500 m2	1,28
3ª	De 501 até 1.000 m2	1,43
4ª	De 1.001 até 2.000 m2	1,51
5ª	Acima de 2.000 m2	1,70

OUTROS NÃO ESPECIFICADOS		
FAIXA	POR ÁREA DE CONSTRUÇÃO (M²)	VALOR EM REAIS/M2
1ª	De 0 até 200 m2	1,13
2ª	De 201 até 350 m2	1,51
3ª	Acima de 350 m2	1,89

ANEXO XVIII
Tabela para Cobrança da Taxa de Expediente

DISCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
1) Autorizações de qualquer natureza, inclusive água, luz, força, etc.	7,55
2) Concessões ou permissões	
a) de transporte coletivo, por veículo	121,99
b) transferência de autos de aluguel, por veículo	37,76
c) outras de qualquer tipo, por ato ou pessoa	75,53
3) Averbações, por cada pessoa ou documento	1,89
4) Vistorias	3,78
a) de coletivos, por unidade	37,76
b) de táxis, por unidade	18,88
c) outras de qualquer natureza	56,64
5) Alvará para qualquer fim	32,65
6) Alteração e Rescisão de contratos, sobre o valor do contrato firmado com o Município	7,55
7) Certidão de transferência Patrimonial	75,53
8) Certidão de característica, por lauda	75,53
9) Autenticação de Livros e Talonários Fiscais:	
a) por cada livro ou talão de até 50 folhas.	0,76
b) por cada livro ou talão de mais de 50 folhas.	1,51
10) Transferência de imóveis no cadastro imobiliário, por unidade.	22,66
11) Emissão de guias	1,89
12) Inscrição no Cadastro Fiscal	26,10

ANEXO XIX

Nº	DESCRIMINAÇÃO	VALOR EM REAIS
01)	De numeração e renumeração de prédios:	
	a) Pela numeração, além da placa	18,88
	b) Pela renumeração, além da placa	18,88
02)	Demarcação, alinhamento e nivelamento de imóveis	
	a) Por serviços de extensão até 12 metros lineares	18,88
	b) Por serviços de extensão pelo que exceder a cada 12 metros lineares	1,89
	c) Rebaixamento e colocação de guias, por metro linear	18,88
	d) Reposição de calçamento, por m²	3,78
03)	Depósito e liberação de bens apreendidos, por dia ou fração:	
	Animais de pequeno e médio porte	18,88
	Animais de grande porte	26,43
	Mercadorias e objetos	13,78
	Veículos	17,55
04)	Cemitérios	
4.1	Inumação:	
a)	Em sepultura rasa	18,88
b)	Em carneiro	22,66
c)	Em Jazigo	26,43
4.2	Prorrogação do prazo:	
a)	Sepultura rasa	3,78
b)	Carneiro	9,44
4.3	Ocupação de ossário	75,53
4.4	Remoção de ossos	37,76
4.5	Perpetuidade (por ano)	
a)	Carneiro	18,88
b)	Jazigo (carneiro duplo, germinado)	37,76
c)	Nicho	18,88
4.6	Exumação (por execução):	

	a) Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	75,53
	b) Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	89,12
4.7	Carta de aforamento em cemitério público por m ² (metro quadrado) ou fração	71,30
4.8	Diversos:	
	a) Abertura de sepultura, carneiro, jazigo ou mausoléu para nova imunização	18,88
	b) Permissão para qualquer construção no cemitério (embelezamento, colocação de inscrições, etc)	37,76
4.9	Empalhamento ou inscrição em túmulos ou jazigos	18,88
05)	Carta de Aforamento em terrenos públicos	151,05
06)	Emissão de documentos de arrecadação	1,89
07)	Coleta de Resíduos não classificados como lixo ou metralha por m ²	14,00

Tabela para Cobrança da Taxa de Serviços Diversos

NOTAS:

- 1) Além da taxa prevista no item 3 (três) e da presente tabela, serão cobradas as despesas com alimentação, tratamento e medicação dos animais, inclusive vacinação, bem como transporte do local da apreensão até o depósito.
- 2) Além das taxas previstas no item 4, serão cobrados os custos de construção da cova, jazigo ou nicho, com base no orçamento próprio.
- 3) Os serviços de demolição de baldramas, lápides ou mausoléus, e/ou reconstrução serão cobrados de acordo com o orçamento específico.
- 4) Os bens semoventes e as mercadorias perecíveis de que trata o item 3 sub-itens a, b e c, permanecerão sob a responsabilidade da Prefeitura durante 05 (cinco) dias úteis. Os demais objetos e bens devem ser resgatados no prazo de 30 (trinta) dias.
- 5) Os serviços de reposição de calçamento serão cobrados com base no valor da obra, além da taxa cobrada.
- 6) As pessoas reconhecidamente pobres, na forma da lei, com atestado fornecido pela autoridade competente, são isentas das taxas de serviços diversos em cemitérios, desde que, o sepultamento seja realizado em cova rasa.

ANEXO XX

Tabela para Cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária

AREA M	GRUPOS				VALOR EM REAIS			
	I	II	III	IV	I	II	III	IV
0-30	55	45	35	25	R\$ 120,03	R\$ 98,27	R\$ 76,41	R\$ 55,77
31-100	65	55	45	35	R\$ 141,45	R\$ 119,67	R\$ 97,94	R\$ 76,15
101-200	80	65	55	45	R\$ 174,58	R\$ 141,45	R\$ 119,67	R\$ 97,94
201-300	100	80	65	55	R\$ 217,63	R\$ 174,58	R\$ 141,45	R\$ 119,69
301-400	120	100	80	65	R\$ 261,92	R\$ 217,63	R\$ 174,58	R\$ 141,45
401-500	140	120	100	80	R\$ 305,54	R\$ 261,92	R\$ 217,63	R\$ 174,58
501-1000	160	140	120	100	R\$ 348,16	R\$ 304,65	R\$ 261,15	R\$ 217,63
1001-2000	180	160	140	120	R\$ 391,67	R\$ 348,16	R\$ 304,65	R\$ 261,15
2001-3000	200	180	160	140	R\$ 435,22	R\$ 391,67	R\$ 348,16	R\$ 304,65
3001-4000	230	200	180	160	R\$ 500,54	R\$ 435,22	R\$ 391,67	R\$ 348,16
4001-5000	260	230	200	180	R\$ 565,74	R\$ 500,54	R\$ 435,22	R\$ 391,67
5001-6000	350	300	260	230	R\$ 761,58	R\$ 652,81	R\$ 565,74	R\$ 495,05
6001-7000	440	370	320	280	R\$ 957,47	R\$ 805,20	R\$ 696,32	R\$ 609,31
7001-8000	530	440	380	330	R\$ 1.153,31	R\$ 957,47	R\$ 826,95	R\$ 718,08
8001-9000	620	510	440	380	R\$ 1.348,69	R\$ 1.109,63	R\$ 957,47	R\$ 826,95
9001-10000	710	580	500	430	R\$ 1.545,03	R\$ 1.262,02	R\$ 1.087,99	R\$ 935,72

LEI Nº 3.098, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a contratação de profissionais, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante processo seletivo simplificado, para atender às necessidades da Prefeitura Municipal de Mossoró, nos termos do artigo 37, IX, da Constituição Federal, e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, a Prefeitura Municipal de Mossoró poderá efetuar a contratação de profissionais por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado:

I - assistência a situações de calamidade pública, devidamente reconhecida por ato do Poder Executivo Municipal publicado no Jornal Oficial de Mossoró;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - admissão de professor substituto e professor visitante;

IV - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

V - necessidade de contratação em virtude da insuficiência de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo e de vagas não preenchidas por concurso público;

VI - assistência a emergências, devidamente comprovada por documento técnico, elaborado pela respectiva Secretaria da Prefeitura Municipal de Mossoró;

VII - admissão de profissionais, necessários ao desenvolvimento de atividades de convênios, projetos ou contratos firmados com a União, o Estado do Rio Grande do Norte ou os Municípios.

§1º - Havendo a necessidade de contratação, por quaisquer das formas previstas no caput deste artigo, a Administração Municipal realizará Concurso Público, cujo edital deverá ser publicado no prazo máximo de um (01) ano, a contar da primeira contratação temporária.

§2º - Ato do Poder Executivo Municipal disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências.

§3º - A contratação por tempo determinado fica limitada ao regime de carga horária semanal de vinte (20) ou quarenta (40) horas, conforme o disposto em edital de abertura do Processo Seletivo Simplificado.

§4º - Na hipótese prevista no inciso V do caput deste artigo, a Prefeitura Municipal de Mossoró deverá demonstrar, por meio de critérios técnicos, que a contratação por tempo determinado é necessária para o atendimento urgente a exigências do serviço, em decorrência da falta de servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, da inexistência de concurso público em vigor com candidatos aprovados e para evitar o colapso nas atividades afetas aos serviços públicos.

§5º - A contratação a que se refere este artigo está condicionada à comprovação da impossibilidade da necessidade temporária ser suprida com o pessoal do próprio quadro, e desde que não reste candidato aprovado em concurso público aguardando nomeação.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, inclusive por meio do Jornal Oficial de Mossoró e de jornais de circulação de âmbito regional, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

§1º - O processo seletivo simplificado será realizado mediante edital de chamamento público, a ser regulamentado por Decreto do Chefe do Executivo Municipal, que declarará a necessidade e o interesse público para a contratação temporária.

§2º - Nas atividades nas quais a experiência anterior contribui para a melhoria da qualidade dos serviços prestados, notadamente nas áreas de saúde e desenvolvimento social, a administração municipal realizará concurso de provas e títulos.

Art. 4º - As contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de até um (01) ano, admitida apenas uma prorrogação, em casos excepcionais, devidamente justificada, desde que o prazo total não exceda de dois (02) anos, e o procedimento de concurso público previsto no §1º do art. 2º desta Lei não haja sido concluído.

Parágrafo único - Na hipótese de comprovada necessidade de contratação temporária de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados em concurso público em vigor, de que trata o §1º do art. 2º desta Lei, em detrimento da renovação de contrato temporário previsto no caput deste artigo.

Art. 5º - Os contratos deverão ser efetivados e firmados pelo titular da respectiva Secretaria Municipal, que deverá encaminhar cópia dos mesmos para a Secretaria Municipal de Administração, para o controle respectivo, no prazo máximo de cinco (05) dias da efetiva contratação.

Art. 6º - A contratação temporária é regida por Regime Especial de Direito Administrativo - REDA, o qual não se confunde nem com o contrato de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, nem com o vínculo estatutário de direito público.

Art. 7º - É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, excetuadas as acumulações permitidas no art. 37, inciso XVI, alínea c da Constituição Federal.

Parágrafo único - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante.

Art. 8º - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada em importância equivalente ao valor do vencimento básico inicial previsto para os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, que desempenhem função semelhante, observada a proporcionalidade da carga horária efetivamente prestada.

§1º - Aplica-se ao pessoal contratado por tempo determinado, desde que observados os requisitos previstos nas Leis respectivas, o disposto no art. 39, §3º da Constituição Federal.

§2º - Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual atribuíveis aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, tomados como paradigma.

§3º - Tratando-se de contrato com a duração máxima de um (01) ano, o pagamento do último mês será devido em dobro e com o acréscimo de um terço da remuneração, a título de férias e adicional de férias, respectivamente.

§4º - O décimo terceiro salário do pessoal contratado por tempo determinado será pago no mês de dezembro de cada exercício (ano civil), ou no mês da rescisão do contrato, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado nesta condição.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber ou exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro (24) meses do encerramento de seu contrato anterior.

Parágrafo único - A inobservância do disposto no caput deste artigo importará a rescisão do contrato ou a declaração da sua insubsistência, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10 - Ao pessoal contratado nos termos desta Lei, será aplicado o regime geral de previdência social, conforme previsto no §13 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 11 - Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei, os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo.

Art. 12 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei, serão apuradas conforme dispuser o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, mediante sindicância, a ser concluída no prazo máximo de trinta (30) dias, assegurada ampla defesa.

Parágrafo único - É motivo de rescisão da contratação a ausência ao serviço por mais de três (03) dias úteis consecutivos, sem motivo justificado.

Art. 13 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado;

III - por iniciativa do contratante, nos casos:

a) de prática de infração disciplinar, apurada em sindicância, em que sejam assegurados ao acusado o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

b) de conveniência da Administração;

c) do contratado assumir cargo ou emprego incompatível com as funções do contrato;

d) em que o recomendar o interesse público;

IV - quando da homologação de concurso público para provimento dos cargos.

§1º - A extinção do contrato, no caso do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta (30) dias.

§2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento, ao contratado, de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

§3º - A extinção do contrato de pessoal por tempo determinado, antes de concluída ou mesmo instaurada a sindicância mencionada no art. 12, não impede a administração pública de iniciá-la ou dar-lhe andamento e, constatada a culpa, ficará o profissional que houver incidido na infração incompatibilizado para nova investidura, a qualquer título, no âmbito municipal, pelo prazo de cinco (05) anos.

Art. 14 - O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta Lei será contado para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 15 - As contratações previstas nesta Lei somente poderão ser feitas com observância à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação, e mediante prévia autorização do Secretário Municipal de Planejamento.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 3.099, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Denomina de rua FRANKLIN WILLYAM DE SOUSA a rua Projetada C no loteamento Zona Oeste, localizado no bairro Bela Vista, Zona Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica denominada de rua FRANKLIN WILLYAM DE SOUSA a rua Projetada C no Loteamento Zona Oeste, localizado no bairro Bela Vista, Zona Norte.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

LEI Nº 3.100, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2013

Denomina ruas projetadas no loteamento Isla Verde, localizado no bairro Redenção, Zona Norte, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Mossoró aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam denominadas ruas projetadas, especificadas abaixo, no loteamento Isla Verde, localizado no bairro Redenção, Zona Norte.

RUA PROJETADA	NOVA DENOMINAÇÃO	INICIO	TERMINO
Rua Projetada D	Rua José de Sampaio Barros Filho	Rua Projetada E	Rua Projetada S
Rua Projetada E	Rua Francisco Matos de Souza	Rua na Estrada da Raiz	Rua Projetada D
Rua Projetada F	Rua Maria da Paz Barros	Rua Projetada T	Rua Projetada B
Rua Projetada H	Rua Semira Maria da Costa	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada I	Rua Gabriel Góis da Silva	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada J	Rua Francisco das Chagas Matos Filgueira	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada K	Rua Saulo de Tasso F. Pinto	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada L	Rua Caubi Batista da Silva	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada M	Rua Francisco Diniz Matos Filgueira	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada N	Rua Luiz Avelino da Silva	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada O	Rua Antonio Francisco de Souza	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada P	Rua Antônio Francisco Matos Filgueira	Rua Projetada B	Rua Projetada A
Rua Projetada Q	Rua Manoel Caldas	Rua Projetada E	Rua Projetada C
Rua Projetada S	Rua Judite Martins de Piva	Rua Projetada D	Rua Projetada C
Rua Projetada T	Rua Jaime da Silva	Rua Projetada F	Rua Projetada C
Rua Projetada U	Rua Flávio de Sampaio Barros	Rua Projetada D	Rua Projetada F

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 031/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;

RESOLVE:

Art. 1º - EXONERAR OLAVO HAMILTON AYRES FREIRE DE ANDRADE, do Cargo em Comissão de Consultor Geral do Município, Símbolo - DSG.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 032/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, do Cargo em Comissão de Assessor Especial, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 033/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR PETRAS VINICIUS DE SOUSA, do Cargo em Comissão de Oficial de Relacionamento Institucional, Símbolo - DSE.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE EXONERAÇÃO Nº 034/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR JULIERME CLEITON NOGUEIRA TORRES, do Cargo em Comissão de Secretário Municipal da Comunicação Social, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 035/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR FERNANDA ABREU DE OLIVEIRA para o Cargo em Comissão de Consultor Geral do Município, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 036/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR FRANCISCA GLAUDIONORA SILVEIRA para o Cargo em Comissão de Assessora Especial, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 037/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR FÁBIO BENTO LEITE para o Cargo em Comissão de Oficial de Relacionamento Institucional, Símbolo - DSE.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 038/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR MIRELLA BENIGNO CIARLINI DE ALBUQUERQUE para o Cargo em Comissão de Secretária Municipal da Comunicação Social, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

ATO DE NOMEAÇÃO Nº 039/2013

A PREFEITA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 080, de 31 de dezembro de 2012;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR SEBASTIÃO ALMEIDA DE MEDEIROS para o Cargo em Comissão de Secretário Municipal da Administração, Símbolo - DSG.
Art. 2º - Este Ato entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

PORTARIA Nº 1.463/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso de suas atribuições legais e com base no artigo 5º da Lei Complementar nº 020/2007, de 21 de dezembro de 2007, c/c os artigos 11 e 12 da Lei Complementar nº 29, de 16 de dezembro de 2008, e;
CONSIDERANDO a Decisão Interlocutória prolatada nos autos do Processo nº 0114661-79.2013.8.20.0106, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mossoró/RN, que determina a nomeação do candidato abaixo identificado para o exercício do cargo;
CONSIDERANDO ainda, a aprovação e classificação de GUALTER ALENCAR DO COUTO, em 1º lugar da lista dos Portadores de Necessidades Especiais – PNE do Concurso Público nº 002/2010, para provimento de cargo de Agente Comunitário de Saúde, com lotação na Unidade Básica de Saúde Dr. Chico Porto;
R E S O L V E:
Art. 1º - NOMEAR GUALTER ALENCAR DO COUTO, sub judice, para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, Nível I, Classe B, do Grupo Ocupacional da Saúde, com carga horária de quarenta (40) horas semanais e lotação na Secretaria Municipal de Saúde – Unidade Básica de Saúde Dr. Chico Porto (Ouro Negro).
Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da data de início do efetivo exercício do cargo, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 11 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

PORTARIA Nº 1.464/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 084, de 18 de abril de 2013;
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR GLEDSON MARKS DE MORAIS do Cargo em Comissão de Chefe de Setor, Símbolo CS, para exercer a função de Chefe do Setor de Apoio ao Mercado Público Central, com lotação na Subsecretaria do Trabalho, Turismo, Indústria e Comércio.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

PORTARIA Nº 1.465/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 084, de 18 de abril de 2013;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR ANTÔNIO URBANO DE PAIVA para o Cargo em Comissão de Chefe de Setor, Símbolo CS, para exercer a função de Chefe do Setor de Apoio ao Mercado Público Central, com lotação na Subsecretaria do Trabalho, Turismo, Indústria e Comércio.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

PORTARIA Nº 1.466/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 087, de 18 de abril de 2013;
RESOLVE:
Art. 1º - EXONERAR LARA THAMIREZ PINTO BRASIL LIMA do Cargo em Comissão de Presidente de Comissão de Licitação, Símbolo PCL, para exercer a função de Presidente da Comissão de Licitação 3, com lotação na Secretaria Municipal da Administração.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

PORTARIA Nº 1.467/2013

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 78, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e nos termos da Lei Complementar nº 087, de 18 de abril de 2013;
RESOLVE:
Art. 1º - NOMEAR MARCOS ANTONIO FERNANDES DE QUEIROZ para o Cargo em Comissão de Presidente de Comissão de Licitação, Símbolo PCL, para exercer a função de Presidente da Comissão de Licitação 3, com lotação na Secretaria Municipal da Administração.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 12 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito

TERMO DE CONVÊNIO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE URGÊNCIA POR MEIO DO SAMU – SERVIÇO MÓVEL DE URGÊNCIA, QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ E A PREFEITURA MUNICIPAL CIDADE DO TIBAU, PARA APOIO AO ATENDIMENTO MÉDICO DOS USUÁRIOS DO SUS – SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, DURANTE SUA VIGÊNCIA.

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ - RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 08.348.971/0001-39, com sede na avenida Alberto Maranhão nº 1751, Centro, Mossoró-RN, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, Senhor FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JUNIOR, brasileiro, casado, residente e domiciliado na rua Lauro Leite, nº 2080, Residencial Porto Astúria, Nova Betânia, Apto 201, CEP 59607-500, na cidade de Mossoró/RN, cadastrado no RG sob o nº 01324486 – ITEP/RN e inscrito no CPF sob o nº 850.827.834-91, doravante denominado simplesmente CONVENIENTE e o MUNICÍPIO DE TIBAU – RN, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no NPJ/MF sob o nº 01.622.882/0001-90, com sede a rua da Jangada, nº 10, centro, cidade de Tibau-RN, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito, Senhor JOSINALDO MARQUES DE SOUZA, brasileiro, casado, residente na avenida Beira Mar, nº 65, praia de Gado Bravo, CEP 59678-000 na cidade de Tibau/RN, cadastrado no RG sob o nº 1526221- ITEP/RN e inscrito no CPF sob o nº 876.968.194-53, doravante denominado simplesmente de CONVENIADA, resolvem celebrar, o presente Termo de Convênio que se regerá mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas:

CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

O presente Termo de Convênio tem por finalidade estabelecer parceria entre as partes, objetivando o apoio ao atendimento médico de urgência na jurisdição do município de Tibau-RN, por meio da prestação de Serviço Móvel de Urgência – SAMU, para atendimento a emergências médicas da população, a ser prestado pela equipe especializada, conforme plano de trabalho especialmente elaborado e que faz parte integrante deste instrumento.

CLAUSULA SEGUNDA – DAS PRERROGATIVAS DAS PARTES: Fica assegurada, às partes, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste Termo de Convênio e demais instrumentos celebrados com fundamento nele.

SUBCLAUSULA ÚNICA: Nenhuma das partes poderá ceder, ou transferir, total ou parcialmente, a terceiros, os direitos e obrigações decorrentes deste Convênio, sem prévio aviso e expresso consentimento da outra.

CLAUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES:

Para execução do presente Convênio, os participes obrigam-se, dentro das respectivas responsabilidades, proporcionarem apoio técnico e operacional para o efetivo desenvolvimento das atividades pactuadas.

SUBCLAUSULA PRIMEIRA – SÃO OBRIGAÇÕES DA CONVENIENTE:

a) Executar os serviços do SAMU nos finais de semana, a partir das sextas-feiras (noturno) e 24 (vinte e quatro) horas nos sábados e domingos, no que concerne à prática dos serviços profissionais de urgência pela Equipe da Especializada, durante a vigência deste a serem realizados em pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS;

b) Prestar manutenção do veículo BRAVO – ambulância de suporte básico de vida, insumos e materiais afins, assim como os encargos trabalhistas da Equipe Especializada, composta pelos seguintes profissionais: Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Socorrista/Motorista.

SUBCLAUSULA SEGUNDA – SÃO OBRIGAÇÕES DA CONVENIADA:

a) Providenciar sala de estabilização com a presença do profissional médico;

b) Providenciar alojamento para repouso e alimentação da equipe profissional.

CLAUSULA QUARTA – DA VIGÊNCIA:

O presente Convênio terá os seguintes períodos de vigência:

a) De 31 de dezembro de 2013 à 31 de janeiro de 2014, compreende o período de veraneio na cidade de Tibau;

b) De 28 de fevereiro a 5 de março de 2014, compreende o período de carnaval.

CLAUSULA QUINTA – DA PUBLICAÇÃO

O MUNICÍPIO DE MOSSORÓ providenciará como instrumento de transparência, a publicação deste Termo de Convênio no Jornal Oficial de Mossoró – JOM.

CLAUSULA SEXTA – DO FORO:

Para dirimir eventuais dúvidas que possam ser suscitadas na execução e interpretação do presente Convênio, fica eleito o foro desta cidade de Mossoró, com exclusão de qualquer outro, mesmo privilegiado.

E, por estarem de pleno acordo com as Cláusulas e condições expressas neste Instrumento, as partes firmam o presente em três (3) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo identificadas para que produza os efeitos legais.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró/RN, 11 de dezembro de 2013.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
Prefeito de Mossoró

JOSINALDO MARQUES DE SOUZA
Prefeito de Tibau

SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 1573/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), instruído de documento pertinente à conclusão de curso de pós-graduação, a nível de ESPECIALIZAÇÃO, bem como de parecer favorável da Titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamentação legal no art. 9º e seguintes da Lei Complementar nº. 070, de 26/04/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró),

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER o(a) servidor(a) ANTONIA ALVES BENTO, matrícula n.º 5452-5, PROFESSOR, lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação e Desporto - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DOLORES FREIRE DE ANDRADE, promoção para o Nível "III", Classe V, do mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2013

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1570/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), instruído de documento pertinente à conclusão de curso de pós-graduação, a nível de MESTRADO, bem como de parecer favorável da Titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamentação legal no art. 9º e seguintes da Lei Complementar nº. 070, de 26/04/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró),

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER o(a) servidor(a) EUGÊNIA MORAIS DE ALBUQUERQUE, matrícula n.º 8416-6, SUPERVISOR ESCOLAR, lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação e Desporto - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR ANTONIO SOARES DE AQUINO, promoção para o Nível "IV", Classe III, do mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2013

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1571/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), instruído de documento pertinente à conclusão de curso de pós-graduação, a nível de ESPECIALIZAÇÃO, bem como de parecer favorável da Titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamentação legal no art. 9º e seguintes da Lei Complementar nº. 070, de 26/04/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró),

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER o(a) servidor(a) JOSCELITO MARQUES FERREIRA, matrícula n.º 8518-9, PROFESSOR, lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação e Desporto - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA CELINA GUIMARAES, promoção para o Nível "III", Classe IV, do mesmo cargo.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2013

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1552/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), instruído de documento pertinente à conclusão de curso de pós-graduação, a nível de ESPECIALIZAÇÃO, bem como de parecer favorável da Titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamentação legal no art. 9º e seguintes da Lei Complementar nº. 070, de 26/04/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER o(a) servidor(a) ALZAIRA MARIA GOMES ALMEIDA, matrícula n.º 8417-4, PROFESSOR, lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação e Desporto - U.E. LUCIA MARIA NOGUEIRA MENDES, promoção para o Nível "III", Classe IV, do mesmo cargo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 29 de novembro de 2013

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1572/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do (a) servidor (a) abaixo identificado (a), instruído de documento pertinente à conclusão de curso de pós-graduação, a nível de ESPECIALIZAÇÃO, bem como de parecer favorável da Titular da Secretaria Municipal de Educação e Desporto e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamentação legal no art. 9º e seguintes da Lei Complementar nº. 070, de 26/04/2012 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos profissionais da educação pública municipal de Mossoró),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER o(a) servidor(a) MARCIA MARIA FREIRE, matrícula n.º 5563-9, PROFESSOR, lotado(a) na Secretaria Municipal da Educação e Desporto - ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA DOLORES FREIRE DE ANDRADE, promoção para o Nível "III", Classe III, do mesmo cargo.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 03 de dezembro de 2013

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1592/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO o requerimento firmado pela servidora abaixo identificada, instruído de Atestado Médico, e com fundamento no Artigo 105 da Lei Complementar nº 29, de 16/12/2008, com égide no Art. 23, alínea "j" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo Art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008, e em simetria com o art. 18, inciso I, alínea g e art. 72, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora ADELIANE MORAIS DE FREITAS FERNANDES, matrícula n.º 507295-6, ocupante do cargo de VICE DIRETOR DE ESCOLA, lotada na Secretaria Municipal da Educação e do Desporto – UEI Zezinha Gurgel Rodrigues, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 09/12/2013 a 07/06/2014, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a data de vigência desta, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 11 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1591/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento firmado pela servidora abaixo identificada, instruído de Certidão de Nascimento, e com fundamento no art. 26 e 27 da Lei Complementar nº 060, de 09/12/2011, e ainda com égide no art. 23, alínea "j" da Lei Orgânica do Município de Mossoró, com a nova redação dada pelo art. 2º, da Emenda nº 008/2008, de 16/04/2008,
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER o afastamento para gozo da Licença-Maternidade à servidora LEILA PATRICIA DANTAS DE PAIVA, matrícula n.º 13359-0, ocupante do cargo de Nutricionista, lotada na Secretaria Municipal da Saúde, pelo período de 180 (Cento e oitenta) dias, com vigência de 10/11/2013 a 10/05/2014, ficando autorizado o pagamento do Salário-Maternidade à referida servidora, durante o período de gozo de sua licença.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a data de vigência desta, revogadas as disposições em contrário.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1593/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prola-

tado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 04/1992/1997, ao(a) servidor(a) ALDEMIR PEREIRA DA COSTA, matrícula n.º. 4259-5, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE MANUTENCAO, lotado(a) no(a) SUBSECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, com prazo de vigência de 15/12/2013 a 15/03/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1594/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 06(Seis) meses, referente ao período aquisitivo de 03/1994/2004, ao(a) servidor(a) FRANCISCO DE SOUZA RODRIGUES, matrícula n.º. 2142-5, ocupante do cargo de ASSISTENTE DE MANUTENCAO, lotado(a) no(a) SUBSECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, com prazo de vigência de 11/12/2013 a 11/06/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1595/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 01 (um) meses, referente ao período aquisitivo de 08/2005/2010, ao(a) servidor(a) FRANCISCO EUDSON LACERDA DE MEDEIROS, matrícula n.º. 3981-5, ocupante do cargo de AGENTE FISCAL DE TRIBUTOS, lotado(a) no(a) SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA, com prazo de vigência de 02/12/2013 a 02/01/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1596/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 07/2008/2013, ao(a) servidor(a) GENIVAN PEREIRA DOS SANTOS, matrícula n.º. 13278-0, ocupante do cargo de TECNICO DE ENFERMAGEM, lotado(a) no(a) UPA II - CONCHECITA CIARLINE - STO ANTONIO, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1597/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;
CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),
R E S O L V E :
Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 03/1997/2002, ao(a) servidor(a) IZABEL PAULA PEREIRA, matrícula n.º. 5525-8, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVICOS GERAIS, lotado(a) no(a) CAPS II - ANTONIO HERCULANO SOARES - NOVA BETANIA, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1598/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 02/2007/2012, ao(a) servidor(a) JOAO BATISTA DOS SANTOS, matrícula nº. 11513-4, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, lotado(a) no(a) U. DE SAUDE DR. EPITACIO CARVALHO - PINTOS, com prazo de vigência de 02/01/2014 a 02/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1599/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 04/1993/1998, ao(a) servidor(a) JUAREZ MEDEIROS DE ARAUJO, matrícula nº. 3553-2, ocupante do cargo de GUARDA CIVIL MUNICIPAL, lotado(a) no(a) GUARDA CIVIL MUNICIPAL, com prazo de vigência de 04/12/2013 a 04/03/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1600/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 07/2008/2013, ao(a) servidor(a) LENITA HELENA MORAIS DE FREITAS RIBEIRO, matrícula nº. 13180-6, ocupante do cargo de ASSISTENTE SOCIAL, lotado(a) no(a) U. DE SAUDE RENE CARLOS - BOA VISTA, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1601/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 06(Seis)

meses, referente ao período aquisitivo de 05/1999/2009, ao(a) servidor(a) LUCIA ALVES DE MELO, matrícula nº. 8110-8, ocupante do cargo de PROFESSOR, lotado(a) no(a) E. M. PROF. FRANCISCO MORAIS FILHO, com prazo de vigência de 27/01/2014 a 27/07/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1602/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 02/2007/2012, ao(a) servidor(a) LUCINETE VIEIRA DE MELO, matrícula nº. 11230-5, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, lotado(a) no(a) U. DE SAUDE MARCOS RAIMUNDO COSTA-BELO HORIZONTE, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1603/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 08/1992/1997, ao(a) servidor(a) MARIA DOS NAVEGANTES GOMES DE ASSUNCAO, matrícula nº. 3408-9, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) no(a) HOSPITAL MUNICIPAL SAO CAMILO DE LELIS, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1604/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 02/2007/2012, ao(a) servidor(a) MARIA JOSE ALVES MAIA DUTRA, matrícula nº. 11388-3, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, lotado(a) no(a) U. DE SAUDE RENE CARLOS - BOA VISTA, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1605/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 01 (um) meses, referente ao período aquisitivo de 04/2008/2013, ao(a) servidor(a) RITA DE CASSIA BEZERRA DE FARIAS, matrícula nº. 12875-9, ocupante do cargo de PSICOLOGO, lotado(a) no(a) HOSPITAL MUNICIPAL SAO CAMILO DE LELIS, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/02/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1606/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 01/1990/1995, ao(a) servidor(a) RONALDO BATISTA DA COSTA, matrícula nº. 2355-3, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado(a) no(a) SUBSECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO RURAL, com prazo de vigência de 11/12/2013 a 11/03/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1607/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 02/2007/2012, ao(a) servidor(a) SINAIDE PEREIRA DA SILVA, matrícula nº. 11449-9, ocupante do cargo de AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE, lotado(a) no(a) U. DE SAUDE MARCOS RAIMUNDO COSTA-BELO HORIZONTE, com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/04/2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1608/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 – GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal),

RESOLVE:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 06(Seis)

meses, referente ao período aquisitivo de 06/2002/2012, ao(a) servidor(a) TANILDA GALIANE CONCALVES DE SOUZA, matrícula nº. 5744-5, ocupante do cargo de MÉDICA, lotado(a) no(a) A.M.I., com prazo de vigência de 01/01/2014 a 01/07/2014. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1609/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 - GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal);

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 03 (três) meses, referente ao período aquisitivo de 02/1999/2004, ao(a) servidor(a) TEREZA CRISTINA CUNHA DE OLIVEIRA, matrícula nº. 5232-1, ocupante do cargo de AGENTE ADMINISTRATIVO, lotado(a) no(a) CRAS - CENTRO DE REF. DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, com prazo de vigência de 20/12/2013 a 20/03/2014. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1612/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 - GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal);

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 06(Seis) meses, referente ao período aquisitivo de 04/1992/2002, ao(a) servidor(a) ANA MARIA FILHA, matrícula nº. 4294-2, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, lotado(a) no(a) ESCOLA MUNICIPAL ELIAS SALEM, com prazo de vigência de 27/01/2014 a 27/07/2014. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 11 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1613/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Municipal nº. 1.608/97 - GP, de 19.11.1997, c/c art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO, o requerimento do servidor abaixo qualificado, parecer prolatado pela Assessoria Jurídica desta Secretaria, e com fundamento legal nos art. 101 e 102 da Lei Complementar nº. 29, de 16 de dezembro de 2008 (Estatuto do Servidor Municipal);

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER Licença Especial, por tempo de serviço e assiduidade, pelo período de 06(Seis) meses, referente ao período aquisitivo de 07/1991/2001, ao(a) servidor(a) OTAVIO ANTONIO DA SILVA, matrícula nº. 4210-8, ocupante do cargo de GARÍ, lotado(a) no(a) SUBSECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL, com prazo de vigência de 11/12/2013 a 11/06/2014. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 11 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1.611/2013-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº. 835/2012-SEMAD, de 09 de maio de 2012, que opina pela permanência da inquirida, servidora MARIA DE FATIMA DE ASSIS, bem como a comprovação da publicação, no Diário Oficial do Estado, da exoneração desta do cargo efetivo ocupado no Governo do Estado do Rio Grande do Norte (docs. acostados aos autos), e nos termos do art. 146, § 8º, e 157, § único, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal);

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Inquérito Administrativo nº. 835/2012-SEMAD, de 09 de maio de 2012, sem aplicação de penalidade, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima Oliveira Marques
Secretária

PORTARIA Nº 1.610-SEMAD

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 23, inciso II, da Lei Complementar nº 080/2012, de 31.12.2012, e;

CONSIDERANDO o relatório final da Comissão de Inquérito Administrativo, designada pela Portaria nº. 845/2012-SEMAD, de 09 de maio de 2012, que opina pelo arquivamento do feito, em que tem como inquirido o servidor VALDECI AIRES PINHEIRO, bem como a comprovação da publicação, no Diário Oficial do Estado, da exoneração deste do cargo efetivo ocupado no Governo do Estado do Rio Grande do Norte (docs. acostados aos autos), e de acordo com parecer da Procuradoria Geral do Município, e ainda nos termos do art. 146, § 8º, e 157, § único, da Lei Complementar nº. 29/2008, de 16/12/2008 (Estatuto do Servidor Municipal);

R E S O L V E:

Art. 1º - Determinar o arquivamento do Inquérito Administrativo nº. 845/2012-SEMAD, de 09 de maio de 2012, sem aplicação de penalidade, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima Oliveira Marques
Secretária



PORTARIA Nº 010/2013 - SEFAZ

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 285 da Lei nº 538/90 - Código Tributário Municipal e, Considerando a necessidade de implementar meios para maior controle e celeridade na emissão da Nota Fiscal de Serviços Avulsa, instituída no âmbito da Prefeitura Municipal de Mossoró através do Decreto Municipal nº 1.280, de 19 de agosto de 1994 e, Considerando mais que é dever da administração tributária municipal aperfeiçoar os serviços a serem disponibilizados aos municípios, sempre visando dar maior comodidade para o contribuinte na utilização dos mais diversos serviços de responsabilidade desta Secretaria;

RESOLVE:

Art. 1º Implementar no âmbito desta Secretaria a Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) a ser elaborada e emitida de forma digital através do Portal do Contribuinte no endereço eletrônico www.prefeiturademossoro.com.br. Art. 2º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) é o documento fiscal digital que substituirá as Notas Fiscais de Serviços Avulsas emitidas em formulário impresso com base no disposto no Decreto Municipal nº 1.280/94 e na Portaria nº 006/2003-SEMUT e que têm por objetivo, materializar operações relacionadas aos serviços passíveis de tributação pelo imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) que sejam realizadas por pessoas não inscritas no Cadastro Mobiliário do Contribuinte (CMC) e por contribuintes que não estejam obrigados a emissão de notas fiscais de serviços próprias, na contorno da legislação municipal pertinente.

Art. 3º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) será elaborada e armazenada eletrônica e digitalmente em programa de computador disponibilizado para acesso e emissão através da internet.

Art. 4º O contribuinte interessado é responsável pela inclusão e preenchimento dos dados obrigatórios e necessários à elaboração da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A).

Art. 5º O contribuinte interessado é responsável pelo acesso ao Sistema Integrado da Administração Tributária - SIAT da Prefeitura Municipal de Mossoró, através do Portal do Contribuinte, no endereço www.prefeiturademossoro.com.br no qual prestará as seguintes informações:

- I - DO PRESTADOR DOS SERVIÇOS:
 - a) nome completo e/ou denominação;
 - b) inscrição no CPF/MF e/ou no CNPJ/MF;
 - c) endereço completo;
 - d) número da inscrição municipal, se inscrito no Cadastro Mobiliário do Município e desde que esteja desobrigado da emissão de nota fiscal de serviços própria;
- II - DO TOMADOR
 - a) nome completo e/ou denominação;
 - b) inscrição no CPF/MF e/ou no CNPJ/MF;
 - c) endereço completo;
 - d) número da inscrição municipal, se inscrito no Cadastro Mobiliário do Município;
- III - DOS SERVIÇOS
 - a) descrição e natureza dos serviços;
 - b) especificação do item de serviços de acordo com a lista de serviços especificada no Código Tributário Municipal;
 - c) o preço unitário e total dos serviços;
 - d) a alíquota aplicável e o valor do imposto devido.

Art. 6º O Documento de Arrecadação Municipal (DAM) relativo ao imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) devido pela operação registrada por ocasião da elaboração da Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) será emitido através da internet para pagamento nas instituições financeiras credenciadas pela Prefeitura Municipal de Mossoró.

Art. 7º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) será impressa pelo contribuinte interessado através da internet após a confirmação do pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN) que for devido pela prestação dos serviços.

Art. 8º A Nota Fiscal de Serviços Avulsa Eletrônica (NFSe-A) emitida eletronicamente na forma desta Portaria, terá numeração própria e controle de verificação de validade, cuja autenticidade obrigatoriamente terá que ser auferida pelo tomador do serviço através do portal do contribuinte no endereço eletrônico www.prefeiturademossoro.com.br.

Art. 9º A partir de 1º de dezembro do ano em curso não mais será utilizada a Nota Fiscal Avulsa na modalidade impressa cuja validação atualmente ocorre através do selo de autenticidade instituído através do artigo 1º, da Portaria nº 006/2003.

Art. 10º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Secretário Municipal da Fazenda, Prefeitura de Mossoró-RN, em 18 de setembro de 2013.

JOSÉ HÉLIO DE ARAÚJO
Secretário da Fazenda

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Secretaria de Administração, em Mossoró-RN, 10 de dezembro de 2013.

Maria de Fátima de Oliveira Marques
Secretária

Art. 6º Na hipótese em que se conclua pela exclusão, mediante parecer fundamentado e instruído emitido por Agente Fiscal de Tributos Municipais, lotado no Departamento de Fiscalização de Receitas Mobiliárias – DEFREM, deverá ser expedido o Termo de Exclusão do Simples Nacional pelo Setor de Controle de Processos – SECOP.

Parágrafo único. O Termo de Exclusão do Simples Nacional conterá a identificação do contribuinte e o enquadramento legal das respectivas situações motivadoras da exclusão da ME ou da EPP do regime. Art. 7º Fica instituído o modelo do Termo de Exclusão do Simples Nacional de que trata o § 1º do art. 75 da Resolução CGSN nº 94, de 2011, na forma do Anexo II desta Portaria.

Art. 8º A exclusão de ofício da ME e da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos conforme disposto no art. 76 da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

§ 1º A ME ou EPP excluída de ofício do Simples Nacional sujeitar-se-á, a partir do momento em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas não optantes pelo Simples Nacional.

§ 2º Qualquer Departamento desta Secretaria que verificar a ocorrência de hipótese de exclusão de ME ou EPP do Simples Nacional comunicará formalmente o evento ao Departamento de Fiscalização de Receitas Mobiliárias – DEFREM, que analisará a situação. Art. 9º A notificação dos Termos de que tratam os arts. 3º e 6º desta Portaria dar-se-á da seguinte forma:

I – pessoalmente, provada com a assinatura do sujeito passivo, mandatário ou preposto, ou no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; II – por via postal ou por qualquer outro meio, com prova do recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por comunicação emitida em meio eletrônico, em ambiente que garanta a integridade da informação e que esteja disponível na internet, com registro de acesso;

IV – tratando-se de procedimento de exclusão de ofício em lote, por edital publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró, com a indicação do CNPJ, Inscrição Municipal e razão social da ME ou EPP, e a concomitante disponibilização do respectivo termo no sítio da Prefeitura Municipal de Mossoró-RN, no endereço eletrônico - www.prefeiturademossoro.com.br da Prefeitura Municipal de Mossoró.

§ 1º Considera-se notificado o sujeito passivo: I – na data da ciência ou, no caso de recusa, na data da declaração de quem a fizer, se pessoal; II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento, ou, se omissa, quinze dias após a expedição da notificação;

III – se por meio eletrônico, quinze dias contados da data do registro;

IV – se por edital, na data da publicação.

§ 2º Os meios de notificação previstos neste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 3º Se resultarem improficuos os meios previstos nos incisos I a III do caput deste artigo e não se tratar de procedimento de exclusão de ofício em lote, far-se-á a notificação por edital publicado no Jornal Oficial do Município de Mossoró, sendo considerado notificado o sujeito passivo na data da publicação.

§ 4º Para fins de notificação, considera-se domicílio tributário o endereço eletrônico fornecido no ato de cadastramento da ME ou EPP.

Art. 10. O contribuinte poderá impugnar administrativamente o indeferimento da opção ou a exclusão de ofício do Simples Nacional no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência do respectivo termo.

Parágrafo único. Não serão apreciadas as impugnações apresentadas fora do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 11. A impugnação contra o Termo de Indeferimento da Opção e o Termo de Exclusão do Simples Nacional deverá ser encaminhada ao Departamento de Instrução e Julgamento de Processos - DEPAIJ, instruída com os seguintes documentos:

I - cópia do ato constitutivo da empresa e última alteração;

II - cópia do Termo de Indeferimento da Opção ou do Termo de Exclusão do Simples Nacional;

III - cópia do documento de identidade e CPF do representante legal ou do mandatário da empresa;

IV - procuração, caso a impugnação não seja subscrita por sócio da empresa;

V - certidão negativa de todos os estabelecimentos da empresa expedida pela Receita Federal do Brasil - RFB ou pelo Município, quando necessário para comprovar a regularização de pendências; e

VI - outros documentos que comprovem as razões e alegações apresentadas na impugnação.

§ 1º O contencioso administrativo seguirá conforme previsto na Lei nº 538/90 – Código Tributário do Município de Mossoró.

Art. 12. Após decisão final, o Setor de Controle de Processos – SECOP, mediante ciência nos autos, efetuará os registros necessários no Portal do Simples Nacional, na internet.

Art. 13. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Secretário da Fazenda do Município de Mossoró, em 05 de setembro de 2013.

JOSÉ HÉLIO DE ARAÚJO
Secretário da Fazenda

SUBSECRETARIA DA GESTÃO AMBIENTAL

PEDIDO DE LICENÇA

Antônio Basílio de Gois. CNPJ17. 009.411/0001-40torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença de Regularização de Operação Para Lava Jato Retorno Localizado à Avenida: Presidente Dutra, 60 Bairro: Dom Jaime Câmara CEP 59.628-795MOSSORÓ/RN.

Antônio Basílio de Góis
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

Raimunda Couto de Medeiros. CPF429. 976.154-53torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização para Supressão Vegetal para Uso Alternativo do Solo Para Fazenda Belo Horizonte Localizado no Sítio Piquiri, S/N Bairro: Zona Rural CEP 59.600-000MOSSORÓ/RN.

Luiz Aldesandro de Morais
Procurador

PEDIDO DE LICENÇA

Petroimóveis Imobiliária e Administradora de Móveis Ltda. CNPJ70. 043.021/0001-70torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença Prévia para Galpão Industrial Localizado à Avenida: João Pereira dos Santos, 122 Bairro: Dix-Sept Rosado CEP 59.609-090MOSSORÓ/RN.

Francisco Vilmar Pereira Segundo
Engenheiro Civil

PEDIDO DE LICENÇA

Antônia Xavier de Freitas Rodrigues. CPF300. 691.497-04torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença de Regularização de Operação para Loteamento Zona Sul Localizado à Rua: João Barbosa de Lira, S/N Bairro: Alto do Sumaré CEP 59.633-738MOSSORÓ/RN.

Antônia Xavier de Freitas Rodrigues
Proprietária

PEDIDO DE LICENÇA

Maria Bernadete da Silva Parque-ME. CNPJ11. 116.909/0001-26torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização Especial para Parque de Diversões Recife Localizado à Avenida: Rio Branco, S/N Bairro: Centro CEP 59.611-400MOSSORÓ/RN.

Ana Paula Alves de Araújo
Gerente Administrativa

PEDIDO DE LICENÇA

Panificadora Pão de Mel Ltda-ME. CNPJ10. 709.665/0001-22torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença de Regularização de Operação para Panificadora Pão de Mel Localizado à Rua: Sabino Marciel Júnior, 100 Bairro: Dom Jaime Câmara CEP 59.628-782MOSSORÓ/RN.

José Lopes do Nascimento Júnior
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

Josemar Barreto de Moura. CPF139. 064.704-82torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização Especial para Evento J.P. Plásticação e Lanches Localizado à Avenida: Abel Coelho, S/N Bairro: Abolição II CEP 59.611-300MOSSORÓ/RN.

Josemar Barreto de Moura
Responsável

PEDIDO DE LICENÇA

Ednardo Atila Cavalcante Lima. CPF949. 579.753-53torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização Especial para Ednardo Barraca do Ceará Localizado à Avenida: Abel

Coelho, S/N Bairro: Abolição II CEP 59.611-300MOSSORÓ/RN.

Ednardo Atila Cavalcante Lima
Responsável

PEDIDO DE LICENÇA

Régio Silva Miranda. CPF009. 487.824-20torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização Especial para Barraca do Régio Localizado à Avenida: Abel Coelho, S/N Bairro: Abolição II CEP 59.611-300MOSSORÓ/RN.

Régio Silva Miranda
Responsável

PEDIDO DE LICENÇA

Villares Mossoró Empreendimentos Ltda. CNPJ14. 032.103/0001-48torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença Prévia para Condomínio Villares Mossoró Localizado à Rodovia RN 117, S/N Bairro: Itapetinga CEP 59.600-000MOSSORÓ/RN.

Luiz Dias Cabral de Macedo Júnior
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

Villares Mossoró Empreendimentos Ltda. CNPJ14. 032.103/0001-48torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Licença de Instalação para Condomínio Villares Mossoró Localizado à Rodovia RN 117, S/N Bairro: Itapetinga CEP 59.600-000MOSSORÓ/RN.

Luiz Dias Cabral de Macedo Júnior
Proprietário

PEDIDO DE LICENÇA

Jair Sabino de Moura. CPF566. 908.194-34torna Público que está requerendo a Subsecretaria da Gestão Ambiental da Prefeitura Municipal de Mossoró-SGA/PMM, à Autorização Especial para II Circuito Aero Bike e Ciclo Mania Localizado à Avenida: Rio Branco, S/N Bairro: Doze Anos CEP 59.600-145MOSSORÓ/RN.

Jaqueline de Araújo Moura
Responsável

Concessão de Licença

Concedida a Autorização Especial para Corrida e Caminhada 93 FM (Paulo Jeferson de Souza Nonato).

Concessão de Licença

Concedida a Licença de Regularização de Operação para Posto de Lavagem Tércio Marinho (Tércio Marinho de Oliveira).

Concessão de Licença

Concedida a Autorização Especial para Extração Mineral de Piçarra Para Sítio Camurupim (Prefeitura Municipal de Mossoró).

Concessão de Licença

Concedida a Licença de Instalação para Residencial Maria Gorete (SF Empreendimentos Ltda).

Concessão de Licença

Concedida a Licença de Regularização de Operação para Lava Jato Itajubá (José Wilson da Silva).

Concessão de Licença

Concedida a Licença de Regularização de Operação para Lava Jato São José (J.A dos Santos-Lavagem-ME).

Concessão de Licença

Concedida a Licença de Regularização de Operação para Panificadora Duas Irmãs (Cleide B T Souza-ME).

**SUBSECRETARIA DO
TRÂNSITO E TRANSPORTE**

PORTARIA Nº 011/2013-STT

O SUBSECRETÁRIO MUNICIPAL DO TRÂNSITO E TRANSPORTE, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com as disposições previstas na Lei complementar 27/2008; Lei 2382/2007; e Lei nº 1.273/99; e, CONSIDERANDO, a baixa da Permissão nº 012, do permissionário de Transporte de Fretamento, R. M. DANTAS SILVA -ME, CNPJ: 08.102.479/0001-60, cuja Portaria reiterada nº 016/2011-SESUTRA, publicado no JOM (Jornal Oficial de Mossoró) em 22 de julho de 2011, páginas 15.
RESOLVE: Art. 1º REATIVAR a permissão nº 012 e inscrição de alvará junto a Prefeitura Municipal de Mossoró.
Parágrafo Único – Esta determinação não dispensa a cobrança de multas, tributos anteriores a data de sua publicação.
Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Art. 3º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Subsecretaria de Trânsito e Transporte, em Mossoró-RN, 11 de novembro de 2013.

Marlos Augusto Ciarlini Rosado
Autoridade Municipal do Trânsito e Transporte

**SECRETARIA MUNICIPAL DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ**

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 02/2013 – PREVI**

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, através de sua Pregoeira, instituída pela Portaria nº 066/2013 – GP/PREVI, de 15 DE ABRIL DE 2013, torna público para conhecimento dos interessados que a realizará licitação na Modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, com realização marcada para o dia 27 de dezembro de 2013, às 09h00min (nove horas), na sede da PREVI - MOSSORÓ, localizada à Av. Rio Branco, 1591 - Centro - Mossoró-RN cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA EM ATUÁRIA E MANUTENÇÃO/REGULARIZAÇÃO DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA (CRP). O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min ou pelo site www.previmossoro.com.br.

Mossoró-RN, em 12 de dezembro de 2013.
A Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 03/2013 – PREVI**

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, através de sua Pregoeira, instituída pela Portaria nº 066/2013 – GP/PREVI, de 15 DE ABRIL DE 2013, torna público para conhecimento dos interessados que a realizará licitação na Modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, com realização marcada para o dia 27 de dezembro de 2013, às 11h00min (onze horas), na sede da PREVI - MOSSORÓ, localizada à Av. Rio Branco, 1591 - Centro - Mossoró-RN cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA INVESTIMENTOS. O

Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min ou pelo site www.previmossoro.com.br.

Mossoró-RN, em 12 de dezembro de 2013.
A Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 04/2013 – PREVI**

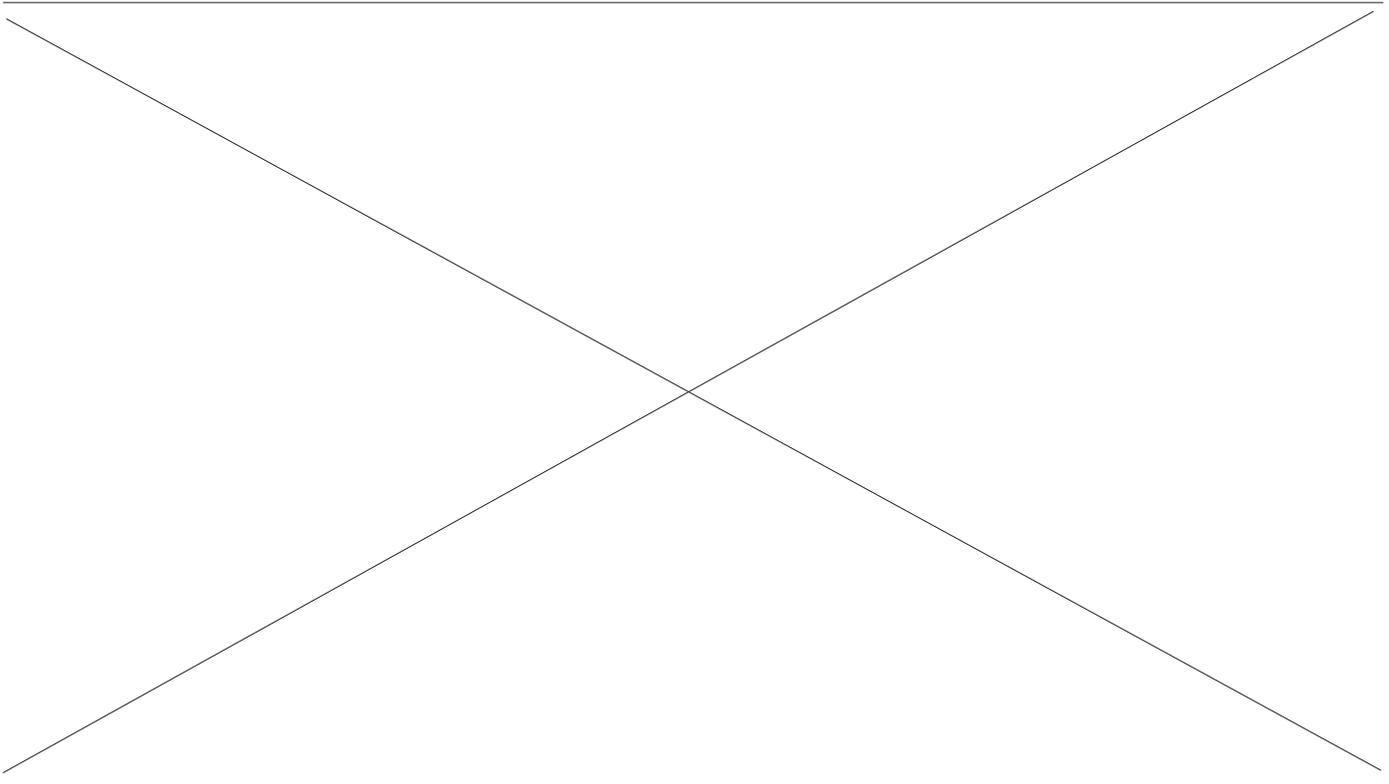
O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, através de sua Pregoeira, instituída pela Portaria nº 066/2013 – GP/PREVI, de 15 DE ABRIL DE 2013, torna público para conhecimento dos interessados que a realizará licitação na Modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, com realização marcada para o dia 30 de dezembro de 2013, às 09h00min (nove horas), na sede da PREVI - MOSSORÓ, localizada à Av. Rio Branco, 1591 - Centro - Mossoró-RN cujo Objeto é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CUSTOMIZAÇÃO E MANUTENÇÃO DENTRO DO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS / GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – SIPREV/GESTÃO DE RPPS, A FIM DE ATENDER ÀS NECESSIDADES DE EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS EM ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E MUNICIPAL QUE TRATAM DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, COMPREENDENDO: DESENVOLVIMENTO E HOSPEDAGEM DO WEB SITE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL, CONSULTORIA, SUPORTE E IMPORTAÇÃO DE DADOS, DESENVOLVIMENTO DE MÓDULOS NECESSÁRIOS A GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE NOVO LINO NO SISTEMA INTEGRADO DE INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS /GESTÃO DE REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL SIPREV/GESTÃO DE RPPS . O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min ou pelo site www.previmossoro.com.br.

Mossoró-RN, em 12 de dezembro de 2013.
A Pregoeira

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL nº 05/2013 – PREVI**

O Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, através de sua Pregoeira, instituída pela Portaria nº 066/2013 – GP/PREVI, de 15 DE ABRIL DE 2013, torna público para conhecimento dos interessados que a realizará licitação na Modalidade Pregão Presencial do Tipo Menor Preço, com realização marcada para o dia 30 de dezembro de 2013, às 11h00min (onze horas), na sede da PREVI - MOSSORÓ, localizada à Av. Rio Branco, 1591 - Centro - Mossoró-RN cujo Objeto é a Contratação de pessoa jurídica para cessão de direito de uso de Sistemas Integrados de Orçamento, Finanças e Contabilidade Pública, Licitação, Compras e Contratos, Diárias e Passagens Aéreas, Recursos Humanos e Folha de Pagamento, Patrimônio, Almoxarifado, Portal da Transparência, Protocolo Geral e Digitalização, voltados para atender as necessidades e atividades do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Mossoró, bem como a prestação de serviços técnicos especializados de manutenção preventiva, corretiva, evolutiva e adaptativa dos softwares, de acordo com as alterações legais da legislação brasileira, além da migração dos dados existentes nos sistemas em produção, treinamento das novas soluções, e suporte técnico as unidades operacionais integradas do Ente. O Edital com as demais especificações e detalhes encontra-se à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, no horário de 07h00min as 13h00min ou pelo site www.previmossoro.com.br.

Mossoró-RN, em 12 de dezembro de 2013.
A Pregoeira



EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ, INSTITUÍDO PELA LEI N.º 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PREFEITO INTERINO

EDNA PAIVA DE SOUZA
OFICIAL DE ATOS E EXPEDIENTE

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
MIRELLA BENIGNO CIARLINI DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

IVANALDO FERNANDES COSTA JÚNIOR
DIRETOR EXECUTIVO

ISRAEL SOUSA DA SILVA
DIAGRAMAÇÃO

JOSÉ WANDERLEY FAUSTINO
ASSINATURA/DISTRIBUIÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA – AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751 – CENTRO - CEP: 59600-005 – FONE: (84)3315-4929
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR